



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

KÁTIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN

**DA PREVALÊNCIA DO VALOR TRABALHO HUMANO NA  
INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS**

---

Londrina  
2010

KÁTIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN

**DA PREVALÊNCIA DO VALOR TRABALHO HUMANO NA  
INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS**

Dissertação apresentada ao Curso de  
Mestrado em Direito Negocial da  
Universidade Estadual de Londrina - UEL,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de mestre.

Orientador: Prof. Doutor Lourival José de  
Oliveira

Londrina  
2010

**Catálogo na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da  
Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina.**

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**

T237d Terrin, Kátia Alessandra Pastori.

Da prevalência do valor trabalho humano na integração dos sistemas processuais. / Kátia Alessandra Pastori Terrin – Londrina, 2010.  
179 f. : Il.

Orientador: Lourival José de Oliveira

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicado, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2010.

Bibliografia: f. 184\*189.

1. Justiça do Trabalho – Teses. 2. Subsidiariedade (Direito) – Teses. 3. Processo civil – Teses. I. Oliveira, Lourival José de. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 346.8

KÁTIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN

**DA PREVALÊNCIA DO VALOR TRABALHO HUMANO NA  
INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Doutor Lourival José de Oliveira  
Universidade Estadual de Londrina

---

Prof. Doutor Renato Lima Barbosa  
Universidade Estadual de Londrina

---

Prof. Doutora Dinaura Godinho Pimentel  
Gomes

Londrina, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

***Dedico este trabalho à Jovino Terrin, meu***

***pai e mestre que me transmitiu, dentre muitos ensinamentos, a paixão pelo Direito.***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pelo dom da vida e por seus ensinamentos sem os quais não chegaria onde estou. Pela paciência, sabedoria e fé no caminho que me escolheu.

À meus pais, Lucia e Jovino cujo apoio, confiança e torcida me estimulam a vencer cada etapa de minha vida.

Aos meus irmãos, por todo apoio, ajuda, compreensão e paciência que tiveram ao longo da minha vida e do curso de Mestrado,

Ao meu orientador Doutor Lourival José de Oliveira, não só pela brilhante orientação neste trabalho, mas sobretudo pela amizade. Encontrei em meu orientador, muito mais que um mestre. Encontrei um incentivador, estudioso incassável e apaixonado pelo Direito, cujos ideais fascinam e inspiram.

À Doutora Dinaura Godinho Pimentel Gomes por participar desta etapa tão importante em minha vida profissional e acadêmica e por sua brilhante contribuição aos estudos do Direito, os quais me fascinam e inspiram.

Ao Doutor Renato Lima Barbosa, que tive a honra de ter como professor na graduação do curso de Direito e que agora está presente em mais esta etapa vencida. Por todo seu ensinamento teórico e prático, bem como pelo incentivo ao estudo que sempre transmite a seus alunos.

Aos meus queridos amigos e companheiros do Curso de Mestrado, pelos momentos de alegrias, angústias e experiência de vida que passamos juntos.

Agradeço, em especial, minha querida professora e amiga, Claudete Carvalho Canezin, pela confiança depositada, pelo estímulo e pelos ensinamentos jurídicos e de vida, sem os quais este trabalho certamente não se concluiria.

Gostaria de agradecer também a todos os integrantes do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude de Londrina e aos funcionários do Escritório de Aplicação para Assuntos Jurídicos da UEL pelo apoio recebido.

E um agradecimento especial aos meus queridos amigos, Gabriel, Débora, Ana Paula, Lucas, Fernanda, Míriam, Fabiana, Juliana, Henrique e Renato, por estarem tão presentes em minha vida.

TERRIN, Kátia Alessandra Pastori. **Da prevalência do valor trabalho humano na integração dos sistemas processuais**. 2010. 179 páginas. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2010

## RESUMO

Diante do atual estágio de desenvolvimento do Processo Civil e da necessidade de se conferir aplicação da garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT que tratam sobre a aplicação subsidiária do Direito Comum ao Processo do Trabalho, comportam interpretação conforme a Constituição Federal e principalmente diante dos princípios, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do Direito. Assim sendo, o presente trabalho analisa a aplicação subsidiária de normas do Processo Comum ao Processo do Trabalho, mormente no que tange as recentes inovações trazidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.280/2006, tendo como parâmetro a princiologia específica do Direito do Trabalho, bem como a valorização do trabalho humano. A abordagem faz-se de extrema necessidade e valia, principalmente na análise de omissões ontológicas e axiológicas, bem como na admissibilidade e aplicação dos princípios da Instrumentalidade, Celeridade, Efetividade, Proteção e Não-retrocesso social.

**Palavras-chave:** Subsidiariedade. Princípio. Processo do trabalho. Processo civil.

TERRIN, Kátia Alessandra Pastori. **Prevalence of human work value in integration of procedural systems.** 2010. 179 páginas. Dissertation (Master of Law Negotiation) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2010.

### **ABSTRACT**

In today's stage of development of Civil Procedure and the need to check the applicability of the constitutional guarantee of a reasonable duration of proceedings, the articles 769 and 889 of the Labor Code, which provides for the subsidiary application of the Common Law Procedure of Work, include interpretation as the Federal Constitution and especially on the principles, allowing the application of procedural rules more suited to the realization of the law. Therefore, this work is to examine the scope of application as rules of procedure common to the labor process, especially concerning the recent innovations introduced by Law 11232/2005 and 11280/2006, limited to specific set of principles of labor law and the enhancement of human work. The approach it is most needed and valuable, especially in dealing with ontological and axiological omissions, as well as eligibility and application of the Instrumentality, Speed, Effectiveness, Protection and Non-social regression.

**Key-words:** Subsidiarity. Principle. Labor procedure. Civil procedure.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 O PROCESSO DO TRABALHO</b> .....	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL .....	14
1.2 FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	25
1.3 O PROCESSO DE CONHECIMENTO TRABALHISTA .....	34
1.4 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: VIÉS CLÁSSICO .....	35
1.5 O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	44
1.6 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA .....	48
<b>2 NOVEL LEITURA DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA PRINCIPIOLÓGICA</b> .....	52
2.1 A NOVA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE ( ARTIGOS. 769 E 889 DA CLT) NO PROCESSO DO TRABALHO - NECESSÁRIA LEITURA CONSTITUCIONAL .....	56
2.2 A PREVALÊNCIA DO VALOR TRABALHO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	65
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E A TRÍPLICE FUNÇÃO .....	79
2.4 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS COMUNS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	88
2.4.1 Princípio Dispositivo ou da Demanda.....	89
2.4.2 Princípio Inquisitivo ou Impulso Oficial .....	90
2.4.3 Princípio da Instrumentalidade .....	92
2.4.4 Princípio da Oralidade .....	93
2.5 PARTICULARIDADES PRINCIPIOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO... ..	94
2.5.1 Princípio da Proteção .....	95
2.5.2 Princípio da Norma Favorável e sua Aplicação Processual ao Direito do Trabalho.....	101
2.5.3 Princípio do <i>In Dúbio pro Misero</i> .....	103
2.5.4 Princípio da Condição mais Benéfica .....	105
2.5.5 Indisponibilidade dos direitos trabalhistas e Finalidade Social .....	106

2.5.6 Celeridade e Efetividade Processual.....	108
<b>3 DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL .....</b>	<b>111</b>
3.1 A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS LACUNAS ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS: NECESSIDADE DE HETEROINTEGRAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA .....	116
3.2 FIM DA AUTONOMIA DO PROCESSO EXECUTIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE QUANTIA CERTA: ESTUDO DA LEI 11.232/2005 E A APLICAÇÃO POR SUBSIDIARIEDADE AO PROCESSO DO TRABALHO <sup>126</sup> .....	121
3.3 MULTA PELO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO (LEI 11.232/2005).....	128
3.4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA (LEI 11.232/2005).....	137
3.5 DA COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (LEI 11.232/2005).....	146
3.6 O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO (LEI 11.280/2006) .....	149
3.7 Do PROTOCOLO ESPECIAL DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (LEI 11.280/2006).....	163
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>168</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>173</b>

## INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o Direito Comum como fonte subsidiária do Direito Material e Processual do Trabalho, conforme se depreende da análise dos artigos 8º e 769.

A subsidiariedade deverá, no entanto, se ater a dois requisitos cumulativos, ou seja, a omissão da legislação trabalhista e a compatibilidade com os preceitos do Direito do Trabalho.

A análise da compatibilidade se faz, em especial, no aspecto finalístico onde prevalece a valorização do trabalho humano. E é nesta celeuma que surgem os principais questionamentos e controvérsias analisadas neste trabalho.

A aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho suscita uma análise profunda ante o próprio substrato em questão. Diante de uma lide trabalhista, questões como a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e ordem econômica do país, abarcam um cuidado especial por parte dos operadores do direito.

E é nesta celeuma jurídica que surgem as controvérsias oriundas do advento das Leis 11.232/2005 e 11.280/2006.

Referidas alterações trazidas ao Código de Processo Civil brasileiro, como por exemplo, o fim da autonomia do Processo Executivo de Sentença Condenatória de Quantia Certa; a multa pelo não pagamento espontâneo do julgado; a Execução Provisória; a Competência para o Cumprimento da Sentença; o reconhecimento de ofício da prescrição e o protocolo especial da Exceção de incompetência acabam por refletir na própria dinâmica processual trabalhista.

Essas inovações suscitam dúvidas sobre a aplicabilidade ou não ao Processo do Trabalho, uma vez que, por uma análise principiológica, observa-se limites para a aplicação subsidiária de determinados institutos.

As alterações trazidas têm gerado inúmeras decisões controvertidas nos Tribunais brasileiros, não tendo ainda se firmado um posicionamento sólido sobre sua aplicação. O próprio Tribunal Superior do Trabalho ainda não se posicionou pacificamente, tendo havido divergências nos julgamentos pelas Turmas.

Embora divergentes, as variadas decisões e posicionamentos são respeitáveis e bem fundamentadas, o que de certa forma provoca certa insegurança

jurídica. Principalmente diante do fato de que os efeitos dessas decisões repercutem sobremaneira no cenário jurídico e social.

O assunto ainda é pouco explorado pela doutrina trabalhista, que se mostra parca sobre o tema, motivo pelo qual leva-se à necessidade de uma análise e estudo mais aprofundado a fim de se alcançar pilares de sustentação e aplicação efetiva.

O Direito Processual do Trabalho, como Direito autônomo que é, possui regramentos próprios, com peculiar origem histórica, bem como princípios e fontes específicas. Assim sendo, diante das inovações legislativas trazidas ao Código de Processo Civil brasileiro, nasce o questionamento com relação à aplicação prática desses institutos inovadores na ordem trabalhista.

O tema desperta interesse pela importância do seu estudo em relação a um contexto maior, haja vista a necessidade de se aprofundar a interligação dos ramos do Direito, bem como despertar para uma hermenêutica jurídica, a fim de propiciar uma maior efetividade ao processo e, por conseguinte, alcançar a Justiça social.

A repercussão de uma análise desse porte influencia diretamente na ordem Econômica e social do país, posto que reflete consequências práticas, oriundas das relações de trabalho, uma vez acionado o Poder Judiciário.

Além disso, tendo em vista o trabalho humano proporcionar individualidade ao cidadão, bem como inseri-lo no contexto social e econômico da sociedade, as questões jurídicas dele derivadas, necessitam de uma análise coerente com a ideologia proposta pelo Direito Constitucional e do Trabalho.

Tendo tido o Direito Processual do Trabalho sua gênese com os fatos sociais ocorridos na época da Revolução industrial, ao se analisar as experiências de órgãos governamentais voltados à solução de litígios trabalhistas no Brasil, observa-se que a evolução do Direito do Trabalho se deu no sentido de firmar seus principais objetivos, mormente por meio dos princípios, que são as verdadeiras bases de sustentação da nova ordem Jurídica emanada.

Somado a este contexto, a Carta Magna brasileira elegeu o primado do Trabalho como um dos fundamentos da Ordem Econômica e Social do país, reafirmando a real importância de se garantir uma maior proteção.

Nesse sentido, o Processo do Trabalho, como instrumento que serve ao Direito Material, torna-se um dos mecanismos de valorização do Trabalho

Humano, na medida em que, conduzido de acordo com os princípios específicos da disciplina, operacionaliza a proposta social que o Direito do Trabalho abarca.

Busca-se, portanto, uma análise basilar, partindo-se da observância meticulosa dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, dando ênfase ao estudo dos limites da aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Processo do Trabalho.

O presente estudo tem como escopo uma análise principiológica e integrativa dos dois sistemas processuais em questão, com vista a atender os objetivos perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, em especial a prevalência do Valor Trabalho Humano como instrumento assegurador da Dignidade da Pessoa Humana, além de garantir a Ordem Econômica e Social da nação.

## 1 O PROCESSO DO TRABALHO

Dentro do estudo da Teoria Geral do Processo costuma-se analisar a distinção existente entre o Direito Material e o Processual, aquele tendo o papel de regular a vida das pessoas na sociedade, enquanto este, visa regular a vida das partes dentro da relação processual.

Ao se abordar a necessidade de solução de conflitos, o que no Estado Moderno passou a ser majoritariamente uma atividade estatal, constata-se que os mesmos geram uma insegurança jurídica às partes, no sentido de que os autores sociais, ao se depararem com uma situação semelhante, não terão certeza de como agir, dado a dúvida sobre a interpretação ou correta aplicação da norma existente.

Se o direito visa a garantia da existência harmônica de uma dada sociedade, a existência de conflitos não resolvidos leva a uma situação em que os destinatários dessa mesma norma, que não os litigantes, incorrerão em dúvida sobre como proceder naquela situação, eis que os argumentos apresentados pelos litigantes serão sempre ponderáveis. E é aí, então, que "surge a necessidade de se decidir o conflito o quanto antes, minimizando os prejuízos que ele possa causar ao grupo social".<sup>1</sup>

Tendo essa realidade fático-jurídica como pano de fundo, é possível arriscar-se a uma interpretação das recentes alterações pelo qual vem passando o processo judicial pátrio nos últimos anos e tentar verificar qual o desafio trazido por tal tendência à sociedade como um todo e à comunidade jurídica em especial.

Porém, para que tal seja possível, deverá o profissional do direito não ser apenas um mero aplicador da norma, mas um cientista social, com conhecimentos básicos das realidades econômicas, sociológicas, psicológicas e antropológicas em relação ao momento histórico em que vive.

Assim, mais que uma visão interdisciplinar no sentido de capacitação de aplicação de diversos ramos do direito a uma mesma situação, insta que o profissional do direito possua conhecimento multidisciplinar, interligando e utilizando vários ramos do conhecimento, sempre tendo como norte as normas

---

<sup>1</sup> HINZ, Henrique Macedo. *Mudanças Sociais e Tendências do Direito Processual*. Revista LTr, São Paulo: LTr, Vol. 71, nº 12. Dezembro de 2007. p. 1.448.

jurídicas e os princípios gerais do direito, adaptando novos valores aos anseios sociais.

Diante desta realidade, o Processo do Trabalho surge como um instrumento para a aplicação de normas jurídicas e princípios que reflitam valores sociais do trabalho. Tendo em vista que serve ao Direito Material do Trabalho, seu objetivo é justamente o de proporcionar uma prestação jurisdicional que atente aos seus fins.

Inegável iniciar a abordagem do tema tratando justamente da autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Em primeiro lugar, uma disciplina jurídica pode ser considerada como ciência autônoma, embora não independente, se for ampla para merecer um estudo adequado e especial, contiver doutrinas homogêneas dominadas por conceitos informadores de outras disciplinas, possuir método próprio, com procedimentos especiais para o conhecimento das verdades que constituem o objeto de suas investigações e principiologia peculiar.<sup>2</sup>

Há grande divergência na doutrina sobre a autonomia do Direito Processual do Trabalho, em que pese a maioria opinar favoravelmente a ela. No Brasil, prevalece o consenso de que a "autonomia se restringiria sob os aspectos doutrinário e jurisdicional, sendo que no ponto de vista didático e legislativo, ainda não há que se falar nela".<sup>3</sup>

Mas quando se fala, portanto, em autonomia, deve-se separar a ideia de independência. ou seja, uma ciência autônoma pode, e muitas vezes deve, manter-se dependente de outras disciplinas. Como é o caso do Direito Processual do Trabalho, que não é um fim em si mesmo, mas sim serve como um instrumental ao Direito Material do Trabalho.

O Processo do Trabalho, em que pese possua contornos e método próprio, procedimentos particulares e uma principiologia específica não pode ser estudado de forma desvinculada do Direito Material do Trabalho e suas particularidades.

Quanto aos fins próprios, "o objetivo precípua do Direito Processual do Trabalho é o de compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade

---

<sup>2</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. Instituições de direito do trabalho. Volume I. 2.ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2004. p. 130.

<sup>3</sup> GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Cláudia Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15° ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80.

econômica do trabalhador, buscando a sua melhoria de vida por meio da distribuição de renda nacional equitativa".<sup>4</sup>

Diante disso, a abordagem que aqui se inicia parte de uma análise atrelada aos fins sociais, econômicos, culturais, e por que não políticos, que o Direito do Trabalho brasileiro proporciona a sociedade democrática atual. Para tanto, o estudo da evolução histórica das relações de trabalho, bem como seus consecutivos se mostra essencial ao aprofundamento da questão.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Alguns fenômenos testemunhados ao longo da história da humanidade causaram e, ainda determinam profundas e significativas transformações na cosmovisão do homem e na vida em sociedade.

"O mundo se transformava, e o Direito, até então estruturado com base na noção de propriedade, com uma perspectiva individualista e subjetivista era objeto de cogitações por uma minoria e constituía pouco mais do que um exercício filosófico sobre as relações dos homens, entre si, em função de seus bens".<sup>5</sup>

Inegável que este cenário sofreu modificações expressivas. A multiplicação das relações e as facilidades de comunicação propiciaram a conscientização dos direitos de grande número de cidadãos que antes não participavam de negócios, não requeriam do Estado a prestação de serviços judiciais e praticamente não existiam para o Direito.

Esta transformação em cidadãos ativos ensejou o aumento dos vínculos jurídicos e acarretou a multiplicação dos conflitos de interesses. E em nenhum outro campo essas transformações se evidenciaram mais nitidamente do que no Direito do Trabalho e no respectivo processo.

A Revolução Industrial, sem dúvida foi um marco na história da humanidade, determinou profundas e irreversíveis mudanças nas condições sociais, econômicas e notadamente do trabalho.

Com o surgimento das máquinas, acelerou-se a multiplicação dos bens e a reunião de trabalhadores em grandes fábricas facilitando-lhes a

---

<sup>4</sup> GIGLIO, Wagner; CORREA, Cláudia Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 90.

<sup>5</sup> *Idem. Ibidem.* p. 74.

comunicação e a conscientização da identidade dos problemas básicos que os afligiam, como as más condições de trabalho, falta de segurança no serviço e o esforço excessivo com insuficiente remuneração.

Somando esta nova realidade vivenciada à utilização de máquinas que passaram a fazer o serviço de vários trabalhadores, deu-se o primeiro sinal ensejador de um fenômeno presente nas relações de trabalho, qual seja o desemprego em massa.

"Com o aumento da mão-de-obra disponível e diante da diminuição da procura por trabalhadores, ocorreu o aviltamento dos salários e o aumento do lucro propiciado pelas máquinas surgiu como consequência a concentração de riquezas nas mãos de poucos empresários e o empobrecimento generalizado da população".<sup>6</sup>

Aglomerados em pequenas áreas industrializadas e aos poucos tomando consciência de sua identidade e de seus interesses, cada vez mais insatisfeitos com as condições vivenciadas, os trabalhadores uniam-se e procuravam reagir a determinadas situações existentes.

"No entanto, sem qualquer amparo legal que coibisse a indiscriminada imposição por parte dos empresários das péssimas condições de trabalho e baixa remuneração, os trabalhadores se viram obrigados a adotar outros meios para defender seus interesses comuns, culminando assim, no apontamento do movimento grevista".<sup>7</sup>

À época, a greve constituía um instrumento de autodefesa dos trabalhadores, que não seguia qualquer regulamentação e por diversas vezes culminava em violência, inclusive com confrontos sangrentos, acarretando inúmeros prejuízos à produção advinda dos conflitos entre trabalhadores e patrões.

Como o Estado Liberal da época não se imiscuía nas relações entre empregados e empregadores, diante do recrudescimento dos conflitos trabalhistas, da conturbação da ordem interna e, principalmente, do empobrecimento da nação, o Estado abandonou sua posição anterior e passou a interferir nesses conflitos ditando normas para solução de litígios trabalhistas.

---

<sup>6</sup> GIGLIO, Wagner; CORRÊA Cláudia Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 01.

<sup>7</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 43.

Diante deste cenário social abarcado pelos grandes processos industriais, muitos estudiosos do tema não relutam em afirmar que o Direito Processual do Trabalho teve sua gênese com os fatos sociais ocorridos à época da Revolução industrial.

Há controvérsias sobre o marco primitivo, porém, não se pode negar que o paradigma adotado traz questões sorrateiras aos instrumentos de luta e mecanismos de autodefesa dos trabalhadores da época.

Ainda, "mesmo havendo trabalho subordinado e urbano antes mesmo deste momento histórico, tal fato não demandava proteção normativa especial, visto que em tal período predominava a economia agrícola, bem como outras formas de composição de litígios".<sup>8</sup>

Neste sentido, "nasce a necessidade de o Estado estabelecer uma sequência ordenada e predeterminada de atos destinados à composição que marcaram o protótipo do nascimento do Direito Processual do Trabalho".<sup>9</sup>

O mundo passa, então, a experimentar essa prestação jurisdicional específica.

No Brasil, a primeira experiência de órgãos governamentais voltados à solução de litígios trabalhistas deu-se em São Paulo, por volta de 1922, com a instituição de tribunais rurais que eram compostos pelo Juiz de Direito da Comarca, por um representante dos trabalhadores e um representante dos fazendeiros, mas que "não produziu resultados satisfatórios almejados à finalidade suscitada".<sup>10</sup>

Em 1932, com a Revolução Constitucionalista, foram criadas as Juntas de Conciliação que tinham competência para conhecer e dirimir dissídios individuais do trabalho, e as Comissões Mistas de Conciliação, as quais eram atribuídas a tentativa de acordo entre as partes, mas não o julgamento dos dissídios coletivos.

Os dissídios coletivos só passaram a ser julgados, portanto, em 1936, "ficando a apreciação a cargo do Conselho Nacional do Trabalho, espécie de tribunal arbitral, proferindo decisões irrecorríveis nos casos de conflitos coletivos, e

---

<sup>8</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 43.

<sup>9</sup> GIGLIO, Wagner; CORRÊA Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2.

<sup>10</sup> *Idem. Ibidem.* p.03.

de último grau de jurisdição nos dissídios individuais, quando estes envolviam empregado estável ou questão de previdência social".<sup>11</sup>

Nos anos de 1939 e 1940, importantes reformas legislativas foram alcançadas, dando estrutura básica à Justiça do Trabalho, a qual perdurou intacta durante trinta e cinco anos. Neste momento foram criados Conselhos Regionais com sedes nas grandes capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém), e ainda Juntas distribuídas entre todas as capitais.

Tais entidades passaram a ter poder para executar suas próprias decisões, tornando-se independentes da Justiça Comum.

"Em 1946, através do Decreto-Lei 9.779 de setembro e da nova Constituição Federal, houve a integração da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, resguardando aos Juízes as mesmas garantias previstas às demais magistraturas, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos". Tal modificação legislativa também estabeleceu a estrutura da Justiça do Trabalho em Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.<sup>12</sup>

Com a Constituição de 1967, os órgãos da Justiça do Trabalho passaram a ser compostos pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, determinando-se ainda que "nas comarcas onde não existisse Junta de Conciliação e Julgamento caberia a jurisdição aos Juízes de Direito".<sup>13</sup>

Com a Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, manteve-se a mesma estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, da qual foi seguida pela Constituição Federal promulgada em 1988. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, extinguiu-se a representação classista refletindo em uma organização e composição inovadora dos órgãos da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho passou a ser integrada, portanto, pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho.

---

<sup>11</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, p. 47.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 50.

<sup>13</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 130.

Somado a este empenho, a Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004, determinou uma grande ampliação na competência material da Justiça do Trabalho, reafirmando a importância e seriedade deste órgão jurisdicional, sobretudo tendo em vista a finalidade social das decisões por ela tomadas.

O propósito inicial da Emenda Constitucional nº 45, promulgada no ano de 2004 foi de criar mecanismos que possibilitem o direcionamento de alguns processos a uma Justiça Especializada, mais habituada a solucionar os conflitos relativos ao trabalho.

Além de referido propósito, visou também proporcionar ao trabalhador e ao tomador de serviços um autêntico e verdadeiro acesso à Justiça, antes reprimida pelo fato do desestímulo ao ingresso em juízo, daqueles que se encontravam envolvidos nestes litígios, devido a morosidade, formalidade e onerosidade da Justiça Comum.

Observa-se que ao longo dos anos a estruturação e competência da Justiça do Trabalho brasileira sofreu uma série de modificações refletindo diretamente na expectativa de solução de conflitos.

No entanto, ao se analisar a evolução da Justiça do Trabalho, bem como sua finalidade, nota-se a presença de princípios marcantes como o da Efetividade e Celeridade processual desde a sua criação, além do fato que a Conciliação sempre foi um primado desta Justiça Especializada.

À época em que foi concebida a Consolidação das Leis do Trabalho, pretendia-se estabelecer, através de alguns dispositivos processuais nela inscritos, maior celeridade à solução dos conflitos havidos nas relações laborais. A primazia aos princípios da oralidade e da concentração processual, bem como a irrecorribilidade das decisões interlocutórias são apenas alguns exemplos dessa intenção do legislador.

Todavia, a realidade brasileira sempre se caracterizou pela imensa disparidade entre o capital e a força de trabalho, ocasionado pelo implemento de novas tecnologias, pelo êxodo rural e pela mão-de-obra desqualificada, consequência dos baixos níveis educacionais do país foram fatores que contribuíram para a grande desigualdade entre os personagens dessa da relação.

Além disso, contribuiu o processo de industrialização brasileira marcado pela busca do crescimento econômico e enriquecimento material a qualquer custo.

Nesse contexto, os dispositivos processuais encartados na Consolidação das Leis do Trabalho não foram suficientes para a tarefa de propiciar a rápida solução do número de litígios submetidos à Justiça do Trabalho. Aliás, pontua-se que a lentidão da Justiça brasileira não é exclusividade do processo trabalhista, caracterizando toda a processualística nacional.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, por certo, deu ensejo ao agravamento desta crise, ao atribuir um rol de direitos sociais consideráveis e necessários, contudo, sem a devida reorganização do Poder Judiciário. Por outro lado, desde a sua promulgação tem-se discutido sobre a necessidade de conferir aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional em tempo razoável.

O que se percebe, portanto, atualmente, é uma Justiça do Trabalho atuando cada vez mais distante dos princípios, propósitos e objetivos sociais aos quais se destina. Nota-se cada vez mais o aumento de litígios trabalhistas, frutos de um desrespeito aos direitos e deveres inerentes aos sujeitos da relação do trabalho.

O aumento no número de demandas está acusando um estrangulamento no Judiciário. Em 1977 foram recebidos 551.573 processos pela Justiça do Trabalho, em 2007 esse número saltou para 2.636.798 processos. No ano de 2008, a carga de trabalho por magistrado na primeira instância foi, em média, 2.177 processos, 1.188 na fase de conhecimento e 989 na fase de execução.<sup>14</sup>

Esses números, além disso, demonstram a confiança do jurisdicionado na Justiça do Trabalho, que se vê diante do grande desafio de dar uma resposta rápida às demandas para não frustrar a confiança que lhe fora depositada, sem deixar de cumprir seu papel de garantidora da eficácia da ordem Jurídica trabalhista.

No sentido de conferir celeridade à solução dos processos trabalhistas nos quais são discutidos, principalmente, direitos de natureza alimentar, "o Direito Processual do Trabalho sempre privilegiou a conciliação como forma de solucionar a demanda".<sup>15</sup>

Cerca de quarenta e cinco por cento dos processos que ingressam anualmente na Justiça do Trabalho são solucionados pela via da conciliação.<sup>16</sup> Em

---

<sup>14</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Estatísticas. Relatório Geral da Justiça do Trabalho. Carga de Trabalho por Magistrado*. Disponível em: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em Julho de 2008.

<sup>15</sup> CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Tratado de Direitos Sociais Brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1942. p. 250.

<sup>16</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Estatísticas*. Disponível em: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em Julho de 2008.

que pese o sistema institucional trabalhista, de forma mais ampla, abarque a conciliação como um de seus fundamentos, nota-se que o sistema de homologação da Justiça do Trabalho brasileira gera, em boa parte dos casos, diversas conseqüências negativas para o Direito do Trabalho e para a ordem Jurídica em geral.

"Sem desconsiderar a natureza imperativa dos direitos trabalhistas, pode-se admitir a transação, que é um instituo do Direito Civil, sendo um negócio jurídico com caráter contratual que tem por objetivo prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas das partes, desde que esteja presente o elemento essencial de uma transação: a dúvida razoável a respeito da situação jurídica do bem demandado".<sup>17</sup>

Muitos trabalhadores, em estado de necessidade, aceitam transacionar seus direitos em troca da solução mais célere do processo, para que possa receber seus créditos, ainda que parcialmente.

Estêvão Mallet afirma que "não basta assegurar a livre manifestação da vontade do empregado nas transações ocorridas na esfera trabalhista, pois em estado de necessidade, a formação da vontade do reclamante será maculada". Autenticamente desejará a transação, ainda que prejudicial, pois a pressão econômica não lhe deixa escolha.<sup>18</sup>

Somando a este motivo, o reclamante já se encontra inclinado à transação de seus direitos, por diversos fatores, dentre eles, por desconhecer a totalidade de seus direitos, enfrentar dificuldades em reunir provas, não possuir meios de suportar a demora da ação, dentre outros diversos.

No entanto, não se nega a necessidade de cautela em relação às transações efetuadas perante a Justiça do Trabalho. Neste sentido, caberá às partes o estrito cumprimento do princípio da boa-fé, bem como a intervenção do Juiz do Trabalho, nos limites de sua competência, quando se verificar que referidos acordos não espelham um quadro positivo de composição voluntária de conflito.

---

<sup>17</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 271. In: HIRANO, Ana Faria. *Acordos Homologados pela Justiça do Trabalho: Uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento*. orientador: Jorge Luiz Souto Maior. Disponível em [www.teses.usp.br/teses](http://www.teses.usp.br/teses). Acesso em 24 de novembro de 2009.

<sup>18</sup> MALLETT, Estêvão. *Estudos sobre renúncia e transação*. In: *Tendências de Direito Material e Processual do Trabalho*. Coord. Yone Frediani. São Paulo: LTr, 2000. In: HIRANO, Ana Faria. *Acordos Homologados pela Justiça do Trabalho: Uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento*. Orientador: Jorge Luiz Souto Maior. Disponível em [www.teses.usp.br/teses](http://www.teses.usp.br/teses). Acesso em 24 de novembro de 2009.

Não obstante a regra seja a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, havendo lide processual, há ampla liberdade para o ajuste de vontades, pondo termo à própria relação jurídica de Direito Material, em toda a sua amplitude, que fica reduzida ao valor pactuado.

Via de regra, "o Juiz do Trabalho não perquire se esse valor é condizente com os fundamentos de fato e de direito da lide ou se abrangem direitos a mais ou a menos dos que estão sendo postulados na ação. O máximo que faz é coordenar esse espaço de autonomia, alertando as partes para os riscos e desgastes da continuidade da ação judicial".<sup>19</sup>

Tal fato fortalece a necessidade de cautela por parte dos magistrados na homologação de acordos, para coibir qualquer tentativa de dissimulação de renúncias por meio de transações.

A título de ilustração, nos programas de demissão incentivada, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido ser nula a cláusula que preveja quitação ampla a quaisquer eventuais direitos além dos constantes do termo de rescisão.

Notório afirmar que a doutrina e jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de não se admitir transação acerca de direitos de natureza indisponível, e dessa qualidade revestem-se, de forma geral, os direitos derivados das disposições legais de regulamentação ou tutela do trabalho, cujo escopo alimentar é universalmente reconhecido.

Tais direitos, em face de sua acentuada relevância social, encontram-se protegidos por normas de ordem pública, de conteúdo imperativo, não se admitindo, em relação a eles, renúncia ou transação, a não ser em condições especiais e com a indispensável intervenção do sindicato da categoria profissional (nesse sentido, o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF/88). No curso do contrato de trabalho, encontra a transação severos limites nas disposições insculpidas nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, estando neste último consagrada a ineficácia da alteração do pactuado, sempre que prejudicial ao trabalhador.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> SILVESTREIN, Gisela Andréia. *A flexibilização real: Conciliação na Justiça do Trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 249, 13 mar. 2004. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br). Acesso em: 28 out. 2009.

<sup>20</sup> TRT 2ª Região, 8ª Turma, Recurso Ordinário n.º 02980598695, Ano 1998, Rel. Designada WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA, j. 29/11/1999. In: SARAI, Leandro. *Transação e direitos individuais do empregado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 215, 6 de fevereiro de 2004. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina). Acesso em: 22 de novembro de 2009.

A própria ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, culminou em um aumento do número de demandas e perspectivas submetidas à apreciação desta Justiça Especializada acarretando no sobrecarregamento de Tribunais e Varas do Trabalho.

Este demonstrativo pode ser visivelmente analisado sob a ótica da movimentação processual na Justiça do Trabalho no período de 2004 (ano da ampliação da competência da Justiça do Trabalho) a 2008.

**Tabela 1 - Dados demonstrativos sobre a Movimentação Processual no Tribunal Superior do Trabalho no período de 2004 a 2008.**

TST			
Anos	Recebidos	Solucionados	Resíduo
2004	130.712	116.653	246.743
2005	116.294	134.269	227.424
2006	154.457	135.718	244.331
2007	165.592	153.592	249.316
2008	183.235	223.430	206.089

**Fonte:** Brasília. Tribunal Superior do Trabalho. In: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em 04 de janeiro de 2010.

**Tabela 2 - Dados demonstrativos sobre a Movimentação Processual nos Tribunais Regionais do Trabalho no período de 2004 a 2008.**

TRT			
Anos	Recebidos	Julgados	Resíduo
2004	469.997	433.677	221.956
2005	544.828	503.955	215.922
2006	534.581	531.753	207.595
2007	646.671	613.449	223.067
2008	652.999	652.979	221.698

**Fonte:** Brasília. Tribunal Superior do Trabalho. In: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em 04 de janeiro de 2010.

**Tabela 3 - Dados demonstrativos sobre a Movimentação Processual nas Varas do Trabalho no período de 2004 a 2008.**

VT			
Recebidos	Julgados/ Conciliados	Resíduo	
		Conhecimento	Execução
1.596.966	1.629.748	754.063	1.538.100
1.739.242	1.630.055	871.296	1.684.617
1.767.280	1.700.741	939.843	1.670.708
1.824.661	1.813.355	945.646	1.638.462
1.904.718	1.854.022	1.024.162	1.679.863

**Fonte:** Brasília. Tribunal Superior do Trabalho. In: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acesso em 04 de janeiro de 2010.

Diante da situação, nota-se a dificuldade técnica e de tempo para o aprofundamento no estudo e a análise dos direitos postos em litígio. Neste sentido, observa-se cada vez mais uma "aplicação mecânica" da legislação trabalhista, deixando de lado a análise sobre os princípios e fins sociais aos quais se baseiam aqueles direitos.

A forte presença da aplicação de súmulas referente às matérias em questão é inegável, tendo em vista litígios de características semelhantes. A fim de se manter uma "economia de esforço judicial", congelase sob o mesmo prisma de resolução jurídica, a forma de interpretação e aplicação da matéria.

As Súmulas, editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), *a priori*, embora não de vinculação definitiva, valem como um norte para outros julgamentos que digam respeito ao assunto que definem.

Na Justiça do Trabalho, jurisdição acolhedora de um número extraordinário de demandas, pelas peculiaridades dos fenômenos que resultam na relação Capital-trabalho, multiplicam-se as súmulas e orientações jurisprudenciais - inclusive transitórias - que irão nortear as decisões das instâncias inferiores de todo o país por muito tempo.

O direito não é estático, é fruto da evolução da sociedade, devendo espelhar os avanços e não os retrocessos. Por isso muitas Súmulas e Enunciados são reformulados e com base nas novas realidades exigidas pelo cotidiano contidas na sedimentação das conclusões atualizadas das sentenças dos juízes de primeiro grau, em contato direto e permanente com os jurisdicionados. A Súmula pode tornar a solução mais rápida, mas engessa a evolução do direito em prejuízo da sociedade.

A definição prévia da jurisprudência poderia causar desconforto aos jurisdicionados que, ante a iniciativa de postular aquilo que considera ser seu direito, se depara com um juiz natural reduzido a mero aplicador mecânico do entendimento de outros órgãos judiciais.

A ideia fundamental subjacente à proposta das Súmulas é de que é possível obter a certeza absoluta do conteúdo e do alcance de todas as regras jurídicas vigentes em determinada sociedade, o que, infelizmente, não passa de uma ilusão positivista.

O Direito é antes de tudo Ciência Social, não podendo deixar de refletir a inevitável complexidade das relações econômicas e sociais, naturalmente contraditórias e multifacéticas.

A aplicação das regras de direito aos litígios não é tarefa simples nem mecânica, e é exatamente por isso que as sociedades politicamente mais avançadas preferem deixá-la a cargo de magistrados que, de acordo com o seu livre convencimento fundamentado e mais próximo das partes em suas primeiras e segundas instâncias, sejam capazes de encontrar, a partir das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e de acordo com os princípios e as leis que considerem aplicáveis, a solução mais razoável e justa para cada conflito de interesses, de acordo com as concepções nelas predominantes em cada momento histórico.

A ideia de celeridade processual muitas vezes é desvirtuada de seu propósito inicial. "Os autos devem entrar e sair dos cartórios como aquela linha de produção mecanizada que *Chaplin* mostrou em *"Tempos Modernos"*. Padrozina-se despachos em carimbos, sentenças prontas e só esperando a troca do nome das partes e do número do processo".<sup>21</sup>

Não se nega aqui a necessidade de um processo ágil, célere, já que nada é mais frustrante que ver seu direito reconhecido após longa batalha judicial, e descobrir que pelo decurso do tempo, o mesmo já não tem mais utilidade prática. Isto é uma negação do próprio ideal de Justiça.

"O processo tem sim que ser rápido, o mais rápido possível, porém, se for rápido demais abrirá o caminho para o arbítrio, a insegurança e a injustiça".<sup>22</sup>

Além disso, deixa-se de repensar de forma sincrética alguns institutos aplicados ao Processo do Trabalho, tendo em vista princípios gerais do Direito e princípios específicos do Direito do Trabalho.

Por certo que este sincretismo apenas reforça a afirmação dos propósitos sociais e princípios basilares que na hierarquia das normas, apresentam-se como os nortes para toda interpretação e aplicação da legislação nacional.

O Direito Processual do Trabalho, diante de seu caráter instrumental, se destina à aplicação de um Direito Material do Trabalho. "Esse, por sua vez, é permeado de questões de ordem pública e exigem da prestação

---

<sup>21</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *As Inovações do Processo Civil e suas Repercussões no Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, Vol. 70, nº 11. Novembro de 2006. p. 1.304.

<sup>22</sup> *Idem. Ibidem.* p.1.305.

jurisdicional muito mais que celeridade, mas também que a noção de efetividade seja levada às últimas consequências".<sup>23</sup>

O processo precisa ser rápido, mas ao mesmo tempo eficiente para conferir o que cabe a cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se obtém com o desrespeito à ordem jurídica.

O princípio vaticina que os meios utilizados pelo Estado devem obedecer a um sentido lógico instrumental, ou seja, "deve ser capaz de, satisfatoriamente, e dentro do sistema da legalidade imperante, garantir e permitir o fim a que se destinam, evitando-se os excessos e abusos de poder".<sup>24</sup>

Pensando no aspecto instrumental do Processo do Trabalho, vale lembrar que o Direito Material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social.

Nesta linha, necessário se faz fixar pressupostos teóricos para a análise das questões processuais do trabalho, partindo-se sempre do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional.

## 1.2 FONTES DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Quando se analisa as Fontes do Direito, parte-se do fundamento de que a Ordem Jurídica é um sistema hierarquizado de normas, em cujo vértice está a Constituição, e que se desdobra em dois sistemas jurídicos autônomos e interdependentes que são o Direito Material e o Direito Processual.

O primeiro disciplina as relações das pessoas em face dos bens da vida. É a primeira forma de solução do conflito de interesses, a disputa imemorial de pessoas ou de grupos por bens escassos. "O conflito de interesses é o fruto do descompasso entre as ilimitadas necessidades humanas e a limitação de bens com aptidão para satisfazê-las".<sup>25</sup>

Com a função de disciplinar essa disputa e, assim, preservar a paz em sociedade, o Direito Material estabelece regras gerais e abstratas que definem previamente as situações de vantagem e de consequente desvantagem em face dos

<sup>23</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n° 08. Agosto de 2006. p. 920.

<sup>24</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *As Inovações do Processo Civil e suas Repercussões no Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, Vol. 70, n° 11. Novembro de 2006. p. 1.292.

<sup>25</sup> LAURINO, Salvador Franco de Lima. *Os Reflexos das Inovações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.42, n.72, Julho/Dezembro de 2005. p.79-89

bens da vida. Ocorre que nem sempre essa disciplina é suficiente para evitar crises nas relações entre os indivíduos e grupos.

De modo geral, as crises se manifestam na pretensão de uma pessoa ou de um grupo de pessoas a um bem da vida e na impossibilidade de obtê-lo em virtude da resistência de quem poderia dá-lo.

Daí a necessidade da conjugação com o outro plano da Ordem Jurídica, o Direito Processual, o conjunto operativo de instituições e procedimentos por meio do qual o Estado exerce a jurisdição com a finalidade de solucionar o conflito mediante a aplicação da regra de direito material e, dessa forma, proteger a esfera jurídica de quem tem razão no litígio.

O estudo de um Direito Processual parte sempre de uma análise da origem, formação e revelação das regras jurídicas pertinentes. Volta-se, portanto, às fontes do Direito Processual do Trabalho como fenômeno de exteriorização do direito.

O ordenamento jurídico traduz-se "pelo complexo de princípios, regras e institutos regulatórios da vida social em determinado Estado ou entidade supranacional".<sup>26</sup>

As noções de ordem e ordenamento jurídicos referem-se, como visto, ao complexo unitário de dispositivos regulatórios das organizações e relações sociais em um determinado contexto histórico, geográfico e político-institucional, compondo-se de fontes normativas, que são meios de revelação das normas jurídicas nele imperantes.

Em que pese não haja uma desejável uniformidade doutrinária quando o assunto diz respeito à conceituação das fontes do direito, é possível encontrar quem sustente que seria "o fundamento para que se possa considerar válida a norma jurídica ou ainda, a pedra fundamental de todos os estudos jurídicos, designando a própria origem do direito, o lugar donde ela se origina".<sup>27</sup>

Não obstante a divergência hígida da conceituação não se nega a sua salutar importância na medida em que determina o local de origem do Direito, sendo na verdade, já o próprio Direito, mas saído do oculto e revelado ao mundo pelas normas expressas.

---

<sup>26</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 137.

<sup>27</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 38.

A expressão "Fonte do Direito" se traduz de forma metafórica já que as regras jurídicas surgem do convívio social e da necessidade natural do homem de um regramento legal dessa convivência. Diante disso, talvez se justifique a escolha doutrinária de classificar as fontes, em detrimento de sua conceituação.

Há, portanto, aqueles que classificam as fontes do direito em primárias (lei) e secundárias (costume, jurisprudência e doutrina). Outros adotam semelhante critério, mas empregam terminologia diferente, dividindo-as em mediatas e imediatas.

Há ainda uma classificação quanto à vontade das pessoas, elencando-se em fontes voluntárias ou interpretativas. Tal interpretação se confunde com a de Estatais e Não-Estatais, visto que se decorrem da vontade das partes, não são impostas coercitivamente pelo Estado.

Exemplificativamente, elencando a tratativa do Processo do Trabalho, as voluntárias seriam os Acordos e Convenções Coletivas, e as interpretativas seriam as impostas pelo Estado, como a Constituição e as Leis Infraconstitucionais.

Por fim, há os que sustentam que as fontes podem ser materiais, que se originam de fatos sociais, e formais, advindas de lei, costume, jurisprudência, analogia, equidade e princípios gerais do direito. Para fins didáticos, adotar-se-á neste estudo esta última classificação doutrinária.

As fontes materiais são as fontes potenciais do Direito Processual do Trabalho e emergem do próprio Direito Material do Trabalho "que encontra sua fonte substancial nos fatos sociais, políticos, econômicos, culturais, éticos e morais de determinado povo em dado momento histórico".<sup>28</sup>

Abra-se aqui um parêntese para elucidar que "o Direito do Trabalho, como fonte substancial, ao menos no contexto dos modelos dominantes nos países democráticos centrais, diferencia-se de outros ramos jurídicos componentes do universo do Direito pela forte presença, em seu interior, de regras provindas de fontes privadas, em anteposição ao universo de regras jurídicas oriundas da clássica fonte estatal".<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 39.

<sup>29</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 138.

Entre os desígnios do processo está o de promover a realização do Direito Material, isso posto que o Direito Processual adquire função instrumental, já que não constitui um fim em si mesmo, mas sim "serve aos valores sociais contemporâneos que traduzem um sentimento universal em prol da verdadeira Justiça".<sup>30</sup>

As fontes formais do Direito Processual do Trabalho são as que lhe conferem o caráter de Direito Positivo. Abrangem a lei em sentido genérico, composto de atos normativos e administrativos editados pelo Poder Público e o Costume.

Elucida-se, contudo, que os Costumes somente passam a ser fontes normativas quando judicializados, ou seja, quando o próprio ordenamento prevê autorização para o juiz aplicá-los (Costume *secundum legem*), tal como previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.

Carlos Bezerra Leite cita um exemplo de costume como fonte do Direito Processual do Trabalho, "o conhecido "protesto nos autos", que tem a finalidade de atacar decisão interlocutória e evitar preclusão".<sup>31</sup>

Já com relação às fontes indiretas a Doutrina e Jurisprudência pátria cumprem um notório papel na interpretação do Direito Processual do Trabalho.

Muito se discute a respeito da Jurisprudência ser ou não fonte do Direito. O posicionamento contrário basicamente sustenta que não pode ser considerada como fonte do Direito Processual do Trabalho, pois não configura como regra obrigatória, mas apenas o caminho predominante em que os Tribunais entendem de aplicar a lei, suprimindo, inclusive, eventuais lacunas desta última.

Miguel Reale defende o argumento que há produção normativa na Jurisprudência, aduzindo, por consequência que se trata de fonte do Direito:

A Jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por largo tempo unidos entre si. Nessas oportunidades, o juiz compõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito. Mais acentuada é ainda a produção normativa da jurisprudência nos casos em que ao juiz cabe decidir por equidade, aplicando a norma que estabeleceria se

---

<sup>30</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, v. I. 7º ed. São Paulo: RT, 2000. p. 61.

<sup>31</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Op. Cit.* p. 44.

fosse legislador, tal como se lia no tão decantado art. 114 do revogado Código de Processo Civil de 1939. A nosso ver, o juiz constitui norma para o caso concreto toda vez que houver lacuna na lei, assim como nos casos em que lhe couber julgar por equidade.<sup>32</sup>

A Doutrina não tem sido considerada como fonte do Direito Processual do Trabalho. Isto porque, apesar de sua imensa contribuição para a elucidação do julgador frente ao caso que lhe é apresentado, esta não tem coercitividade própria, não estabelecendo norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto.

No que tange aos Tratados Internacionais, essas fontes são, a rigor, normas de origem estatal, porquanto firmadas por pelo menos dois Estados soberanos.

Com relação ao Processo do Trabalho, o Direito Internacional, por mais contribuição que traga, principalmente diante das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, não tem se destacado como fonte em nosso ordenamento jurídico.

Porém, a título de ilustração, destaca-se, como exemplo de fonte processual do Trabalho, o Tratado Internacional ratificado em 16 de abril de 1973, firmado entre os Governos do Brasil e do Paraguai, intitulado Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a Foz do Rio Iguaçu, que ficou conhecido como Tratado de Itaipu.<sup>33</sup>

Referido pacto dispôs sobre normas atinentes a um Direito Material trabalhista específico, bem como sua aplicação processual, que seria aposto aos trabalhadores que atuaram durante a construção da usina de Itaipu, por este período específico.

Do mais, os tratados internacionais ainda geram discussões com relação ao fato de serem ou não fontes do Direito Processual do Trabalho.

---

<sup>32</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000. p.168.

<sup>33</sup> ARIOSI, Mariângela F. *Aplicabilidade do Tratado de Itaipu em matéria trabalhista no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina). Acesso em: 28 out. 2009.

Há ainda aqueles que destacam as fontes formais de explicitação, "que são fontes integrativas do Direito Processual, tais como a Analogia, os Princípios Gerais do Direito e a Equidade".<sup>34</sup>

Quanto às fontes formais de explicitação, o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho permite a aplicação subsidiária do artigo 126 do Código de Processo Civil que dispõe que o juiz não poderá se eximir de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

No julgamento da lide "cabere-lhe-á aplicar as normas legais, e não as havendo, recorrerá à Analogia, aos Costumes e aos Princípios Gerais do Direito, sendo certo que o artigo 127 do mesmo *digesto* preceitua que o juiz só decidirá por Equidade nos casos previstos em lei".<sup>35</sup>

Não obstante, a divergência de classificação das fontes ressalta-se que quando o assunto diz respeito ao Direito Processual do Trabalho, prevalecem as fontes formais, ou seja, aqueles provenientes da força normativa do Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, de tradição romanística, "há a característica do primado do processo legislativo sobre as demais fontes do Direito".

<sup>36</sup>

Na pesquisa e conceituação das fontes formais procura-se "o fenômeno de exteriorização final das normas jurídicas, os mecanismos e modalidades mediante os quais o Direito transparece e se manifesta".<sup>37</sup>

O Direito Processual do Trabalho, a exemplo do que acontece com todos os ramos do direito, é estruturado e dinamizado dentro dos limites que lhe traça a Constituição, de primado absoluto sobre as leis ordinárias.

Tendo em vista que atua o Direito pela Jurisdição - uma das funções fundamentais do Estado; dada essa relevância, a Constituição Federal cerca o Poder Judiciário de garantias e, no mesmo passo, traça as regras fundamentais do processo, compondo assim o que se chama de Direito Processual Constitucional.

"Toda legislação processual infraconstitucional preenche os vazios das grandes diretrizes constitucionais, criando um harmonioso sistema legal".<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p.40.

<sup>35</sup> *Idem. Ibidem.* p. 44.

<sup>36</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 68.

<sup>37</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 141.

<sup>38</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 71.

No topo das fontes formais diretas do Direito Processual do Trabalho encontram-se, portanto, "as normas constitucionais, posto que é cediço que a Constituição Federal é a *Lex Fundamentalis* dos ordenamentos jurídicos estatais".<sup>39</sup>

A Constituição brasileira de 1988 se mostra extremamente presente na medida em que não contém apenas normas gerais do direito processual, mas também normas (regras e princípios) específicas do Direito Processual do Trabalho, reforçando o valor deste ramo do Direito.

Quando visto sob a perspectiva da Constituição Federal, o Direito muda seu espectro. E para vê-lo como instrumento de efetividade e justiça social "é indispensável o exame das normas de modo comprometido com esse pacto social firmado para determinada sociedade, em determinado momento histórico".<sup>40</sup>

A Constituição de um Estado "é um espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a Sociedade, de sorte que violar a Constituição ou deixar de cumpri-la é descumprir essa constituição do contrato social".<sup>41</sup>

Além da Constituição Federal, encontram-se espécies normativas arroladas no processo legislativo pátrio que são as leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções do Congresso Nacional que disponham sobre regras e princípios de direito processual.

Dentre estas se destacam a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), a Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970, que estabelece normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980) e a Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que dispõe sobre organização e especialização dos tribunais em processos coletivos e individuais.

Há ainda a presença normativa de leis que tratam de matéria de interesses metaindividuais trabalhistas, como a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, que instituiu o Estatuto do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>39</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 40.

<sup>40</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica E(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 214.

<sup>41</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica E(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 215.

Somados a estes, integram o elenco das fontes formais do Direito Processual do Trabalho a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 (Lei de Proteção à Pessoa Portadora de Deficiência), dentre outras leis esparsas.

Há ainda os Decretos-Leis que formam atos normativos com força de lei utilizados largamente durante os regimes ditatoriais instalados no Brasil. Os principais diplomas dessa época normativa na seara do Direito

Processual do Trabalho são o Decreto-Lei nº 779 de 21 de agosto de 1969, que dispõe sobre prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e o Decreto-Lei nº 75 de 21 de novembro de 1966, sobre correção monetária.<sup>42</sup>

Assim, na dimensão de suas fontes normativas, o Direito Processual do Trabalho inscreve notável especificidade despontando como um ramo jurídico contemporâneo que mais se integra à realidade social, na medida em que a produção normativa deve sempre seguir harmoniosa com os princípios trabalhistas e pelos critérios de hierarquização de regras jurídicas vigentes no ramo jurídico especializado.

Diante disso, cumpre agora ressaltar a importância de se analisar os Princípios como fonte do direito, principalmente no que tange ao Direito do Trabalho.

Na Antigüidade, os princípios eram tidos como fonte de Direito Natural, porém, no Direito moderno, a questão é mais controversa. Alguns autores entendem que os princípios compõem a estrutura do sistema e não o seu repertório. Outros, que "são meros expedientes para liberação das passagens legais que não mais atendem à opinião dominante, como simples fontes interpretativas e integrativas de normas legais, sem qualquer força criadora".<sup>43</sup>

Abordar o tema de princípios de Direito não é tarefa das mais fáceis, porém, de salutar importância. Sebastião José Roque considera "os princípios gerais de direito como os fundamentos mais elevados do direito, estabelecidos na antiga

---

<sup>42</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 41.

<sup>43</sup> GABRIEL, SÉRGIO. O papel dos princípios no Direito brasileiro e os princípios constitucionais. Texto adaptado em 23/07/2007 da dissertação de mestrado do autor defendida junto a UNIMES - Universidade Metropolitana de Santos. Disponível em [www.jusvi.com/artigos](http://www.jusvi.com/artigos). Acesso em 14 de abril de 2010.

Roma e expressos nos brocardos, máximas, aforismos que nos legou o direito romano".<sup>44</sup>

No mesmo sentido, Rizzatto Nunes afirma que os princípios são, "dentre as formulações deônticas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a serem considerados não só pelo aplicador do direito, mas por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam". Ressalta, ainda, a importância em sua essência e "como elemento harmonizador, integrador e de mecanismo de garantia de eficácia da norma jurídica".<sup>45</sup>

Já Celso Antonio Bandeira de Mello, ao se referir ao tema, dispõe sobre o argumento clássico e profundo de que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos, sendo a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, e corrosão de sua estrutura mestra".<sup>46</sup>

Os princípios servem, portanto, ao intérprete, "como busca de orientação geral do pensamento jurídico, além de ser fundamental ressaltar sua importância, reconhecida pelo próprio legislador não só como fonte material, mas também como inspiração para as fontes materiais e para sua atividade legislativa".<sup>47</sup>

Neste mesmo sentido, o conceito de Miguel Reale que, além de mostrar a importância, discorre sobre suas principais funções, ao expor que "princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas".<sup>48</sup>

Os princípios são, portanto, imprescindíveis tanto ao campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática, sendo que seu estudo é de extrema relevância ao tema e será melhor examinado em capítulo próprio.

---

<sup>44</sup> ROQUE, Sebastião José. *Introdução ao estudo do Direito*. 2ª ed., São Paulo: Ícone, 2004. p. 135.

<sup>45</sup> RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 163.

<sup>46</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Elementos de Direito Administrativo*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1991. p. 300.

<sup>47</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 163.

<sup>48</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. 9ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

### 1.3 O PROCESSO DE CONHECIMENTO TRABALHISTA

Ação é o "direito público, autônomo e abstrato, constitucionalmente assegurado à pessoa, natural ou jurídica e a alguns entes coletivos, para invocar a prestação jurisdicional do Estado, objetivando a tutela efetiva de direitos materiais".

49

É direito público, porque é a ação que provoca o exercício da função jurisdicional do Estado, que é implementada com o processo. É autônomo e abstrato, porque pode ser exercida independentemente do direito material.

O objetivo principal da ação, no Estado Democrático, é propiciar a tutela efetiva dos direitos, especialmente os direitos fundamentais.

As ações individuais podem ser classificadas à luz do tipo de prestação invocada por aquele que se dirige ao Poder Judiciário, ativando a função jurisdicional e são classificadas segundo o tipo de provimento jurisdicional solicitado pelo autor.

Assim, as ações classificam-se em ações de conhecimento, executivas, cautelares e ainda uma quarta espécie de ação, a mandamental.

As ações de conhecimento se resumem àquelas em que o "autor invoca a jurisdição, visando a obtenção de uma sentença que coloque termo à lide, se caracterizando pelo conhecimento da matéria pelo juiz por meio de um procedimento regular, posto que as partes não lhe oferecem desde o início todo o material que lhe permitiria emitir, desde logo, uma decisão que acolhesse ou rejeitasse a pretensão deduzida pelas partes em juízo".<sup>50</sup>

A grande particularidade do Processo do Trabalho, no que concerne às ações de conhecimento, reside na possibilidade de coexistência das ações individuais e de ações coletivas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, além de trazer as normas do Direito Material do Trabalho, também delimita em seu Título VIII as regras processuais que devem ser seguidas na tutela dos mesmos.

Assim, as questões atinentes ao Processo do Trabalho, ressalvadas as previsões da Constituição Federal sobre o tema, são determinadas pela

---

<sup>49</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 286.

<sup>50</sup> *Idem*. *Ibidem*. p. 291.

Consolidação das Leis do Trabalho. Esta constitui a fonte legislativa primária do Processo Trabalhista.

Contudo, referido diploma legal não traz todas as previsões suficientes a todos os casos que são de competência da Justiça do Trabalho, sendo omissos em aspectos processuais relevantes.

Por tal razão, previu em seu texto que as normas processuais trabalhistas "são aplicadas com base num princípio fundamental, o princípio da subsidiariedade, sendo que o Direito Processual Comum é aplicável, subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho".<sup>51</sup>

Portanto, pode-se afirmar que a fonte legislativa primária do Processo do Trabalho é a Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o aplicador do direito primeiramente a ela se ater para a resolução das lides trabalhistas. Subsidiariamente, caso haja omissão e compatibilidade, ter-se-á como fonte secundária a legislação processual comum, obedecendo requisitos exigidos em lei.

#### 1.4 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: VIÉS CLÁSSICO

O Direito Processual é um instrumento por meio do qual o Estado exerce a jurisdição com o objetivo de resolver conflitos mediante a aplicação da regra de Direito Material. A existência dessa base jurídica comum a qualquer ramo do Direito Processual "conduz a uma consequência teórica e a uma outra consequência prática".<sup>52</sup>

A consequência teórica, concebido o Direito Processual como ramo autônomo da ciência jurídica, é a possibilidade de elaboração de uma Teoria Geral do Direito Processual, cujo objeto é o corpo de conhecimentos comuns a todos os ramos do Direito Processual, o que abrange os métodos, os princípios, os institutos e as funções sociais, políticas e jurídicas do sistema processual.

A consequência prática, concebido o Direito Processual como norma jurídica, é "a possibilidade de aplicação subsidiária de regras do Processo Comum como meio de integração das lacunas dos processos especiais. E se destaca no

---

<sup>51</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.87.

<sup>52</sup> LAURINO, Salvador Franco de Lima. *Os Reflexos do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Região, Belo Horizonte, v.42, n.72, jul./dez.2005. p.79-89.

Processo do Trabalho ante a festejada simplicidade, que de certo é sua maior virtude, tem como contrapartida uma grande dependência do processo comum".<sup>53</sup>

Embora autônomo, o Direito Processual do Trabalho vale-se, subsidiariamente e de modo condicionado, das regras do Direito Processual Comum. As normas processuais trabalhistas são aplicadas com base num princípio fundamental, o princípio da subsidiariedade. Deve-se, contudo, ressaltar a importância da integração processual, mas sempre respeitando a autonomia do Direito Processual do Trabalho, já abordada em tópico específico.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que nos casos de omissão o Processo do Trabalho deve-se valer das regras do Direito Processual Comum, conforme previsão do artigo 769:<sup>54</sup>

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

As grandes indagações que surgem no campo doutrinário são se o silêncio da Consolidação das Leis do Trabalho a respeito dos mais diferentes temas do processo configura lacuna; e em caso positivo, se os artigos 769 e 889 oferecem mecanismos de colmatação.

Sob a influência de um pensamento problemático, Aldemar Prisco da Cunha Neto não vislumbra no silêncio legislativo da CLT, em primeiro plano, a hipótese de lacuna. Aponta, contudo, "a possibilidade de ser constatada posteriormente, mas para tanto, o juiz deve valer-se das normas subsidiariamente aplicáveis".<sup>55</sup>

Isso se torna compreensível na medida em que não se trabalha com a existência propriamente de um ordenamento jurídico processual do trabalho e outro ordenamento jurídico processual comum. E ao se reconhecer que integram o mesmo sistema jurídico, restará afastada a ideia de que a omissão da CLT equivale a lacuna, e que os artigos 769 e 889 estabeleçam critérios para sua completude.

---

<sup>53</sup> LAURINO, Salvador Franco de Lima. Op. Cit. p.79-89 In: [www.mg.trt.gov.br](http://www.mg.trt.gov.br). Acesso em 28 de outubro de 2009.

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>55</sup> NETO, Adhemar Prisco da Cunha. *Aspectos da Aplicação do Processo Comum ao Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, Vol. 71, nº 11. Novembro de 2007. 5p6. 1.345.

Contudo, reafirma-se aqui "a autonomia do Direito Processual do Trabalho, que, dotado de peculiaridades, vasta matéria legislativa, princípios e regras próprias, traduz a ideia de um processo contemporâneo, na medida em que serve a um Direito Material também específico, propiciando ao cidadão não apenas o acesso à jurisdição, mas, sobretudo uma ordem justa".<sup>56</sup>

Reconhece-se, no entanto, que o Direito Processual do Trabalho não desfruta apenas de métodos tipicamente próprios, pois a hermenêutica, que compreende a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas processuais, é a mesma da Teoria Geral do Direito Processual.

Todavia, não se pode olvidar que a própria finalidade social deste direito processual específico exige do intérprete "uma postura comprometida com o Direito Material do Trabalho e com a realidade econômica e social, o que lhe impõe a adoção da técnica de interpretação teleológica, buscando sempre a verdade real e promovendo a Justiça Social no campo das relações decorrentes do conflito entre o capital e o trabalho".<sup>57</sup>

De um modo geral, o Direito Comum é, ainda, um direito individualista, diferentemente do Direito do Trabalho que pode ser dito como o vanguardeiro da socialização do Direito. Nasceu, justamente, da necessidade de corrigir as injustiças, ou desajustamentos, que a concepção individualista veio a provocar com o desenvolvimento da economia capitalista.

O Direito Processual do Trabalho é todo ele elaborado com o propósito da efetivação das normas de proteção ao trabalho, bem como de impedir que o litigante economicamente mais poderoso possa desviar ou retardar os fins da Justiça, mormente pelo fato de que no mais simples dissídio trabalhista estará sempre em jogo o maior dos problemas, que é a questão social.

O Processo do Trabalho não é mais apenas o instrumento de proteção dos direitos decorrentes da relação de trabalho, mas "o processo da Justiça do Trabalho", conforme a locução do artigo 763 da Consolidação.<sup>58</sup> Em razão disso, o exame da compatibilidade de normas do Processo Civil não poderá prescindir da consideração da natureza da relação jurídica de Direito Material a que se pede proteção perante a Justiça do Trabalho.

---

<sup>56</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 37.

<sup>57</sup> *Idem. Ibidem*. p. 85.

<sup>58</sup> LAURINO, Salvador Franco de Lima. *Os Reflexos do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.42, n.72, jul./dez.2005. p.79-89.

Autonomia do Direito Processual do Trabalho, contudo, não implica seu isolamento. Por integrar o sistema processual, deve observar a unidade metodológica comum a todos os demais ramos do direito processual.

Neste diapasão, Luciano Atahyde Chaves argumenta que neste campo, "somente seria possível se falar em completude se considerar, por ficção legal, a cláusula da subsidiariedade prevista no artigo 769 da CLT, como elemento integrativo formal do sistema".<sup>59</sup>

Integrar tem o sentido de completar, inteirar, e no presente estudo reflete o suprimento das lacunas do sistema jurídico. Pode-se dizer, assim, que "a integração é o fenômeno que mantém a plenitude da ordem jurídica, ainda que inexistente norma jurídica específica a ser utilizada diante de determinado caso concreto a ser decidido".<sup>60</sup>

A integração constitui-se, portanto, de uma autorização do sistema jurídico para que o intérprete possa valer-se de certas técnicas para solucionar um caso concreto, no caso de lacuna.

A ausência de critérios científicos e rigorosos para orientar a aplicação do Processo Comum ao Processo do Trabalho é, portanto, ponto, que causa muita inquietação.

As normas processuais trabalhistas possuem lacunas não apenas normativas, mas axiológicas e ontológicas, que, detectadas, devem ser preenchidas pelo julgador. A partir daí, identificou-se nas novidades introduzidas no Código de Processo Civil uma ferramenta de integração a serviço do Juiz do Trabalho.

Adhemar Prisco da Cunha Neto estabelece que "há ficção de lacuna quando a norma ou a ausência dela possa conduzir a resultado, que sob a concepção ético-política do juiz, pareça inadequada". Ainda, haverá lacuna passível de ser suprida pelo juiz quando "não for possível solucionar a questão jurídica com a interpretação, mesmo que extensiva". E por fim, "é necessária a ausência de critério de solução de conflito entre norma geral exclusiva e norma geral inclusiva".<sup>61</sup>

O fato é que, admitir a existência de lacunas no sistema jurídico é a primeira questão a ser superada pelo julgador. Aceita a incompletude do sistema

---

<sup>59</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente reforma no processo comum: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 28-29. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. Cit. p. 1.345.

<sup>60</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 93.

<sup>61</sup> NETO, Adhemar Prisco da Cunha. *Aspectos da Aplicação do Processo Comum ao Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, nº 11. Novembro de 2007. p. 1.340.

jurídico, o segundo problema está em identificá-las para, posteriormente, preenchê-las. Este instante aparece quando o julgador avalia a adequação da norma ao caso.

Havendo omissão da norma de Direito Processual do Trabalho, deve-se aplicar ao Processo do Trabalho o previsto na Legislação Processual Comum, desde que tais preceitos não lhe sejam incompatíveis.

A Consolidação não se ocupa, por exemplo, das disposições gerais sobre os recursos, não trata do regime da coisa julgada, da antecipação de tutela, dos meios de coerção destinados ao cumprimento específico de obrigação de fazer e não fazer, pouco dispõe sobre a tutela jurisdicional coletiva. É a existência desse núcleo jurídico comum a todos os ramos do direito processual que permite a aplicação dos preceitos do Processo Comum e que, de consequência, confere operacionalidade ao Processo do Trabalho.

Entretanto, é preciso que se observe que, como o próprio dispositivo legal prevê, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos para que seja possível a aplicação subsidiária da legislação processual comum.

Assim sendo, a legislação processual do trabalho necessita ser omissa quanto a alguma questão processual relevante que esteja prevista na legislação processual comum, e, concomitantemente, tais previsões necessitam estar em consonância com o Processo do Trabalho, mormente com a sua sistemática principiológica e finalística.

Duas são as condições, portanto, para a utilização do Direito Processual Civil nos Processos trabalhistas. Primeiro, "a omissão das leis trabalhistas. Segundo, além da omissão, a compatibilidade entre as normas processuais civil e as exigências do processo trabalhista".<sup>62</sup>

A identidade do Processo do Trabalho decorre da necessidade de adequação ao objeto de sua proteção, que, a princípio, são os direitos substanciais tutelados pelo Direito do Trabalho. Em função disso, a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho depende do concurso dos dois requisitos exigidos pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que se entenda que as normas da sobredita Lei são compatíveis (teleológica e ideologicamente) com o Processo do Trabalho, "isto não será o bastante para processar-se a pretendida transsubstanciação deste processo

---

<sup>62</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 88.

sob pena de grave violação de pressuposto fundamental da omissão. Não é inútil observar, a propósito, que sob o aspecto axiológico o requisito da omissão tem preeminência sobre o da compatibilidade, não sendo produto do acaso, por isso, a particularidade de aquele anteceder a este".<sup>63</sup>

Já ao se pensar o critério da compatibilidade com os preceitos do Direito Material e Processual do Trabalho, a avaliação do magistrado sobre o conteúdo da norma possui verdadeiro cunho valorativo.

Porém, além dos critérios axiológicos extraídos do ordenamento jurídico positivo, aponta-se para valorações complementares, nos casos de lacunas que devam ser preenchidas. Em tais hipóteses o juiz deverá decidir recorrendo ao que considera justo, isto é, de acordo com os princípios da estimativa jurídica que achar válidos.

De todo modo, é preciso que o juiz esteja certo, antes de concluir pela existência de uma lacuna normativa, de que esgotou, pelo uso de técnicas interpretativas, as possibilidades de extrair do próprio texto legal a solução adequada ao caso.

Com maior razão, o juiz deve evitar abandonar a investigação dos valores contidos na lei, sob o pretexto de estarem ultrapassados. Isso sugere maior cautela antes de propugnar a existência de uma lacuna axiológica.

Oportuno se faz abarcar que o problema da existência ou não de lacunas é comumente estudado de forma abstrata. Os exemplos dos juristas geralmente são extraídos do Direito Material, pouco se questionando sobre sua existência no processo, que se traduz pelo espaço do conhecimento jurídico destinado a cuidar do instrumento da efetivação do Direito Material. É salutar, porém, verificar que existem processualistas atentos à questão.

"O estudioso do Direito Processual deve estar consciente dos papéis reservados à lei e ao magistrado, admitindo que o julgador desempenhe uma atividade axiológica impregnada de valores, além de investigar a vontade da lei, sem, contudo, abandonar a exigência de conduzir o raciocínio *secundum legem*". Portanto, nada excluiria do Direito Processual os temas ligados à boa interpretação,

---

<sup>63</sup> SASSEN, Rodrigo Barreto. *A Aplicação do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, n° 12, Dezembro de 2008. p. 1.456.

já que o juiz é "o intérprete da ordem jurídica positivada e a ele cabe atuar segundo regras processuais".<sup>64</sup>

A atividade do juiz persegue a efetividade através das regras processuais. Dentre elas, cumpre resgatar princípios constitucionais como o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Assim, no esteio do que foi dito, mais prudente será confiar à lei a tarefa de oferecer o ferramental adequado para que o julgador possa cumprir o propósito de alcançar os resultados esperados no menor espaço de tempo possível, colhendo o que há de mais justo em seu conteúdo. E é claramente isso que se pretende com as diversas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil.

Quando o artigo 769 da CLT foi editado (1943) o Direito Processual Comum que poderia ser utilizado como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, era o Código de Processo Civil de 1939.

Em 1973 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil brasileiro, o qual representou a chamada fase da autonomia científica do Direito Processual Civil pátrio, enaltecendo o conceitualismo e o formalismo processuais.

Referido Código, além de "moroso, paternalista (para o devedor) e custoso (para o credor) sempre se preocupou mais com as tutelas protetivas do patrimônio do que com as dos Direitos Sociais e Direito da Personalidade". Surge então a necessidade de criação de novos institutos e mecanismos que tenham por escopo a efetividade da prestação jurisdicional na seara civil.<sup>65</sup>

Identificam-se três fases da reforma do processo civil, cujo escopo principal era a efetividade. A primeira fase teve início em 1992, com a Lei nº 8.455 de 24 de agosto, que deu novo tratamento a prova pericial, seguida da Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993, que passou a admitir a citação pelo correio, e a Lei nº 8.898 de 29 de junho de 1994, que modificou a sistemática da liquidação de sentença, extinguindo a liquidação por cálculo do contador.

A segunda fase iniciou-se com a edição da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, na qual introduziu uma nova sistemática recursal. Da mesma data é a Lei nº 8.951 (13/12/1994), criando a consignação em pagamento

---

<sup>64</sup> NETO, Adhemar Prisco da Cunha. *Aspectos da Aplicação do Processo Comum ao Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, nº 11. Novembro de 2007. p. 1.344.

<sup>65</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 94.

extrajudicial; a Lei nº 8.952 (13/12/1994), que instituiu as tutelas antecipada e específica, e a Lei nº 8.953 (13/12/1994), que alterou alguns dispositivos do processo de execução.

Em 14 de julho de 1995 foi editada a Lei nº 9.079 que introduziu a ação monitória no ordenamento jurídico brasileiro. E em 2001, encerrando esta fase, a Lei nº 10.352 de 26 de janeiro, que dá novo tratamento à remessa necessária, e a Lei nº 10.358, de 27 de dezembro, que afirma a existência e reconhece a eficácia das decisões mandamentais e executivas *lato sensu*. Já em 2002, a Lei nº 10.444, de 07 de maio, estabeleceu modificações pontuais no processo de execução.

Observa-se que a preocupação central das duas primeiras reformas do Código de Processo Civil residiu na efetividade da prestação jurisdicional, dando ensejo à terceira fase, cujo escopo principal permeou o chamado Processo Sincrético, ou seja, o processo que admite concomitantemente tutelas cognitivas e executivas.<sup>66</sup>

A terceira reforma do Processo Civil teve início com a Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que confere nova disciplina aos recursos de agravo e a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que dentre outras alterações, estabelece a fase de cumprimento das sentenças no Processo de Conhecimento e revoga dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Referida reforma experimentou diretamente os reflexos da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que instituiu uma nova garantia fundamental, qual seja, o princípio da duração razoável do processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII), repercutindo, assim, na sistemática processual pátria.

Em 07 de fevereiro de 2006 são editadas a Lei nº 11.276 que modificou algumas questões referentes à interposição de recursos e no saneamento de nulidade processuais e a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro, que permitiu a reprodução do teor das sentenças de improcedência quando a matéria controvertida for unicamente de direito.

Seguindo, em 16 de fevereiro de 2006 publica-se a Lei nº 11.280 que pontua institutos como, incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, cartas precatória e

---

<sup>66</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 95.

rogatória e vista dos autos. No mesmo ano, passa a vigorar a Lei nº 11.341, de 08 de agosto, que estabelece critérios para demonstração de divergência jurisprudencial pra fins de admissão de recurso extraordinário.

Assinala-se que a terceira reforma processual ainda não teve fim, o que somente ocorrerá com a conversão em lei dos projetos que se encontram em tramitação no Congresso Nacional. E neste caminhar, a sociedade brasileira encontra-se as vésperas de uma nova reforma processual civil.

Audiências públicas estão sendo realizadas por todo o país para se discutir a nova reforma do Código de Processo Civil brasileiro que manterá a mesma dinâmica processual voltada à celeridade e efetividade.

Diante da análise das reformas processuais, observa-se que "todas as fases tiveram por escopo a efetividade do processo, o que implica o reconhecimento da relativização do dogma da autonomia do Processo do Trabalho nos casos em que o artigo 769 da CLT representa na prática, descompromisso com a efetividade, já que a morosidade processual favorece os mais ricos (empregadores) em detrimento dos mais pobres (trabalhadores)".<sup>67</sup>

Diante desta perspectiva urge repensar o conceito de lacuna, de maneira a possibilitar a heterointegração dos sistemas processual civil e do trabalho.

"É preciso avançar na teoria das lacunas do direito, sejam elas de natureza normativa, axiológica ou ontológica, a fim de se reconhecer como incompleto o microssistema processual do trabalho, quando, ainda que disponha de regramento sobre determinado instituto, não apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros institutos mais modernos e eficientes".<sup>68</sup>

A regra do artigo 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema processual civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda.

Ademais, a transferência de competência material das ações oriundas da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho que se deu por meio da

---

<sup>67</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 96.

<sup>68</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente reforma no processo comum: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 28-29. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. Cit. p. 97.

Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do Código de Processo Civil, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que será melhor discutida em capítulo posterior.

Assim, para acolmatar as lacunas ontológicas e axiológicas do artigo 769 da CLT, torna-se necessária uma visão hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo levando-se em conta o peso dos princípios.

A heterointegração deve pressupor a interpretação do artigo 769 da CLT não somente na hipótese tradicional de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma processual do trabalho se apresentar retrógada, impedindo ou dificultando a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.

### 1.5 O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Houve um tempo em que o exercício da jurisdição se limitava a 'dizer o direito'. Isso porque, a função do então incipiente poder estatal de julgar não ultrapassava o mero instante de declarar a quem assistia razão numa determinada querela. A execução do decreto judicial era privada, competindo ao credor o desiderato de fazer cumprir as decisões judiciais.

A execução era realizada por autoridade privada e apenas controlada ligeiramente pelo magistrado. Esse controle era provocado pelo credor, através do exercício da *actio judicati*. Decorridos infrutiferamente os trinta dias após a condenação ou o reconhecimento da dívida (*tempus judicati*), era o devedor levado à presença do magistrado e ali, se ele não se rebelasse contra a pretensão do adversário, era feito a *addictio*, ou seja, a sua adjudicação ao credor para que a execução principiasse. Nessa hipótese, ou seja, nada se alegando em favor do devedor, exauria-se aí a função do magistrado e o resto far-se-ia por atos exclusivos do exequente.<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 34. In: CHAVES, Luciano Athayde. *O Processo de Execução Trabalhista e o Desafio da Efetividade Processual: A Experiência da Secretaria de Execução Integrada de Natal/RN e outras Reflexões*. [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br). Acesso em 02 de novembro de 2009.

Nos dizeres de José Augusto Rodrigues Pinto, "executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado a obrigação, deve ser cumprida".<sup>70</sup>

Tradicionalmente a ação executiva constitui o meio pelo qual o vencedor da demanda, isto é, o credor da obrigação reconhecida na sentença pode pedir a efetivação, a realização prática da sanção prevista no título judicial.<sup>71</sup>

Consiste, pois, no instrumento judicial destinado a dar atuação prática à vontade concreta da lei. Em outras palavras, um processo que objetiva, por meio do poder de *imperium* do Estado, a realização de uma prestação, independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor.

A finalidade da jurisdição é a da justa composição da lide, que nada mais é que o conflito de interesses qualificado pela pretensão do autor e a resistência do réu, onde não se incluía a execução como objeto da jurisdição.

Evoluindo, entretanto, na doutrina, passou-se a admitir a natureza jurisdicional também da execução, qualificando-a como lide de pretensão insatisfeita, ao lado da lide de pretensão resistida do processo de conhecimento.<sup>72</sup>

Com a introdução do chamado processo sincrético, tanto em relação às tutelas específicas, quanto à tutela condenatória de obrigação de pagar, não há mais lugar para a ação de execução de sentença, e sim cumprimento da sentença, conforme inteligência dos artigos 461, 461-A e 475-J do Código de Processo Civil.

O ordenamento, todavia, confere a alguns documentos a mesma executividade que as sentenças, que são os chamados títulos executivos extrajudiciais. E para a satisfação do credor, o ordenamento jurídico confere a ação executiva, que prescinde de um processo de cognição.

Na seara processual do trabalho a doutrina majoritária reluta em admitir a existência de título executivo extrajudicial com fundamento na literalidade do artigo 876 da CLT que dispõe: "As decisões passadas em julgado ou das quais

---

<sup>70</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Execução Trabalhista: Estática - Dinâmica Prática*. 11ª Edição. São Paulo: LTr, 2006, p. 23. In: SHIAMI, Mauro. *Os Princípios da Execução Trabalhista e a aplicabilidade do artigo 475-J*: Em busca da efetividade perdida. [www.lacier.com.br](http://www.lacier.com.br). Acesso em 02 de novembro de 2009.

<sup>71</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: L2Tr, 2007. p. 293.

<sup>72</sup> ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. *Execução Trabalhista*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997, p.15 e 16. In: *Execução Trabalhista*. [www.fmd.pucminas.com.br](http://www.fmd.pucminas.com.br). Acesso em: 02 de novembro de 2009.

não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo".

Porém, com a promulgação da Lei n 9.958 de 12 de janeiro de 2000, referido dispositivo sofreu considerável alteração e passou a admitir não apenas as sentenças de mérito e homologatórias de acordo passíveis de execução, mas também os "termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Adverte-se que os demais títulos extrajudiciais previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil, ainda que decorrentes da relação empregatícia, "continuam a depender de uma sentença que lhes confira força executiva, tendo em vista a regra estabelecida na Instrução Normativa 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho".<sup>73</sup>

Assim, o processo de execução trabalhista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 876 a 892, cujas seções tem os seguintes subtítulos: das disposições preliminares, do mandado e da penhora, dos embargos à execução e da sua impugnação, do julgamento e dos trâmites finais da execução, da execução por prestações sucessivas.

Prevalece na Justiça do Trabalho a execução por quantia certa, em que o objeto é a expropriação de bem do devedor para pagamento do credor, e cuja forma de executar está prevista no artigo 880 da CLT:

O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.<sup>74</sup>

Por se tratar de obrigação infungível, *intuitu personae*, resta ao executado cumpri-la nos estritos termos da condenação, mas não pode o exequente promover a execução antes da decisão transitar em julgado.

---

<sup>73</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 294.

<sup>74</sup> BRASIL. Decreto-Lei n°. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

No entanto, a execução pode ser feita provisoriamente, isto é, quando a decisão não transitou em julgado, mas o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, não podendo ultrapassar o ato da penhora.

Observa-se ainda uma singularidade na execução trabalhista que é a faculdade atribuída por lei ao magistrado para, alternativamente à inércia do credor ou interessado, promover a execução de ofício, por impulso oficial.

O considerável avanço dos institutos jurídico-processuais não conseguiu, porém, expurgar da atmosfera jurisdicional os inúmeros obstáculos que ainda se apresentam para a célere entrega da tutela invocada ao Estado-Juiz. Muitas são as críticas, principalmente focadas na lentidão dos processos, no excesso de formalidades e no alto custo das demandas.

O anseio da sociedade por uma melhor prestação jurisdicional exige, por isso, considerar que "a verdadeira meta do processo é a sua efetividade e não somente o desenrolar de atos formais das partes e do juiz. Não importa a existência de um sistema jurídico que apenas assegure o acesso formal do indivíduo, se não houver uma providência jurisdicional efetiva, rápida e com custos menores".<sup>75</sup>

Na fase de execução trabalhista, em havendo omissão da CLT, aplica-se em primeiro plano a Lei de Execução Fiscal (6830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil .

Entretanto, o artigo 889, da CLT, que prevê que "aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal", deve ser conjugado com o artigo 769 consolidado, pois somente quando houver compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, a Lei 6830/80 poderá ser aplicada.

O Direito Processual do Trabalho tem sua razão de ser na garantia do cumprimento da legislação social e no resguardo dos direitos fundamentais do trabalhador.

Desse modo, a partir do momento que o Direito Processual Civil dá um grande passo no caminho da modernidade, "deve o Processo do Trabalho se

---

<sup>75</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *O Processo de Execução Trabalhista e o Desafio da Efetividade Processual: A Experiência da Secretaria de Execução Integrada de Natal/RN e outras Reflexões*. In: [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br). Acesso em 02 de novembro de 2009.

valer de tais benefícios, sob conseqüência de desprestígio e ineficácia da Ordem Jurídica Trabalhista".<sup>76</sup>

Isso não significa desconsiderar o Processo do Trabalho em sua autonomia, mas reconhecer que deve ser um instrumento efetivo de distribuição de justiça e pacificação do conflito trabalhista, proporcionando, então, a integração dos sistemas processuais.

#### 1.6 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA

O processo de execução na Justiça do Trabalho é disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, o artigo 889 da Consolidação dispõe que a legislação aplicável à cobrança judicial da dívida ativa da União é fonte formal subsidiária do processo de execução trabalhista.

Cabe agora analisar o que o legislador da CLT, que é de 1.943, estabeleceu no artigo 889, qual seja, de que nos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Lei 6.830 de 1980, antigo Decreto-Lei nº 960 - de 17 de dezembro de 1938).

Referido preceito legal é claro ao determinar que em caso de omissão na Consolidação das Leis do Trabalho no decorrer da Execução, será utilizada, de forma subsidiária, a Lei de Execução Fiscal.

Contudo, esta aplicação deve observar alguns requisitos. Os primeiros requisitos são os mesmos já vistos quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo de Conhecimento Trabalhista, isto é, omissão legislativa e compatibilidade (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Já o segundo requisito diz respeito ao fato de que na aplicação subsidiária ao Processo Executivo, o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, explicitou também que somente as normas de direito processual podem ser subsidiariamente aplicadas, quando delimita "preceitos que regem o processo dos executivos fiscais (...)".

---

<sup>76</sup> SHIAVI, Mauro. *Os princípios da Execução Trabalhista e a aplicabilidade do artigo 475-J*: Em busca da efetividade perdida. In: [www.lacier.com.br](http://www.lacier.com.br). Acesso em 9 de novembro de 2009.

Neste sentido, somente as disposições de natureza processual inseridas na Lei de Execuções Fiscais é que serão aplicadas subsidiariamente ao Processo Executivo Trabalhista.

Da leitura do dispositivo, observa-se que a Consolidação, diante de suas inúmeras lacunas, outorgou aos "preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional" a função de supri-las.

Outrossim, destaca-se que as previsões legais de utilização do Código de Processo Civil na Execução laboral se encontram expressamente previstas na lei trabalhista. Como é o caso do artigo 882 que estabelece que o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, ou nomeando bens a penhora, observada a ordem preferencial no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Este argumento, ainda que singelo, já indica que não é possível a imediata aplicação do Código de Processo Civil na Execução trabalhista. "Caso fosse a intenção do legislador a constante utilização do

Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, não haveria a necessidade de destacar no artigo 882 celetista a obediência à ordem prevista no Código de Processo Civil".<sup>77</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Capítulo V, elenca no artigo 876 a 892 ("Execução por quantia certa"), de forma precisa, o procedimento de execução de sentença, não gerando, portanto, omissão capaz de atrair, de forma supletiva, as normas contidas na Lei de Execução Fiscal, e, tampouco, no Código de Processo Civil.

Rodrigo Sassen afirma que é absolutamente inaceitável a possibilidade de as normas da CLT, regentes da Execução, serem substituídas em sua integralidade, pelas da Lei nº 11.232/2005. Porém, aceita determinados dispositivos desta Lei, "em caráter supletivo, com a finalidade de suprir omissão neste existente, e, com isso, conduzir o referido processo ao atingimento de seus objetivos, particulares e institucionais".<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> SASSEN, Rodrigo Barreto. *A Aplicação do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.457.

<sup>78</sup> *Idem. Ibidem.* p. 1.457.

Portanto, é pela maioria da doutrina o entendimento de que na fase de execução trabalhista utiliza-se a Consolidação das Leis do Trabalho como fonte primeira, seguida da Lei de Execução Fiscal, em caso de omissão; e por último, caso ainda houver omissões, o Código de Processo Civil.

Porém, muito ainda se discute a respeito da aplicabilidade do Código de Processo Civil à execução trabalhista, posto que a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao processo de execução, prevê expressamente a aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais como primeira fonte subsidiária.

Wagner Giglio argumenta que não apenas em virtude da tradição estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960 de 1938, e posteriormente a própria Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 24 de setembro de 1980) terem como subsidiárias as normas contidas no Código de Processo Civil, deve-se entender que a aplicação daquela lei terá preferência sobre as normas insertas no Código de Processo Civil. Para ele, o intérprete, na fase de execução, deverá valer-se, por primeiro, das regras contidas na CLT; não encontrando nenhuma que regule a espécie, deverá socorrer-se da Lei nº 6.830, de 24 de setembro de 1980, e somente quando esta não oferecer solução é que estará autorizado a buscá-la no Código de Processo Civil.<sup>79</sup>

De outro lado, é bem verdade que as Varas do Trabalho, costumeiramente, têm aplicado o Código de Processo Civil como fonte primeira de preenchimento das lacunas na Execução trabalhista, pela tradição na utilização do Código de Processo.

Alguns doutrinadores, como é o caso de Luciano Athayde Chaves, defendem também a utilização do Código de Processo Civil de forma direta e ilimitada no processo de Execução trabalhista, sempre que as normas que ali constarem tiverem maior efetividade do que as contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>80</sup>

Contudo, quando se trata de previsão legal para a aplicação normativa ao Processo executivo, a Consolidação das Leis do Trabalho é a fonte legislativa primária, seguida da Lei de Execuções Fiscais.

Não obstante a necessidade de se respeitar referida ordem legislativa, observa-se que a Lei de Execuções Fiscais também é omissa em relação

---

<sup>79</sup> GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.494

<sup>80</sup> SASSEN, Rodrigo Barreto. *A Aplicação do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.457.

a alguns aspectos, o que levou o legislador a estabelecer a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo em sua primeira disposição:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.<sup>81</sup>

Diante desta lacuna, o Código de Processo Civil se apresenta como solução para alguns aspectos do processo de execução, que passam a necessitar de uma fonte legislativa diversa da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, deve-se observar novamente a regra geral de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil estabelecida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitada, no caso específico da Execução, a prevalência dos preceitos processuais estabelecidos na Lei de Execuções Fiscais.

No entanto, o que se pretende demonstrar é que o princípio da subsidiariedade deve ser analisado sob uma perspectiva mais complexa e profunda, analisando-se não somente a literalidade do artigo que o prevê, mas sim toda a sistemática principiológica que autoriza a compatibilidade de determinados institutos.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Lei Federal 6.830. *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília. 22/07/1980.

## 2 NOVEL LEITURA DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA PRINCIPIOLÓGICA

Já foi dito aqui que o processo deve ser considerado um instrumento para a aplicação do direito substancial. Neste sentido, o Processo do Trabalho se difere em muitos aspectos do Processo Civil, mais especificamente quanto à matéria, haja vista a necessidade da lei proteger o trabalhador que é a parte hipossuficiente na relação de emprego.

Tendo em vista seu cunho eminente de proteção, o Direito do Trabalho surge para ser interpretado diferentemente das regras do Direito Civil, até então utilizadas e que menosprezava as evidentes diferenças entre os contratantes.

Ensina Marcelo Papaléo de Souza que:

O Direito do trabalhador representa uma reação estatal ao individualismo vigente no Estado liberal, que na teoria, apresentava um cenário perfeito, liberdade dos indivíduos de contratar, mas na prática, ocasionou graves problemas sociais decorrentes da exploração dos detentores do capital em relação aos proletários.<sup>82</sup>

Neste sentido, denota-se que com o passar dos anos, a concepção individualista do direito e do processo perde força e o Estado passa a ter interesse "positivo", na medida em que busca a solução do litígio e a aplicação das regras de Direito Material protetivo.<sup>83</sup>

No entanto, reforça-se a ideia de que no espaço jurídico - democrático atual não cabe ao Estado apenas garantir o acesso à tutela jurisdicional, mas sim proporcionar uma tutela de direitos que seja eficaz, efetiva e compatível com os anseios da sociedade, respeitando sempre a particularidade de cada relação.

E é nesse sentido que se faz cada vez mais necessária e útil a análise da aplicação das leis tendo por base a hermenêutica jurídica, mormente não que tange à interpretação da norma por meio dos princípios.

A interpretação consiste em uma ferramenta indispensável à boa compreensão da norma que compõe o ordenamento jurídico, tendo como alguns dos

---

<sup>82</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 07, Julho de 2009. p. 829.

<sup>83</sup> *Idem. Ibidem.* p. 829.

objetivos, o de "resguardar a Democracia Social ao levar em conta as condições sociais no momento da aplicação da norma".<sup>84</sup>

É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. E para tanto, "deve-se descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva, para então determinar seu alcance, sua extensão".<sup>85</sup>

No Processo do Trabalho, ao se analisar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, se torna indispensável o estudo dos princípios que regem o Direito Material e Processual do Trabalho, pois somente assim poder-se-á concluir pela compatibilidade das previsões contidas no referido *Codex*, superando assim as omissões existentes.

"O papel do intérprete contemporâneo consiste em um trabalho construtivo de natureza teleológica, calcado no confronto da norma com os princípios do Direito do Trabalho, aptos a valorar e a desenvolver a realização dos Direitos Humanos sociais do trabalhador". Assim, a interpretação no Direito do Trabalho deve reconstruir o conteúdo da norma de Direito Social, em nome da efetividade dos Direitos Humanos, pois à medida que a lei se afasta de sua finalidade, ela perde seu compromisso com o bem comum.<sup>86</sup>

Sendo o ordenamento jurídico brasileiro um sistema dinâmico, encharcado de ideologia valorativa, abarca o problema de saber se tem a possibilidade de qualificar normativamente todos os comportamentos possíveis, o que se sabe, não é o mais provável. Decorre daí, pois, a questão da completude ou incompletude dos sistemas normativos, mais especificamente das lacunas do ordenamento.

Nas palavras de Puig Brutau, a lei não contém todo o direito, que a cada instante, a sociedade necessita para sua vida normal. Por isso, quem tem a seu cargo a missão de interpretar e aplicar a lei realiza, em muitos casos, "função verdadeiramente criadora".<sup>87</sup>

E é nesta situação, a de preencher as lacunas, que os magistrados são inspirados em considerações fundadas nas avaliações ideológicas, ou seja, nos

---

<sup>84</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 06, Junho de 2009. p. 705.

<sup>85</sup> *Idem. Ibidem.* p. 705.

<sup>86</sup> *Idem. Ibidem.* p. 705.

<sup>87</sup> BRUTAU, Puig Brutau. "*La Jurisprudência como Fuente del Derecho*", Bosch Barcelona, p. 8. APUD, SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 2º ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 66.

princípios, que "estabelecem orientações gerais, mostram as fontes geradoras, valoram a consciência jurídica popular, o 'espírito do povo', denotam a finalidade do sistema e os pontos de partida de uma argumentação jurídica".<sup>88</sup>

Para Marcelo Papaléo de Souza:

Se o século XIX entendeu ingenuamente a positivação como uma relação casual entre a vontade do legislador e o Direito como norma legislada ou posta, o século XX aprendeu rapidamente que o Direito Positivo não é criação da decisão legislativa (relação de causalidade), mas surge da imputação da validade do Direito e certas decisões (legislativas, judiciárias, administrativas). Isto significa que o Direito prescinde, até certo ponto, de uma referência genética aos fatos que o produziram (um ato de vontade historicamente determinada), e sua positividade passa a decorrer da experiência atual e corrente que se modifica a todo instante e determina a quem se devam endereçar sanções, obrigações, modificações, etc...<sup>89</sup>

O intérprete deve estar atento aos princípios constitucionais do Direito do Trabalho, por meio de um processo hermenêutico - interpretativo que coadune pelo comprometimento dos direitos fundamentais sociais do trabalhador, além de buscar uma interpretação que compatibilize a norma com a realidade social brasileira.<sup>90</sup>

Portanto, o que se deve ressaltar é que a superação das lacunas no Processo do Trabalho não pode alterar sua estrutura, nem contrariar seus princípios informadores, mas deve ocorrer como forma de superação da ausência de regramento, aprimorando o procedimento trabalhista.

Para tanto, exige-se do intérprete e aplicador do direito "uma análise condizente com a totalidade do sistema existente para suprir tais lacunas e para atender ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme os ditames da Justiça Social e a plenitude dos fins sociais da norma".<sup>91</sup>

Raimundo Bezerra Falcão dispõe que:

---

<sup>88</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 07, Julho de 2009. p. 831.

<sup>89</sup> *Idem. Ibidem.* p. 831.

<sup>90</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 06, Junho de 2009. p. 705.

<sup>91</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 06, Junho de 2009. p. 706.

O intérprete não pode esquecer que determinadas normas, ainda quando válidas e vigentes, são, às vezes, tão monstruosamente injustas e lesivas ao próprio sentimento da humanidade que se faz aconselhável interpretá-la atenuadamente, quando não seja pura e simplesmente o caso de as interpretar mais com base nos princípios que na letra da lei expressa.<sup>92</sup>

Nesse sentido, a interpretação não deve confrontar os princípios fundamentais da Ordem Jurídica Democrática brasileira, consagradas nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, tais como a Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, Cidadania, bem como construir uma Sociedade Justa e Solidária, primando pela promoção do bem de todos.

Neste diapasão, o Direito do Trabalho deve ser interpretado e aplicado consentâneo com estes princípios constitucionais, fundando-se basicamente na preservação da dignidade humana.

Ao se analisar a aplicação subsidiária em fomento, tem-se que as regras do Código de Processo Civil são para dar garantia a aplicação ao Direito Civil, que parte do pressuposto, em geral, da igualdade entre as partes e, até mesmo, da situação de inferioridade do devedor em relação ao credor, justificando a atuação do juiz na condução passiva do processo, na medida em que aguarda as partes tomarem decisões, diferente do previsto na lei trabalhista, em que há previsão de atitudes positivas (de ofício) do Juiz do Trabalho na condução do processo.<sup>93</sup>

A conduta, portanto, que, via de regra é diferenciada entre o Juiz do Trabalho e o Juiz comum no curso do processo, ocorre haja vista o próprio direito discutido. Além disso, nos dizeres de Marcelo de Souza Papaléo:

O Direito do Trabalho é protetivo, pois parte do pressuposto da inferioridade de uma das partes, o que justifica o tratamento diferenciado entre contratantes. O Processo do Trabalho, como meio garantidor ou como reparador da inobservância das regras de Direito material, conduz a uma atitude positiva do juiz, que em parte, não é observada pelo julgador no processo comum, tendo interesse na solução do litígio, não no seu resultado, mas sim, na observância da aplicação do direito fundamental do trabalhador.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 246. Apud: ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 06, Junho de 2009, p. 706.

<sup>93</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 07, Julho de 2009, p. 832.

<sup>94</sup> *Idem. Ibidem*. p. 832.

O Direito deve acompanhar as mutações sociais haja vista, não raro, "o ordenamento justralhista ser acusado de estar em descompasso e obsoleto em face da realidade social, inapto a atender aos clamores da Justiça Social na órbita jurídica nacional. Portanto, o hermeneuta deve, mediante sua atividade, enriquecer a interpretação de modo que forneça à norma a força de sentido de acordo com a principiologia que resguarda o Direito do Trabalho, renovando e integrando as normas".<sup>95</sup>

Atahualpa Fernandez ensina que:

Quando as normas negam conscientemente a vontade da justiça, quando os princípios, os direitos e as garantias consagradas são arbitrariamente violadas, carecem tais normas de legitimidade e validade, pois não se pode conceber o Direito, inclusive o direito legislado, de outra maneira que não esteja destinado a servir a justiça. E quando a injustiça não é oportunamente eliminada pelo legislador, corresponde ao operador do direito o dever e a coragem de deixar de efetivá-la, de negar o pretense caráter jurídico das normas arbitrariamente impostas. Esse é o papel que cabe ao operador do direito na sua práxis hermenêutica.<sup>96</sup>

Portanto, a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho devem levar em conta a exegese construtiva e valorativa das normas fundamentais justralhistas, para que se aperfeiçoem os fins teleológicos do Direito do Trabalho e os princípios basilares do Estado Democrático e Social de Direito.

Além de observar a realidade social do Brasil e os postulados constitucionais fundamentais encarnados na Constituição Federal de 1988, já que, na medida em que a norma fundamental justralhista se afasta de sua finalidade social original, perde o compromisso de conferir o bem estar social à coletividade.

## 2.1 A NOVA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (ARTIGOS 769 E 889 DA CLT) NO PROCESSO DO TRABALHO - NECESSÁRIA LEITURA CONSTITUCIONAL

Conforme já analisado, o Direito do Trabalho pode ser dito como o vanguardeiro da socialização do direito, tendo nascido justamente da necessidade

---

<sup>95</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, n° 06, Junho de 2009. p. 708.

<sup>96</sup> FERNANDEZ, Atahualpa. *Argumentação Jurídica e Hermenêutica*. São Paulo: Impactus, 2007, p. 92. Apud: ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, n° 06, Junho de 2009. p. 711.

de corrigir as injustiças, ou desajustamentos, que a concepção individualista veio a provocar com o desenvolvimento da economia capitalista.

Nesta relação jurídica destaca-se a própria substância humana, como principal foco do Direito, bem como a prevalência maior da questão social.

Considerando o processo como um instrumento, deve-se analisar seus institutos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Dessa forma, Marcelo de Souza Papaléo afirma que:

A eficácia do sistema processual será considerada em relação à utilidade produzida para o ordenamento jurídico material e, por via de consequência, para a pacificação social (...). O processualismo, isto é, a excessiva autonomia do processo frente ao direito material, constitui um mal, pois desconsidera o objeto na construção do instrumento. À luz da natureza instrumental das normas processuais, conclui-se não terem elas um fim em si mesmo. Estão, pois, a serviço das regras substanciais, sendo essa a única razão de ser do Direito Processual. Se assim é, não se pode aceitar um sistema processual não sintonizado com seu objeto. Destarte, as regras processuais devem ser analisadas e aplicadas para dar efetividade ao direito do trabalhador, direito fundamental do cidadão.<sup>97</sup>

"Neste caso o juiz não deve se prender a textos legais, muitas vezes superados, dissociados do momento vigente. Tampouco está autorizado a ignorar valores fundamentais do ser humano em atenção a normas advindas ao mundo, muitas vezes por mero casuísmo, fisiologismo, ou por arroubos autoritários e governantes".<sup>98</sup>

Também não se permite desconhecer a instrumentalidade do processo frente ao direito substancial e os seus princípios. Tampouco olvidar o juiz o seu comprometimento com a efetividade do processo, concretizado através de um processo célere, eficaz e o mais próximo possível da verdade real.

Relembrando as lições de Mozart Victor Russomano, a finalidade da lei trabalhista - proteção ao trabalhador e nivelamento social das classes - "reclama a adoção de meios processuais que assegurem o cumprimento dessa lei e o alcance

---

<sup>97</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, n° 07, Julho de 2009. p. 833.

<sup>98</sup> MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Direito Processual do Trabalho: Recentes alterações do CPC, temas atuais*. Revista LTr. São Paulo: LTr, 1996. p. 110.

daquela finalidade, o que força o juiz do trabalho a tomar, ante a vida, postura diferente da que o juiz civil pode assumir perante os mesmos fatos".<sup>99</sup>

A Constituição Federal de 1988 regula o processo que é instrumento da jurisdição constitucional, formando o que se chama de Direito Constitucional Processual.

O artigo 5º da Lei Fundamental brasileira estabelece o Princípio da Igualdade entre as partes, que refletindo na lei processual, impede a concessão de privilégios a uma parte em detrimento de outra que lhe é adversa.

Ada Pellegrini Grinover afirma que "a igualdade tem uma dimensão estática e outra dinâmica. Exaure-se a dimensão estática no axioma de que todos são iguais perante a lei, mas que não passa de uma ficção jurídica, por ser evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real".<sup>100</sup>

O Direito do Trabalho inverte a lógica da igualdade entre as partes, tratando de modo desigual os desiguais, a fim de restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas.

Assim, as normas jurídicas atinentes ao Direito e ao Processo do Trabalho serão, todas elas, contaminadas pela perspectiva de que o trabalhador figura como parte hipossuficiente na relação de trabalho e por conseqüência, deve ser protegido pela lei.

Portanto, na condução do processo, "o juiz deve dispensar tratamento igualitário às partes, sob pena de nulidade dos atos praticados com a inobservância do princípio constitucional da igualdade entre as partes". Porém, deverá analisar o Processo do Trabalho com o objetivo da máxima efetivação dos Direitos Fundamentais do trabalhador, como forma da reparação do dano praticado a esse e a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>101</sup>

Ao se conduzir o Processo do Trabalho, deve-se ainda levar em conta o fato de que as normas não são textos, nem o conjunto deles, mas sim os "sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. O

---

<sup>99</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1977. p. 23.

<sup>100</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual, de acordo com a Constituição de 1988*. Forense Universitária, 1990, p.6. Apud SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. p. 71.

<sup>101</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 07, Julho de 2009. p. 834.

significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende de seu uso e interpretação, como comprovam as modificações de sentido de termos no tempo e espaço".<sup>102</sup>

Assim, embora autônomo, o Direito Processual do Trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e por leis esparsas, vale-se subsidiariamente e de modo condicionado das regras do Direito Processual Comum, atentos aos elementos da omissão de regulamentação específica e a inexistência de afronta aos princípios do Processo do Trabalho reafirmando assim o propósito da análise sistêmica das normas.

Bruno Freire e Silva justifica a previsão legal da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, tendo em vista "a escassez de normas processuais na Consolidação das Leis do Trabalho para solucionar os conflitos trabalhistas, devido a falta de modernização dos institutos processuais trazidos numa lei do século passado".<sup>103</sup>

O mesmo autor afirma que a principal repercussão das reformas realizadas ao longo dos anos no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho é negativa, já que ocasiona insegurança jurídica aos operadores do direito que militam na Justiça do Trabalho.

Neste sentido, dispõe que:

Insegurança jurídica por que cada juiz interpreta de forma diferente a aplicação subsidiária das normas processuais civis. Alguns mais técnicos analisam os requisitos para aplicação das referidas normas, realizando efetivamente um esforço mental na heterointegração das leis dos dois sistemas, ou, no caso, da execução três sistemas, haja vista a aplicação da lei de execuções fiscais. Outros menos técnicos aplicam na totalidade as regras do Código de Processo Civil, ignorando a própria CLT, ou a lei de execuções fiscais conforme o caso. Há ainda aqueles que, de acordo com critérios estritamente subjetivos, aplicam o CPC para algumas situações e não o aplicam para outras. Enfim, no cotidiano forense muitos chegam a afirmar que cada juiz do trabalho possui um Código diferente de Direito Processual Civil.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, n° 07, Julho de 2009. p. 834.

<sup>103</sup> SILVA, Bruno Freire e. *A Repercussão das Reformas do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho - Insegurança Jurídica*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, n° 01, Janeiro de 2009. p. 86.

<sup>104</sup> *Idem. Ibidem*. p. 89.

Tomando como exemplo a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil (cuja análise mais profunda se dará em capítulo posterior), pode-se observar que alguns juízes aplicam a multa de 10% sobre o valor da condenação na hipótese de o devedor devidamente intimado não pagar a dívida, sob o fundamento de trazer celeridade e efetividade a prestação jurisdicional. Outros não a aplicam, sob o argumento de existir previsão expressa na CLT para o não pagamento do devedor, no caso a penhora de bens. Sobre esta divergência, destacam-se alguns julgados nos dois sentidos:

Recurso ordinário. Processo do trabalho. Artigo 475-j do CPC. Inaplicabilidade. A execução trabalhista deve seguir os ditames estabelecidos pela CLT, que, em seus artigos 786 e seguintes, regula a matéria, havendo espaço, nas lacunas, para as regras atinentes à Lei de Execuções Fiscais, nos moldes previstos pelo artigo 769, Consolidado. Inaplicável, pois, ao Processo do Trabalho a multa capitulada no art. 475-J do CPC, seja por não existir omissão a justificar tal supletividade, seja por haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais. Preleciona o Ministro Ives Gandra Martins Filho "A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.". Clarividente, assim, que a cominação da multa lastreada no artigo 475-J do CPC, no processo trabalhista, agride, visceralmente, o princípio do devido processo legal, norma de direito fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política Nacional. Recurso ordinário patronal provido, neste particular.<sup>105</sup>

Multa do art. 475. J do CPC. Aplicabilidade no processo do trabalho. Os artigos 880 e 889 da CLT não prevêm a aplicação de multa para o caso do devedor condenado ao pagamento de quantia certa que não cumpre espontaneamente a obrigação pecuniária. Assim, a aplicação da multa de dez por cento tem por finalidade estimular o pagamento voluntário do valor correspondente à condenação, como forma de densificar os valiosos princípios da efetividade e da duração razoável do processo. Logo, a aplicação do disposto no art. 475 - J do CPC é perfeitamente pertinente ao processo executivo trabalhista.<sup>106</sup>

<sup>105</sup> PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região.; Rec. 004020010.2009.5.06.0271; Segunda Turma; Rel. Des. Valdir José Silva de Carvalho; DEJTPE 19/01/2010. In: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em: 26 de janeiro de 2010.

<sup>106</sup> ESPIRITO SANTO. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região.; RO 0032600-91.2008.5.17.0003; Ac. 393/2010; Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite; DOES 19/01/2010; Pág. 14. In: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em: 26 de janeiro de 2010.

Em resumo, tomando por base apenas este exemplo, já se percebe que situações idênticas muitas vezes são tratadas diferentemente, ensejando insegurança jurídica ao jurisdicionado, quando se trata das reformas do Código de Processo Civil e seu impacto na seara trabalhista.

A aplicação subsidiária do Processo Comum ao Processo do Trabalho, segundo Bruno Freire e Silva, pode ser realizada de duas formas. Primeiro "pela supletividade expressa, que indica pontualmente os artigos do Código de Processo Civil a serem aplicados no Processo do Trabalho, como é o caso do artigo 836 que dispõe sobre a utilização da Ação Rescisória; e a supletividade aberta, que dispõe genericamente sobre a subsidiariedade".<sup>107</sup>

No tocante a referida supletividade, a melhor doutrina aponta como requisitos a omissão na lei trabalhista e a não violação dos princípios do Processo do Trabalho.

E é de porte desta realidade jurídica, que se faz necessário e importante que o aplicador do direito tenha conhecimento dos princípios e valores dos ramos do Direito, não só para servirem de fonte informadora, mas, devido suas múltiplas funções, servir como fonte especialmente na interpretação das leis.

Os princípios são "ideias diretivas que servem de justificação racional de todo ordenamento jurídico, devendo as regras serem entendidas como preceitos menos amplos e axiologicamente inferiores, harmonizando-se com os princípios conformadores".<sup>108</sup>

E enquanto o requisito da omissão de regulamentação específica é aferido objetivamente, bastando para tanto, não haver norma processual trabalhista expressa, a compatibilidade com a ordem jurídica processual trabalhista e inexistência de afronta aos princípios do Processo do Trabalho são ditados pela doutrina e jurisprudência.

<sup>109</sup>Embora conceituado de forma diversa por diferentes vertentes doutrinárias, o que chama atenção com maior urgência é a importância de priorizar o aspecto funcional dos princípios. Neste sentido, Tereza Gemignani afirma que:

---

<sup>107</sup> SILVA, Bruno Freire e. *A Repercussão das Reformas do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho - Insegurança Jurídica*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 01, Janeiro de 2009. p. 86.

<sup>108</sup> FREITAS, Juarez. *Interpretação Sistemática do Direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 48. Apud, SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Os Princípios Informadores do Processo de Execução Trabalhista e a Superação das Omissões da CLT*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 07, Julho de 2009. p. 835.

<sup>109</sup> BEBBER, Júlio Cesar. *Reforma do CPC - Processo Sincrético e Repercussões no Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n.2, Fevereiro de 2006. p. 140.

Com efeito, a implosão das instituições sociais e políticas, até então comprometidas com a administração da justiça distributiva, e a garantia de amplo acesso à jurisdição em caso de ameaça ou lesão, trouxe um número maior de controvérsias para a arena judicial, com conseqüente necessidade de incorporar novas ferramentas ao sistema jurídico, a fim de restaurar a eficácia de normas para a solução de conflitos. Um trabalho a ser feito pelos juizes, edificado pelo vetor aristotélico da ponderação, da busca da razoabilidade num determinado contexto, sob determinadas condicionantes. Um trabalho que deve estar atento às cambiantes conjunturais e, ao mesmo tempo, escorado sobre as vigas mestras, que estruturam o edifício jurídico do direito trabalhista, notadamente quanto a proteção, celeridade, primazia da realidade, priorização das formas simples e diretas, utilização de linguajar mais próximo ao que é falado e compreendido pelo homem do povo, em lugar do veiculado em compêndios científicos.<sup>110</sup>

A regra do artigo 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema processual civil sincrético. "Para acolmatar as lacunas axiológicas e ontológicas do artigo, torna-se necessária uma hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo, devido ao peso dos princípios constitucionais".<sup>111</sup>

Somente um operador do direito engajado com essa perspectiva será capaz de navegar com segurança na busca de solução adequada para conflitos cada vez mais complexos.

Cabe aqui elucidar que, diante das variadas interpretações que o artigo 769 da CLT proporciona, o Projeto de Lei nº 7.152 de 2006, proposto pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, que tramita no Congresso Nacional, busca diminuir ou fazer cessar a divergência interpretativa.

Referido Projeto de Lei acrescentaria um parágrafo único ao artigo 769 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passaria a dispor da seguinte forma:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>110</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Princípios - Marcos de Resistência*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, nº 01, Janeiro de 2007. p. 47.

<sup>111</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 99.

Parágrafo único: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

O *caput* do artigo determina que se apliquem ao Processo do Trabalho as normas do Processo Civil, de modo subsidiário, quando houver omissão sobre o tema na legislação trabalhista. Ou seja, quando houver disposição celetista sobre o tema, nos termos do referido artigo, fica impedida a utilização, no Processo do Trabalho, das normas do Processo Civil, ainda que propiciem maior celeridade e efetividade de jurisdição.

A proposta da inclusão do parágrafo único ao artigo 769 se justifica exatamente no fato de que esta limitação legal, todavia, não teria razão de existir, pois gera uma estagnação do Processo do Trabalho em relação aos avanços patrocinados no âmbito do Processo Civil.

Na Justificação de Luiz Antonio Fleury, não há sentido razoável ou lógico em se impedir de aplicar, justamente no processo que se pretende mais rápido e célere, as criações legislativas que combatam a morosidade ou os empecilhos à efetividade da jurisdição.<sup>112</sup>

Deste modo, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 769 da CLT, o Processo do Trabalho também poderá se utilizar dos avanços conseguidos pelo Processo Comum, sem necessidade de outras tantas alterações legislativas.

Contudo, abre-se aqui um parêntese para acrescentar que na Justificação do Projeto de Lei, o Deputado Luiz Antonio Fleury deixa claro que o termo "poderá" estabelece uma possibilidade, de acordo com aquilo que os tribunais trabalhistas venham a entender que possa ser aproveitado ou que permita avançar na busca de soluções adequadas às necessidades verificadas no Processo do Trabalho, não havendo, portanto, imposições.<sup>113</sup>

Uma crítica que se faz é se esta faculdade não deixaria em aberto novamente a posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, já que necessitaria de uma interpretação dos tribunais sobre a pertinência ou não da aplicação ao Processo do Trabalho.

---

<sup>112</sup> FELURY, Luiz Antonio. Justificação ao Projeto de Lei nº 7.152 de 2006. Disponível em [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em 4 de abril de 2010.

<sup>113</sup> FELURY, Luiz Antonio. Justificação ao Projeto de Lei nº 7.152 de 2006. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br).

Ou seja, remeteria, mais uma vez, a casuística, ocasionando divergências de pensamento. A faculdade aqui fixada, talvez, não seria o meio mais adequado de tentar dar solução as divergências de interpretação do artigo.

Ainda, o texto ora proposto, na visão de Luiz Antonio Fleury, eliminaria eventual controvérsia sobre futuras alterações do próprio Processo do Trabalho, de modo a que as normas do Processo Civil poderiam ser aplicadas apenas em relações às disciplinas pré-existentes.

Assim, se o Processo do Trabalho resolver disciplinar de modo diferente uma determinada situação, ainda que em confronto com a celeridade por todos buscada, esta solução, por mais recente, é que iria prevalecer.<sup>114</sup>

Com isso, segundo o autor, seriam eliminadas dúvidas sobre a obrigatoriedade da incorporação das alterações do Processo Comum ao Processo do Trabalho, bem como das alterações posteriores do Processo Laboral restar sem efeito diante de normas outras já previstas no Processo Civil, e, ainda, aos Tribunais do Trabalho a adequada razoabilidade na aplicação das medidas que propiciem avanços e, ao mesmo tempo, não se engessaria o Processo do Trabalho para o futuro.<sup>115</sup>

Aqui, mais uma crítica se faz pertinente. Se a justificativa para a proposta de inclusão do parágrafo único no artigo 769 da CLT é justamente o fato de que o Processo do Trabalho é o campo onde as medidas menos formais e mais céleres precisam ser imediatamente incorporadas diante da natureza alimentar das questões em debate, permitir a aplicação da alteração legislativa trabalhista mais recente, ainda que em confronto com a celeridade buscada, é um contra-senso ao próprio espírito ideológico e doutrinário da reforma.

O que se deve buscar são medidas legislativas capazes de sanar as omissões existentes, sejam elas normativas, axiológicas ou ontológicas. A história das reformas legislativas demonstra que acrescentar em um texto de lei uma "faculdade" ao aplicador do direito, por mais que a intenção do legislador seja de pacificar controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, acaba-se, em muitos casos, estimulando divergências de posicionamento e ocasionando insegurança jurídica.

---

Acesso em 4 de abril de 2010.

<sup>114</sup> Idem. Ibidem.

<sup>115</sup> Idem. Ibidem.

A título de ilustração, o Projeto de Lei em questão encontra-se atualmente arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde janeiro de 2007, porém, demonstra a preocupação legislativa com relação ao artigo que ora se discute e conseqüentemente com a problemática da integração processual.

## 2.2 A PREVALÊNCIA DO VALOR TRABALHO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"O homem sempre trabalhou. Na fase primitiva da vida, o fazia para obter alimentos já que não tinha outras necessidades maiores".<sup>116</sup> Porém, com sua evolução, bem como da própria sociedade, o trabalho foi sendo utilizado para outros fins, mas sempre mantendo o primado da sobrevivência.

Muitos acontecimentos históricos, ao longo da evolução social, contribuíram para a análise inicial da valorização do trabalho humano.

Dentre eles, "a própria escravidão entre os egípcios, gregos e romanos, que atingiu grandes proporções; a Servidão, onde o indivíduo, sem ter a condição jurídica do escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade; e as Corporações traduzidas pela alteração no próprio sistema econômico onde se começou a declinar a economia doméstica e a surgir os grupos profissionais, como força e aproximação dos homens".<sup>117</sup>

Contudo, no final do século XVIII, com a Revolução Política e a Revolução Industrial é que o Direito do Trabalho começou a sedimentar seus contornos.

Com ela, "o homem tornava-se livre e criava uma categoria racional na ordenação política da sociedade além de transformar a liberdade em mera abstração, com a concentração das massas operárias sob o jugo do capital empregado nas grandes explorações com unidade de comando".<sup>118</sup>

Porém, a dignidade da pessoa humana, neste contexto histórico, não interessava ou não preocupava a "classe patronal" das indústrias da época. As jornadas de trabalho eram exaustivas, levando-se ao máximo da resistência física e

---

<sup>116</sup> VIANNA Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. Instituições de direito do trabalho. Volume I. 2. Ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2004. p. 27.

<sup>117</sup> VIANNA Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. Instituições de direito do trabalho. Volume I. 2. Ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2004. p. 29-30.

<sup>118</sup> *Idem. Ibidem.* p. 33.

psicológica do indivíduo; as condições de trabalho eram degradantes e os salários não respeitavam o mínimo para se viver dignamente.

"A dignificação e valorização do trabalho viriam com o Cristianismo, onde tomava-se um meio para a elevação do homem a uma posição de dignidade, diferenciando-se dos outros animais, lançando bases reais para, séculos mais tarde, se firmarem os fundamentos do Direito do Trabalho".<sup>119</sup>

Não significava, portanto, "a criação de condições fundamentais para um direito novo, mas sim algo além do dever social aproximando-se mais da busca de um bem-estar social".<sup>120</sup>

Porém, com o Renascimento é que se marca o verdadeiro início da valorização do homem, exaltando o trabalho como livre atividade racional e verdadeira essência humana.

Dando um salto na história da sociedade e nas relações de trabalho, analisa-se o entendimento da valorização do trabalho humano nos dias atuais, mormente no que tange à Ordem Constitucional Democrática brasileira.

A prevalência do valor trabalho é um dos principais pontos da Ordem Constitucional atual, seja na conduta laborativa propriamente dita, seja na proteção estendida ao plano social e familiar dos trabalhadores.

"O trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias do obreiro, é o mais importante veículo de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõe a atual sociedade capitalista, sendo deste modo, um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da Democracia na vida social".<sup>121</sup>

Diante disso, "a valorização do trabalho é um dos princípios cardeais da Ordem Constitucional brasileira democrática, reconhecendo a Constituição, a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social".<sup>122</sup>

Nesta palavra-de-ordem está contida a ideia de que a valorização do trabalho "deve ser a base de um novo projeto nacional, alternativo e contraposto ao

---

<sup>119</sup> *Idem. Ibidem.* p. 83.

<sup>120</sup> *Idem. Ibidem.* p. 24.

<sup>121</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direitos Fundamentais na relação de trabalho*. Revista de Direito do Trabalho. Ano 32. n° 123. Julho/Setembro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.147. <sup>123</sup> *Idem. Ibidem.* p.146.

<sup>122</sup> *Idem. Ibidem.* p.146.

modelo neoliberal". Os clássicos da economia política (Smith, Ricardo e Marx) indicaram a relevância do trabalho como força motriz da produção. "É a força de trabalho que cria a riqueza social, que agrega valor às mercadorias, que valoriza o capital e que constitui em última instância, a substância da própria moeda".<sup>123</sup>

Valorizando o trabalho humano, seja aquele que realiza o empregado, seja o que faz o empregador, na gestão de sua empresa, "o Direito do Trabalho persegue uma finalidade político-social que é a paz e a harmonia social".<sup>124</sup>

Para a Democracia brasileira, tão relevante quanto a correta identificação dos direitos fundamentais do trabalho, será sua real efetividade, sem sombra de dúvidas um dos desafios para a construção democrática do século XXI.

"Tanto a valorização do trabalho quanto a efetividade dos direitos sociais resguardam a própria democracia, o que impõe a justaposição de forças políticas manifestadas pela intervenção estatal na Ordem Econômica, no sentido de garantir o respeito à dignidade humana", sem o qual o Estado Democrático de Direito não se sustenta.<sup>125</sup>

A Constituição Federal brasileira abrangeu, portanto, o trabalho como um "importante propulsor de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, e um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da Democracia na vida social".<sup>126</sup>

"A concepção liberal do Direito do Trabalho, que partia da separação entre o Estado e a sociedade civil, entre o Direito Público e o Direito Privado, quando se percebia uma postura inerte do Estado diante dos problemas sociais, foi superada pela concepção do trabalhador como pessoa hipossuficiente", e cada vez mais merecedor da proteção do Estado.<sup>127</sup>

A revalorização do trabalho subordinado toma contornos com a Constituição Mexicana de 1917, Constituição de Weimer, de 1919, a criação da Organização Internacional do Trabalho e com a Declaração Universal dos Direitos

---

<sup>123</sup> MARTINS, Borges. *A valorização do trabalho e o desenvolvimento nacional*. Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia>. Acesso em: 22 de Fevereiro de 2007.

<sup>124</sup> VIANNA Segadas; SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. *Instituições de direito do trabalho*. Volume I. 2. Ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2004. p. 100.

<sup>125</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Crise Financeira e a Valorização do Trabalho humano*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, n° 02, Fevereiro de 2009. p. 147.

<sup>126</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n° 06, Junho de 2006. p. 658.

do Homem, de 10 de dezembro de 1948, hoje espelhada na Constituição Federal brasileira.

Ao consagrar os direitos fundamentais da pessoa, os textos constitucionais assumem expressa e conscientemente um sistema de valores, cujo fim maior é o resguardo da dignidade humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio maior do Direito Constitucional atual, manifesta a ideia de que "a centralidade valorativa das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneo é justamente a pessoa humana, independente da sua condição econômica, social, política ou intelectual, além de defender a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas".<sup>128</sup>

Não há que se negar que esta centralidade em torno de valores ligados à pessoa humana, é um dos principais marcos históricos da humanidade, e que na sociedade atual brasileira, bem como em outras sociedades, mostra-se como uma afirmação da Democracia e ideais políticos sociais, alcançando o núcleo dos sistemas constitucionais democráticos.

Ao se analisar a evolução histórica das Constituições mundiais, denota-se que a Constituição Alemã de 1949, abria-se em seu artigo 1º, estabelecendo a dignidade do homem como inviolável, considerando uma obrigação a sua proteção por parte do poder estatal. Já a Carta Magna de Portugal, de 1976, também em seu artigo 1º, já demonstrava que seu país é uma "República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana...". A mesma linha foi seguida pela Constituição Espanhola de 1978, fundamentando, em seu artigo 10º, a dignidade humana na ordem política e paz social.<sup>129</sup>

No Brasil, especificamente, também se nota uma evolução na afirmação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como corolário constitucional, conforme observa Mauricio Godinho Delgado:

---

<sup>127</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Princípio da Irrenunciabilidade e da Intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70. n° 04, Abril de 2006. p. 408.

<sup>128</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n° 06, Junho de 2006. p. 661.

<sup>129</sup> *Idem. Ibidem.* p. 662.

A primeira constituição a mencionar o tema foi a de 1946. Contudo, não se referiu à dignidade como fundamento geral da vida social e política, relacionado-a apenas ao trabalho: "A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna...", dispunha o artigo 145, parágrafo único, no título que tratava da Ordem Econômica e Social. Além da circunscrição limitada da referência, ela não conferia *status* de fundamento ou de princípio à dignidade humana na ordem juspolítica e social do país.<sup>130</sup>

Nesta mesma linha, as Constituições autocráticas de 1967 e 1969 continuaram a manter a dignidade da pessoa humana circunscrita ao trabalho, "erigindo que a Ordem Econômica e Social tinha por finalidade o desenvolvimento nacional, pautado na valorização do trabalho como condição da dignidade humana (art. 160, CF/1969)". Porém, com a Constituição Democrática de 1988, "o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na qualidade de princípio próprio, foi elevado à núcleo do sistema jurídico, político e social, e princípio fundamental de todo sistema jurídico".<sup>131</sup>

Assim, a dignidade humana passa a ter "*status* multifuncional, de fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, objetivo de toda a Ordem Econômica, abrangendo a toda Ordem Jurídica e a todas as relações sociais".<sup>132</sup>

Tudo isso significa que a ideia de dignidade não se reduz hoje a uma dimensão estritamente particular, ligada à personalidade, sem se projetar socialmente. Pelo contrário, além disso, a dignidade tem contornos que reafirmam a posição social do ser humano, enquanto integrante de uma sociedade, notadamente no trabalho humano, regulado, valorizado e protegido juridicamente.

Destarte, a fixação em sede constitucional, de direitos tutelados pelo Direito do Trabalho, que "reflete a demarcação de valores éticos e de princípios protetores e democráticos, todos com força normativa limitando a liberdade contratual e os poderes patronais".<sup>133</sup> E esta limitação encontra respaldo justamente nos princípios e valores que norteiam a seara juslaboral.

Foi a partir da constitucionalização do Direito do Trabalho, cuja tendência iniciou-se com a Constituição de 1934, ganhando contornos mais

---

<sup>130</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 662.

<sup>131</sup> *Idem. Ibidem.* p. 662.

<sup>132</sup> *Idem. Ibidem.* p. 662.

abrangente na Constituição de 1988, que se tornou mais intenso o "caráter de indisponibilidade dos direitos trabalhistas em face da irradiação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ali preconizados".<sup>134</sup>

Neste mesmo patamar de pensamento, elenca Maurício Godinho Delgado que:

Os direitos fundamentais do trabalho, na vertente histórica da democracia Ocidental e na matriz constitucional mais avançada, inclusive no plano da atual Constituição da República Federativa brasileira, confundem-se com o Direito do Trabalho, principalmente no seu plano regulatório do contrato bilateral entre empregador e empregado (a par de outros trabalhadores legalmente especificados - como os portuários -avulsos, por exemplo). É que este plano normativo de regulação do contrato de emprego assegura o mais elevado padrão de afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano em contextos de contratação laborativa pela mais ampla maioria dos trabalhadores na sociedade capitalista.<sup>135</sup>

"No mundo contemporâneo, dominado pela ideologia neoliberal e a competitividade empresarial criando e fomentando conflitos econômicos entre nações, exige-se num novo quadro no mundo negocial, com planejamento e ambiência, e drásticas alterações internas nas empresas, quanto à linha de produção, enfatizando a produtividade, mas ao mesmo tempo enaltecendo a qualidade com visíveis redirecionamentos inerentes à política de pessoal".<sup>136</sup>

Decorre daí que é cada vez mais comum às empresas, para aumentarem sua competitividade e manterem a própria sobrevivência, "buscarem cada vez mais o aumento da produtividade com maior eficiência, ou seja, obtenção de melhor qualidade dos produtos e serviços, reduzindo custos e flexibilizando a produção".<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Princípio da Irrenunciabilidade e da Intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas*. Revista LTr, São Paulo. v. 70, n° 04, Abril de 2006. p. 408.

<sup>134</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Princípio da Irrenunciabilidade e da Intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas*. Revista LTr, São Paulo. v. 70, n° 04, Abril de 2006. p. 409.

<sup>135</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n° 06, Junho de 2006. p. 663.

<sup>136</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica*. São Paulo, LTr, 2005. p. 112.

<sup>137</sup> *Idem. Ibidem*. p. 112.

Para tanto, "passa-se a exigir cada vez mais trabalhadores que se mantêm integrados a essa estrutura, com atuação de um gerente em potencial, com criatividade, conhecimento geral e saber multifacetado".<sup>138</sup>

É sabido que nas décadas passadas, com a produção em massa e em série, iniciou-se um modelo de produção, conhecido como "fordismo", apoiado nas linhas de montagem e nas diversas operações de transformação da matéria-prima, introduzindo modificação das normas de consumo.<sup>139</sup>

Ou seja, "a produção estava voltada para o consumo, o que, aliado a deflagração do processo de globalização econômica, conduzido atualmente pela ideologia neoliberal, desencadeou a crise desse modelo produtivo, impulsionando novas formas de organização do trabalho, como, por exemplo, as empresas passaram a contar com um núcleo central fixo, composto de empregados altamente capacitados, com salários adequados e submetidos à progressiva requalificação e atualização, na medida em que buscavam acompanhar as transformações geradas pela implementação de novas tecnologias".<sup>140</sup>

Diante deste novo contexto socioeconômico instaurado, a reflexão sobre a valorização do trabalho humano, bem como a adoção de mecanismo para concretizá-la, tornam-se expressões necessárias.

Daí a ideia de que os direitos trabalhistas são fundamentais e como tal se impõe aos cidadãos em suas relações interpessoais e interprivadas, "constituindo limite à autonomia da vontade de negociar".<sup>141</sup>

No Brasil, este padrão está definido por princípios e regras normativas de cunho trabalhista inseridas na Constituição da República, ilustrativamente em seu "Preâmbulo", e em seus "Princípios Fundamentais" (art. 1º a 4º), bem como em algumas dimensões normativas de seu artigo 5º, nos artigos 6º e 7º e em certos dispositivos de Direitos Coletivos (art. 8º até 11º).<sup>142</sup> Além disso, não se pode deixar de citar a presença de direitos fundamentais do trabalho nos Tratados e Convenções internacionais e na legislação heterônoma estatal, que

---

<sup>138</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica*. São Paulo, LTr, 2005. p. 89.

<sup>139</sup> *Idem. Ibidem*. p. 112.

<sup>140</sup> *Idem. Ibidem*. p. 112-113.

<sup>141</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Princípio da Irrenunciabilidade e da Intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas*. Revista LTr, São Paulo, v. 70. n° 04, Abril de 2006. p. 408.

<sup>142</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n° 06, Junho de 2006. p. 663.

completa o padrão mínimo nas relações de poder e riqueza, inerentes ao mercado laborativo próprio ao capitalismo (*caput* do art. 7º, CF).

Ao mesmo tempo em que se defende a manutenção dos antigos ideais humanitários, ressalta-se a necessidade de aceitação dos benefícios da política neoliberal, em um amplo quadro de renovação da social-democracia.

"Ao Estado, em parceria com a sociedade civil, organizada e participativa, cumpre garantir uma situação de equilíbrio em busca da promoção integral da pessoa humana, com direito de participar do desenvolvimento gerado pela revolução tecnológica e pela internacionalização do mercado".<sup>143</sup>

É de se buscar o fortalecimento constante das instituições democráticas, em sintonia com a Constituição, que garante o Estado Democrático de Direito para implementação dos direitos fundamentais e pleno exercício da cidadania ativa.

O papel do Estado Democrático de Direito consiste justamente em "possibilitar a igualdade de oportunidades, o mesmo ponto de partida para todos. Como detentor da soberania, deve resgatar e promover a participação ativa dos corpos intermediários da sociedade civil".<sup>144</sup>

A participação do cidadão, como característica da democracia, configura-se pela sua efetiva atuação em sua comunidade e de forma mais significativa, na comunidade de trabalho, mediante sua integração na vida da empresa, o que certamente lhe possibilita uma vida com dignidade, ao mesmo tempo em que passa a se comprometer com os objetivos sociais do empreendimento econômico.

Portanto, "para se alcançar um desenvolvimento econômico compatível com as exigências da globalização, primando pelo valor trabalho humano, empregado e empregador, dirigentes e dirigidos devem estar, cada vez mais conectados entre si para alcançar a finalidade da empresa".<sup>145</sup>

Essa ligação, pautada na valorização do trabalho humano, evidencia-se na geração de mais postos de trabalho (artigo 6º, CF); melhores condições de trabalho, com menos riscos (artigo 7º, XXII, CF), mais criatividade;

---

<sup>143</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Crise Financeira e a Valorização do Trabalho humano*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 02, Fevereiro de 2009.

<sup>144</sup> *Idem. Ibidem*. p. 147.

<sup>145</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica*. São Paulo, LTr, 2005. p. 123.

participação de quem trabalha no gerenciamento da empresa (artigo 7º, XI, CF); sem discriminação; valorizando tanto o trabalho intelectual quanto o braçal, e com efetivação dos direitos sociais (artigo 6º e 11º, ambos da CF).<sup>146</sup>

A valorização do trabalho humano prima, portanto, ao alcance da Justiça e Harmonia Social do país.

Paulo Henrique Tavares da Silva defende que para emprestar uma real efetividade ao princípio da valorização do trabalho no âmbito de uma economia globalizada, se faz necessário "exigir do Estado, adoção de condutas positivas para garantia de direitos que consagrem uma situação digna para os obreiros", bem como o desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao engajamento dos excluídos do mercado de trabalho.<sup>147</sup>

O Direito Constitucional brasileiro estabelece a premissa de que "os direitos sociais concretizam-se no indivíduo em dimensão objetiva, envolvendo o concurso do Estado e da sociedade, e não interpretar dessa forma significaria ir contrário aos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, relegando o princípio da dignidade humana à condição de mera abstração".<sup>148</sup>

Ao se observar uma breve evolução histórica, destaca-se que no início do século XX, iniciou-se o desenvolvimento do mercado de trabalho, no sentido moderno do termo, com a forma predominante de produção de bens e serviços.<sup>149</sup>

Durante as primeiras três décadas do século passado, o trabalho transformou-se numa mercadoria livremente negociada, já que leis e contratos coletivos eram quase inexistentes.

Durante as décadas de 1930 e 1940, o corporativismo do Estado de Vargas estabeleceu um amplo Código de Leis do Trabalho, o qual marcou o mercado nacional por todo o século. A partir de então, surgiram noções de "formalidade" e "informalidade", indicando, estatisticamente, um longo processo de formalização das relações de trabalho.

---

<sup>146</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>147</sup> SILVA, Paulo Tavares da. *A valorização do trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2003. p.142.

<sup>148</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 642. Apud: STEPHAN, Cláudia Coutinho. *Os Direitos Sociais e o Trabalhador na Constituição da República*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 10, nº 10, Outubro de 2009. p. 1.204.

<sup>149</sup> NORONHA, Eduardo.G. *"Informal", ilegal e injusto: percepções de mercado de trabalho no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo: v.18, nº 53, Outubro de 2003. p. 23.

A legislação do trabalho estabelecia, de maneira cada vez mais detalhada, quais eram as regras mínimas de relações de trabalho justas. Salário mínimo, jornada de trabalho, férias anuais e muitos outros direitos foram definidos por lei.

Os Acordos coletivos tiveram um papel bastante secundário nesse processo, mas muitos direitos sociais também foram garantidos aos trabalhadores, aqui entendidos como trabalhadores formais, de acordo com sua posição no mercado.

O momento atual passa por uma mudança de paradigmas. A globalização é um fenômeno irreversível e nesse contexto, o trabalho humano também passa por um momento de mudanças que refletem diretamente no Direito.

"Assumindo o trabalho, ao longo da História, o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, destituída de riquezas e de outros meios lícitos de seu alcance, a Constituição Federal de 1988 percebeu a falácia de instituir uma Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano".<sup>150</sup>

A valorização do trabalho está amparada e enfatizada na Carta Magna vigente desde o seu preâmbulo, passando pela demarcação dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I), aos Direitos Sociais elencados nos artigos 6º e 7º, concretizando-se, por fim, no plano de Ordem Econômica e Financeira (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).<sup>151</sup>

Assim, não restam dúvidas de que a Ordem Jurídica constitucional brasileira traduz o trabalho em princípio, fundamento, valor e Direito Social, ocupando todas as esferas de afirmação jurídica existentes no plano constitucional e do próprio universo jurídico contemporâneo.

Em que pese o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho tenha se iniciado ao final de década do século XX, apenas após a Segunda Guerra Mundial, com as novas constituições democráticas da França, Alemanha e Itália, que a noção de direitos fundamentais do trabalho solidificou-se na seara

---

<sup>150</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 658.

<sup>151</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 658.

constitucional. Referidas Cartas constitucionais, relativamente recentes, "não somente ampliaram a inserção de regras trabalhistas em seu interior, mas principalmente consagraram princípios de direta ou indireta vinculação com a questão trabalhista".<sup>152</sup>

Cumpra reafirmar que "os direitos fundamentais do trabalho são prerrogativas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade, coincidindo com a afirmação máxima já conhecida na história do capitalismo das estruturas e práticas democráticas no seio do Estado e da sociedade civil".<sup>153</sup>

No Brasil, a Constituição Federal em vigor consagra o regime de mercado organizado ao ter optado pelo liberalismo do processo econômico, admitindo apenas a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência e livre iniciativa. Ainda, proclama em seu artigo 1º, inciso IV, o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e no artigo 170, *caput*, estabelece que a Ordem Econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano.

Assim, a atividade econômica deve ser dinamizada, tendo em vista "preservar a livre iniciativa e a livre concorrência, esta como caráter instrumental, porém tudo de acordo com os ditames da Justiça Social".<sup>154</sup>

Ao ser também elencada como um dos fundamentos da República, a Livre Iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o Trabalho Humano é visto de modo valorizado, como irradiação da própria Dignidade Humana e Justiça Social.

Na verdade, "são quatro os principais princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural do Brasil, o da Valorização do Trabalho, o da Justiça Social, da Submissão da Propriedade à sua Função socioambiental e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São constitucionais, não somente por se encontrarem no corpo normativo da Carta Magna brasileira, mas por fazerem parte do próprio núcleo filosófico, cultural e normativa da Constituição".<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> *Idem. Ibidem.* p. 659.

<sup>153</sup> *Idem. Ibidem.* p. 657.

<sup>154</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Crise Financeira e a Valorização do Trabalho humano*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 02, Fevereiro de 2009. p. 149.

<sup>155</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 658.

Nesse contexto, as empresas devem ser consideradas efetivamente como organizações de pessoas para um fim comum, tornando-se mais viável o pleno exercício da Democracia.

Maurício Godinho Delgado afirma que, "salvo algumas modalidades autônomas de trabalho especializado e valorizado no sistema econômico, a oferta de trabalho no capitalismo, inclusive o brasileiro, tende a não gerar para o prestador de serviços, vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais proteções e vantagens pela norma jurídica interventora na respectiva contratação".<sup>156</sup>

Desse modo, a interferência do Estado, por meio de normas protetivas de ordem pública faz-se necessária tendo em vista que os empregados não têm liberdade de contratar com seu empregador. Essa intervenção é importante como forma de elencar e garantir o mínimo para a proteção do trabalho humano.

Por tais razões se faz necessária a correta leitura constitucional do princípio da valorização do trabalho, principalmente em virtude do trabalho humano se encontrar na centralidade da vida humana garantindo à população subsídios para sua inserção social e muitas vezes familiar.

Diante disto, a Carta Magna o traz de forma destacada, ou seja, como um dos pilares fundamentais de estruturação da Ordem Econômica, Social e Cultural do país.

O conceito de direito fundamental do trabalho volta, portanto, a estar presente na Constituição, "por meio de princípios, valores e fundamentos das ordens econômica e social, que sejam afirmativos da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho".<sup>157</sup>

A dignidade do trabalhador está voltada para o trabalho livre, consciente e digno, que constitui princípio universal previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de Dezembro de 1948), que prevê em seu artigo 23º, inciso I, que toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

---

<sup>156</sup> *Idem. Ibidem.* p. 659.

<sup>157</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 663.

A dignidade da pessoa humana, um dos corolários do Estado Democrático de Direito, vem garantida na Constituição da República Federativa de 1988, expressa como um de seus fundamentos no artigo 1º, inciso III. É considerada "núcleo dos direitos fundamentais do cidadão"<sup>158</sup>, e o ordenamento jurídico brasileiro constitucional reconhece a pessoa humana como parte importante dentro do Direito.

O trabalho é concebido como um direito social na ordem constitucional e na Consolidação das Leis Trabalhistas, além de outros direitos, são garantidos um ambiente de trabalho saudável e a incolumidade física e mental dos trabalhadores em diversos dispositivos.

Assim, a valorização do trabalho é um direito fundamental do cidadão trabalhador. "Não se trata de um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, mas uma proteção de sua saúde e segurança no ambiente onde desenvolve as suas atividades".<sup>159</sup>

Alexandre de Moraes traça contornos preciosos sobre o assunto ora sob análise:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>160</sup>

A proteção e defesa da dignidade da pessoa humana, pautada na valorização do trabalho, alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude de avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 85. Apud: Maria Aparecida. Obra citada, p.16.

<sup>159</sup> MELO, Raimundo Dimão de. *Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho*. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 31. n° 117. Janeiro/Março de 2005. p.207.

<sup>160</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. Ed. Atlas, 2003. 2 ed. p.128. Disponível em: [www.assediomoral.org/site/assedio/Amconceito.php](http://www.assediomoral.org/site/assedio/Amconceito.php). Acesso em 17 de Fevereiro de 2007.

<sup>161</sup> MELO, Raimundo Dimão de. Op. Cit. p.208.

Portanto, "é preciso proclamar cada vez mais que este bem jurídico foi erigido pela Constituição Federal como valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e que a ordem econômica deve ser fundada na sua valorização. Assim, antes de tudo, cada trabalhador deve ser visto como detentor de direitos fundamentais sociais, amparado por normas pétreas da Constituição".<sup>162</sup>

Nos ordenamentos jurídicos democráticos os Direitos Sociais são considerados fundamentais, e não podem ser objetos de alteração legislativa, nem mesmo que por meio de Emenda Constitucional. Uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro leva à constatação de que a Constituição consagra o princípio da inalterabilidade da regra que contempla direitos individuais e sociais, dos quais decorre a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e do trabalho.

Um sistema jurídico e democrático de direito, pautado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais e do trabalho, deve respeitar os direitos sociais dos cidadãos porque destinam-se a sobrevivência com dignidade. "O direito de cada um há que conviver com o direito de todos, e o de todos com o de cada um, segundo princípios gerais que regulam a vida em sociedade. O respeito às regras jurídicas definidoras de direitos sociais, a começar pelo próprio poder legislativo, propicia a harmonia do sistema jurídico, mantém a dignidade do direito e sua obediência pacífica, não podendo render-se a condições vulneráveis e adequáveis que o mercado impõe à economia e às regras do ordenamento".<sup>163</sup>

"Os Direitos Sociais são fundamentais sob o prisma social, e refletem a Ordem Jurídica protetora e justa, alçados à condição de imutabilidade, garantidores de proteção contra as intromissões de terceiros e do próprio legislador, na medida em que foram implantados para assegurar ao homem uma existência digna, com o mínimo possível de privações econômicas". São direitos primários destinados aos sujeitos que se reconhecem reciprocamente em seus direitos e deveres, como livres e iguais, e que, portanto, revestem-se da condição de *fundamentais*.<sup>164</sup>

Diante disso, o Valor ou Princípio da Pessoa Humana deve ter sentido de cogência, de norma de ordem pública que envolve disposição legal que

---

<sup>162</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Crise Financeira e a Valorização do Trabalho humano*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 02, Fevereiro de 2009. p. 149.

<sup>163</sup> SAKO, Emília Simeão Albino, HACKRADT, Hermann Araújo. *A proteção jurídica dispensada aos direitos sociais - garantia assegurada por meio de cláusulas pétreas*. In: [www.buscalegis.ufsc.br](http://www.buscalegis.ufsc.br). Acesso em 12 de janeiro de 2010.

<sup>164</sup> *Idem. Ibidem.*

não pode ser modificada pela vontade particular, além de dar tratamento adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos, que, então, poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, conforme estabelece a Carta Magna.

No Brasil os Direitos Sociais encontram-se disciplinados na Constituição Federal, traçando como objetivo central da Ordem Social a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme expressa o seu artigo 3º. "Indica ainda como diretriz da Ordem Econômica a Valorização do Trabalho Humano, visando assegurar a existência digna, segundo os ditames da Justiça Social, conforme expressa o artigo 170".<sup>165</sup>

Tudo isso reflete que a Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, documenta um pacto comprometido com a transformação social, e como se vive em uma sociedade pautada no trabalho, impõe-se antes de tudo valorizar o trabalho humano.

E uma das formas de valorização deste trabalho é justamente garantir uma prestação jurisdicional compatível com os fins maiores do Direito do Trabalho, conjugando a Ordem Social e Econômica, com a Jurídica. Para tanto, o primeiro passo será ater-se aos princípios, e sua função integrativa dos sistemas processuais, conforme se observa a seguir.

### 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E A TRÍPLICE FUNÇÃO (INFORMATIVA, INTERPRETATIVA E NORMATIVA)

Princípio é o momento em que algo tem origem, é a causa primária; é o elemento essencial na constituição de um corpo. Significa a base, o ponto de partida, e ao mesmo tempo, a síntese e o ponto de chegada.<sup>166</sup>

"Constituem a parte mais duradoura do *corpus* normativo, enquanto as leis, sobretudo numa época de rápida evolução social, tendem a se multiplicar, convertendo-se em fonte de incerteza".<sup>167</sup>

<sup>165</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Crise Financeira e a Valorização do Trabalho humano*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 02, Fevereiro de 2009. p. 149.

<sup>166</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2.ed. Rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997. p.15.

<sup>167</sup> PLÁ RODRIGUES. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 27.

Para a interpretação, especialmente do Direito do Trabalho, "o jurista deverá valer-se de uma teoria universal do direito e deduzir em sua integração os princípios essenciais da disciplina, os quais devem presidir todas as suas soluções, isentas de vacilações e obscuridades".<sup>168</sup>

Assim, os princípios gerais de direito são, em quase todos os sistemas jurídicos, fontes subsidiárias do direito, tal como ocorre no Brasil, cuja Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n° 4657, de 4 de setembro de 1942), que é uma lei de aplicação geral, prescreve que:

Art. 4° - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A Consolidação das Leis do Trabalho incluiu os princípios gerais de direito, "principalmente do direito do trabalho", entre as fontes a que a Justiça do Trabalho e as autoridades administrativas devem recorrer para sanar omissões no campo das relações de trabalho.<sup>169</sup>

Princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões.<sup>170</sup>

São enunciados básicos que contemplam, abrangem, compreendem uma série indefinida de situações. É algo mais geral do que uma norma, pois serve para inspirá-la, para entendê-la para supri-la. E cumpre essa missão relativamente a número indeterminado de normas.<sup>171</sup>

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, "são mandamentos nucleares de um sistema e verdadeiro alicerce deles, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, conferindo um sistema harmonioso".<sup>172</sup>

---

<sup>168</sup> VÁSQUEZ, José Antonio. *Materialidad del Drecho Laboral*. Montevidéo, 1953. p. 39. Apud: PLÁ RODRIGUES. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 27.

<sup>169</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. *Instituições de direito do trabalho*. Volume I. 2. Ed. atualizada por Arnaldo Sússekind e João Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2004. p. 141.

<sup>170</sup> *Idem. Ibidem*. p. 142.

<sup>171</sup> PLÁ RODRIGUES. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 37.

<sup>172</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. *Instituições de direito do trabalho*. Volume I. 2.ed. atualizada por Arnaldo Sússekind e João Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2004. p. 142.

É relevante ressaltar que os princípios gerais de direito foram acolhidos no sistema jurídico brasileiro que "atribuiu-lhes uma função importante como fonte subsidiária do direito".<sup>173</sup> Os princípios, assim como a analogia e a equidade, cumprem igual função: a de completar o Direito Positivo.<sup>174</sup>

Não se podem identificar com os princípios próprios de uma disciplina. Possuem conotação de amplitude, de compreensão de todos os ramos de extensão e aplicação a todo o direito.

Para alguns são princípios gerais que servem de fundamento para a legislação positiva; são pressupostos lógicos e necessários às diferentes normas legislativas, das quais, por abstração, devem ser induzidos. Para outros, são os princípios do Direito Natural, ou seja, os que se originam da natureza do homem.<sup>175</sup>

E, apesar da freqüência com que se usa a palavra "princípio" na linguagem jurídica, e a reiterada alusão aos princípios gerais do direito, não há uma definição clara nem unanimemente aceita da noção de princípio geral de direito, nem da noção mais ampla de princípio.

No Direito, em geral, não é diferente. Parte-se do princípio de que o Direito é relação intersubjetiva. Formam-se as leis (escritas ou consuetudinárias, expressas ou implícitas) para se atingir um fim, ou seja, a perfeita relação intersubjetiva, caminho da justiça e da paz social.<sup>176</sup> Pode-se dizer em um primeiro momento que os princípios, dentre outras, possuem a função de integrar as lacunas existentes nos ordenamentos jurídicos, mas não se esgotam a essa função.

Apesar de diversos autores atribuírem várias denominações, nota-se que todos os ramos do Direito se compõem por princípios que o orientam. O Direito tem suas raízes fincadas nos princípios que o fecundam. Orienta-se sob a sombra dos mesmos, e de acordo com eles deve realizar-se.

Seu estudo é de singular importância, notadamente no Direito do Trabalho, "pois se sabe que este é Direito em formação, com mudanças e variações constantes, sendo que os princípios normativos são, por conseguinte,

---

<sup>173</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000. p.29.

<sup>174</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. Rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2001. p.312.

<sup>175</sup> PLÁ RODRIGUES. *Op. Cit.* p.32.

<sup>176</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997. p.15.

imprescindíveis para caracterizá-lo e delimitá-lo de modo que não perca sua estrutura conceitual".<sup>177</sup>

Ademais, os princípios do Direito do Trabalho não nasceram de um legislador de maior ou menor grau, mas da própria consciência de uma época. E em virtude de pertencer a um ramo do Direito em permanente evolução e movimento, "os princípios atualizam e rejuvenescem as normas que podem facilmente envelhecer".<sup>178</sup>

Cada princípio constitui uma maneira de harmonizar as normas, servindo para relacioná-las entre si e evitando que o sistema se transforme em uma série de fragmentos desconexos.<sup>179</sup>

Dessa maneira, "os princípios do Direito do Trabalho constituem fundamento do ordenamento jurídico do trabalho, não podendo haver contradição entre eles e os preceitos legais".<sup>180</sup> Daí a importância em se analisar e interpretar as inovações legislativas atuais com base em uma análise principiológica.

Diante disso, torna-se indispensável analisar o tema proposto sob a ótica principiológica, enfocando os novos institutos trazidos pelas alterações legislativas, a fim de traçar um parâmetro entre a real efetividade e adequação da norma quando trazida à realidade juslaboral. Destacando-se, para tanto, princípios constitucionais e processuais, bem como o da Dignidade Humana e a Valorização do Trabalho Humano, visto que é através destes dois princípios primordiais e indisponíveis que nascem os direitos de qualquer cidadão que venha a ocupar o mercado de trabalho.

Observa-se que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro erigiu o Trabalho e a Dignidade Humana como pilares do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, incs. III e IV), bem como proclamando na Ordem Econômica a valorização do trabalho (CF/88, art.170).

Reconhece, portanto, a pessoa humana como "elemento central dentro do Direito",<sup>181</sup> bem como o valor inestimável do trabalho humano, além de sua importância social e econômica.

---

<sup>177</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*; tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

<sup>178</sup> PLÁ RODRIGUES. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 43.

<sup>179</sup> *Idem. Ibidem*, p. 38.

<sup>180</sup> *Idem. Ibidem*. p. 49.

<sup>181</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *O Direito do Trabalho e o ser Humano*. Revista Anamatra IV. Associação dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul. Título: *Continuando a História: Direito do Trabalho no Liminar*

Resta indubitável que o trabalho é um direito fundamental do ser humano, bem como a defesa de seus direitos de personalidade, além de pertencer à categoria dos direitos sociais (CF/88, art. 6º).

Não se pode esquecer ainda que a Constituição Federal prevê como fundamento constitucional os Direitos Sociais, sendo estes, segundo o constitucionalista José Afonso da Silva, uma dimensão dos direitos fundamentais do homem. "São prestações positivas proporcionadas pelo Estado, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais".<sup>182</sup>

Os Direitos Sociais devem ser garantidos, pois estão relacionados com a Dignidade da Pessoa Humana. Destacando-se o Direito Social de acesso ao trabalho, à garantia da relação de emprego (CF/88, art. 7º, inc. I), bem como às condições mínimas de trabalho.

Assim os princípios e regras de proteção à pessoa humana e ao trabalho constituem parte estrutural da Constituição da República brasileira que sabiamente erigiu a valorização do trabalho humano como um dos pilares democráticos, principalmente "em virtude da grande maioria dos indivíduos manter-se e afirmar-se na sociedade capitalista por meio de sua atividade laborativa".<sup>183</sup>

"Os princípios constitucionais do trabalho, além de enfatizados no corpo normativo da Carta Magna de 1988, fazem parte do núcleo filosófico, cultural e normativo da Constituição, acentuando a marca diferenciadora da Carta de 1988 em toda história do país e de todo constitucionalismo brasileiro, aproximando-a dos documentos juspolíticos máximos das sociedades e Estados mais avançados no plano jurídico".<sup>184</sup>

A sobrevivência da sociedade depende da existência de normas, que "regulam e atuam como bússolas, sinalizadores, permitindo navegar no ambiente agitado dos conflitos, notadamente os que nascem das necessidades humanas mais primárias". Neste sentido, ao Legislativo, cumpre fixar as regras,

---

*do Novo Milênio*. São Paulo: LTr, 199. p. 264. In: ALKIMIM, Maria Aparecida. Op. Cit. p.17.

<sup>182</sup> SILVA, José Afonso d. *Curso de Direito Constitucional*. 16º ed. São Paulo: LTr, 1998. p.289.

<sup>183</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 117, ano 31, Janeiro-março de 2005. p. 167.

<sup>184</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 117, ano 31, Janeiro-março de 2005. p. 168.

diretivas gerais, e ao Judiciário, completar os padrões de fixação da própria norma, para poder proceder a sua eficaz aplicação.<sup>185</sup>

Essa interrelação exige, no entanto, ferramentas de hermenêutica, que possibilitem a adequada subsunção do fato à norma, o que vem sendo obtido com a aplicação dos princípios, notadamente quanto à proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se evitar que a crescente pluralidade e ambivalência levem à perda de orientação e a situação de conflitualidade social.

Neste sentido, Tereza Aparecida Asta Gemignani dispõe que:

O novo padrão de normatividade não pode ser traçado apenas pela atuação do Legislativo. É ao Judiciário, terceiro poder da República, que cabe apurar a gradação normativa, a fim de obter a solução e a pacificação dos conflitos. Para tanto, o manejo dos princípios, necessários para calibrar a justa medida na aplicação da norma, se revela fundamental, principalmente nas situações limite, que vêm ocorrendo com maior frequência. Cabe ao Direito do Trabalho a tarefa de instituir novos parâmetros de normatividade, que possibilitem a atuação mais funcional do sistema, para que os princípios possam atuar como diques de resistência, superando a era dos extremos, que marcou o século XX, evitando tanto a precarização, quanto o fundamentalismo.<sup>186</sup>

Deve-se, portanto, resgatar a importância dos valores, para que não se percam em contingências que levam à fragmentação, numa sociedade em que os conflitos ocorrem de maneira multipolar. Para tanto, a interpretação dos valores, expressos em princípios fundamentais como reitores do Direito material e processual, também "deve atentar para condicionantes históricos e sociais, balizadas pela ponderação, que possibilita o máximo de legitimidade e efetividade, bem como a necessária adequação da norma, às especificidades da realidade fática que visa regular".<sup>187</sup>

E é neste momento que a tríplice função dos princípios se mostra adequada. Na fase propriamente jurídica, os princípios desempenham funções diferenciadas e combinadas, classificando-se segundo a função específica assumida.

---

<sup>185</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Princípios - Marcos de Resistência*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, n° 01, Janeiro de 2007. p. 48.

<sup>186</sup> *Idem. Ibidem.* p. 48.

<sup>187</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Princípios - Marcos de Resistência*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, n° 01, Janeiro de 2007. p. 50.

Surgem neste plano os princípios informativos, destinados ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico. "Atuam com propósitos prospectivos, impondo sugestões para adoção de regras jurídicas mais atualizadas e em sintonia com os anseios da sociedade".<sup>188</sup>

Cumprindo papel relevante na interpretação do Direito, os princípios interpretativos destacam-se ao aplicador do direito, se prestando à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico. Já, quanto à função normativa dos princípios, também destinada ao aplicador do direito, destacam-se nos processos de integração jurídica atuando com natureza de norma jurídica.<sup>189</sup>

Os princípios indicam que algo deve ser realizado na maior medida possível, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias fáticas que configuram o caso concreto.

Garantir a funcionalidade dos princípios "é impedir que se concretize um dos grandes riscos da atualidade, que consiste em transformar a nação brasileira numa sociedade de estamentos, constituída por súditos desapossados do direito de voz. Assegurar a efetividade é garantir que possam ser utilizados como instrumentos de defesa".<sup>190</sup>

O Poder Judiciário Trabalhista, guardião constitucional do trabalho como valor fundamental da República, pode contribuir de forma decisiva para a efetiva concreção dos princípios.

A real efetividade dada aos princípios somente ocorrerá a partir do momento em que os operadores do Direito, principalmente Juízes e Desembargadores federais da Justiça do Trabalho, passem realmente a utilizar-se dos princípios, seja na interpretação da norma ou na invocação dos próprios. Neste diapasão, a doutrinadora Tereza Aparecida Gemignani analisa que:

---

<sup>188</sup> LEITE, Carlos Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007.p. 48.

<sup>189</sup> *Idem. Ibidem.* p. 48.

<sup>190</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Op. Cit.* p. 48.

A aplicação dos princípios fundamentais, agasalhados na Constituição, não podem se restringir a explicações teóricas tecidas em debates, congressos e seminário. Deve ser concretizada nas mesas de audiências, no corpo das sentenças e nos atos de execução, conferindo andamento célere ao processo, para que o provimento jurisdicional ocorra em tempo hábil, e suficiente para reparar a lesão, a fim de desestimular a conduta ofensiva, assim, sinalizando que a sociedade não está à deriva, que há parâmetros de conduta, e que estes têm que ser observados, a fim de garantir a sobrevivência do próprio organismo social, como um todo.<sup>191</sup>

Deste modo, se no início os princípios constitucionais foram considerados como uma coleção de diretivas, destinados apenas a balizar a conduta do legislador, hoje "são reconhecidos por sua força normativa, cuja observância pode ser judicialmente exigida, para tanto considerados como fundamentos das razões de decidir, guiando a atividade jurisdicional, e outorgando ao juiz um campo de atuação muito mais abrangente na complementação do próprio enunciado normativo, se valendo do marco axiológico ali fixado, a fim de enfrentar as limitações apresentadas".<sup>192</sup>

Com o reconhecimento do seu caráter normativo e a reafirmação da sua função orientadora da criação, interpretação e aplicação de regras jurídicas, "os princípios passaram a ocupar o núcleo do ordenamento, conduzindo, na seara do direito processual, ao que pode ser denominado *neoprocessualismo*, isto é, o direito processual constituído, fundamentado e legitimado por princípios".<sup>193</sup>

Assim sendo, é à luz dos princípios que se deve interpretar e aplicar modelos jurídicos, quer se ajustem ou não, total ou parcialmente à relação social sobre cuja juridicidade cabe ao juiz decidir, na medida em que concretizam valores morais e conduzem à elaboração, interpretação e aplicação de regras jurídicas.

No Direito Processual do Trabalho, a normatividade dos princípios é reconhecida pela Lei nº 5.585 de 1979 que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

---

<sup>191</sup> GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. *Princípios – Marcos de Resistência*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, nº 01, Janeiro de 2007. p. 51.

<sup>192</sup> *Idem. Ibidem*. p. 48.

<sup>193</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Princípios de Direito Processual do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 02, Fevereiro de 2009. p. 169.

Em seu artigo 1º dispõe que nos processos perante a Justiça do Trabalho deverão ser respeitados os princípios nela estabelecidos. Por outro lado, o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, prevendo que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados, "deixa claro que dos princípios decorrem direitos e deveres que lhe são correlatos possuindo caráter normativo".<sup>194</sup>

Cabe, pois, reforçar aqui a ideia de que a valorização dos princípios não significa negativa de importância das regras jurídicas, mas sim que sua criação, interpretação e aplicação sejam orientadas e guiadas por aqueles, ou seja, que o conteúdo normativo das regras jurídicas seja fixado à luz dos princípios que informam o ordenamento jurídico, favorecendo a coerência e a unidade valorativa do ordenamento jurídico.<sup>195</sup>

Neste mesmo sentido, afirma Lúcio Cleber de Almeida:

A atribuição de caráter normativo aos princípios implica, consoante já foi demonstrado, o abandono do paradigma positivista (o direito é identificado com a lei, servindo os princípios apenas como instrumentos para o preenchimento de lacunas da lei ou idéias que fundamentam a criação das leis) e a consagração do paradigma pós-positivista (os princípios, assim como regras jurídicas, têm caráter normativo, estabelecem um dever-ser, servindo como fundamento suficiente para a decisão de casos concretos, sem deixar de orientar a criação, a interpretação e a aplicação de regras jurídicas e de constituir instrumento para a supressão de lacunas do direito).<sup>196</sup>

Portanto, quando o assunto é regulamentação das relações de trabalho, com aplicação de leis e regras jurídicas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, os princípios se mostram como alicerces de vanguarda no sistema jurídico, na medida em que balanceiam e harmonizam os valores éticos, morais e políticos da sociedade.

Na seara trabalhista, o Direito do Trabalho já nasceu comprometido com a transformação social, e é neste momento que o país tem a chance de transformar as relações de trabalho e construir uma nova mentalidade sociojurídica, preservando os princípios e sua necessária efetividade. E o primeiro passo se dará

---

<sup>194</sup> *Idem. Ibidem.* p. 171.

<sup>195</sup> *Idem. Ibidem.* p. 171.

<sup>196</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Princípios de Direito Processual do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, nº 02, Fevereiro de 2009. p. 171.

com a concreta invocação dos princípios pelos operadores do Direito, mormente no que tange à sua análise quando da aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Processo do Trabalho.

Somado a esta ideia, ressaltando-se os fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como a Livre Iniciativa conjugada à Valorização do Trabalho Humano, com vistas ao fortalecimento da própria Dignidade Humana e Justiça Social, estar-se-á concretizando o verdadeiro papel do Estado Democrático de Direito.

#### 2.4 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS COMUNS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

De uma maneira geral o termo "princípio" "denota os juízos de valores presentes na consciência dos grupos sociais, como forma de compreensão, reprodução e recriação da realidade social".<sup>197</sup>

Para a Ciência do Direito conceituam proposições ideais que informam a compreensão do fenômeno jurídico.

"Os princípios jurídicos dão coerência ao sistema, sendo que alguns transitam de forma interativa entre o Processo do Trabalho e o Processo Comum, encontrando inspiração no Direito Processual Constitucional".<sup>198</sup>

Contudo, em um primeiro passo é necessário separar os princípios das particularidades do processo, já que os primeiros são necessariamente gerais, ao passo que as particularidades são restritas, dizendo respeito a preceitos ou momentos processuais específicos. Além disso, os princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais, dando organicidade a institutos e sistemas processuais diferentemente das particularidades que atuam de forma restrita, geralmente relativa ao procedimento e não ao processo.<sup>199</sup>

Não se pode negar que embora sejam diferenciados os princípios das particularidades do processo, estas também possuem certa "carga" e

---

<sup>197</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. Tomo I. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007. p. 79.

<sup>198</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 58.

<sup>199</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 28.

normatividade, capaz de influenciar na interpretação ou na própria elaboração de normas legais.<sup>200</sup>

Ao se delimitar, portanto, os chamados princípios informadores do processo, a doutrina leva em consideração quatro regras específicas.

Em primeiro lugar "a ideia do princípio lógico que respeita à seleção dos meios mais eficazes e céleres de descobrimento da verdade e de evitar o erro; o princípio jurídico, que diz a necessidade de tratamento igual para todas as partes e da justiça na decisão; princípio político, que concerne ao máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade; e por fim, o princípio econômico que preconiza um processo acessível a todos, segundo o seu custo e sua duração".

201

Muitos princípios gerais do processo têm sede na lei e em especial na própria Constituição Federal, como é o caso do Devido Processo Legal, do Juiz Natural, Contraditório e Ampla Defesa, dentre outros.

A própria doutrina diverge na classificação dos princípios do processo. Portanto, far-se-á aqui uma delimitação doutrinária e estratégica a fim de embasar a análise do tema principal, qual seja, a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, com vistas ao resguardo da prevalência do valor "trabalho humano".

#### 2.4.1 Princípio Dispositivo ou da Demanda

O Princípio do Dispositivo, na esfera civil, traduz-se pelo fato de que "o poder de provocar a tutela jurisdicional foi entregue à própria parte interessada", para que viesse em juízo e deduzisse sua pretensão. Encontra-se intimamente ligado ao Princípio da Livre Iniciativa que estabelece que nenhum juiz prestará a tutela, sem que o interessado a requeira.<sup>202</sup>

A tutela jurisdicional tem de ser pedida sempre pela parte interessada, ou seja, depende da iniciativa da parte.

Não há como, no entanto, o juiz conservar-se como mero espectador da atividade jurisdicional, tendo em vista o caráter publicista do processo. Portanto,

---

<sup>200</sup> *Idem. Ibidem.* p. 28.

<sup>201</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>202</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5° ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 60.

o juiz deve sempre tomar algumas iniciativas tendentes ao completo esclarecimento da controvérsia colocada no processo.<sup>203</sup>

O princípio dispositivo deriva da natureza mesma do direito material, cuja proteção se solicita por meio do processo, não se instaurando sem a iniciativa da parte que postula em juízo a proteção de um direito que julga ser seu ou afirma ter sido lesado.<sup>204</sup>

Contudo, no Processo do Trabalho este princípio encontra algumas ressalvas, principalmente diante da possibilidade de se instaurar

Reclamação Trabalhista por ofício da Delegacia Regional do Trabalho, bem como a possibilidade da propositura da execução de ofício, prevista no artigo 878 da CLT.<sup>205</sup>

Além dessa exceção, tem-se ainda o processo de dissídio coletivo que pode ser iniciado mediante atuação do Ministério Público do Trabalho no caso de greve em atividade essencial à sociedade (art. 114, parágrafo 3º da CF) ou da Presidência do Tribunal Regional, como previsto no artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta exceção ao Princípio do Dispositivo merece uma análise mais profunda, mormente diante das recentes alterações processuais. Diante da aplicação de novos institutos, o juiz assume uma postura mais dinâmica e ativa dentro do processo, o que passa a desencadear uma série de questionamentos sobre a compatibilidade ou não com os fins do Processo do Trabalho.

O tema gera inúmeras divergências doutrinárias, que serão explanadas em tópico próprio no capítulo seguinte.

#### 2.4.2 Princípio Inquisitivo ou Impulso Oficial

O princípio da Inquisitorialidade tem como característica a outorga de poderes ao magistrado para conduzir o processo, sem a necessidade de requerimentos e impulsão pelas partes, ficando livre para praticar determinados atos, diligências, requisitar informações, impulsionar o processo, ou seja, determinar

---

<sup>203</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6º ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 100.

<sup>204</sup> *Idem*. *Ibidem*. p. 100.

<sup>205</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 60.

todas as medidas que entender como necessárias para a rápida solução do caso que lhe é apresentado.

Na esfera civil o poder de provocar a tutela jurisdicional foi entregue à própria parte interessada, podendo ela, quando se sentir atingida por comportamento alheio, ingressar em juízo e apresentar sua pretensão. Trata-se da livre iniciativa da pessoa que se sente lesada ou ameaçada em relação a um direito de que se diz titular.<sup>206</sup> Porém, confere ao juiz a função de procurar reunir o material do processo, de impulsioná-lo para que não se procrastinem os feitos.

Encontra-se disciplinado no artigo 262 do Código de Processo Civil brasileiro onde diz que "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".

Encontra-se consagrado ainda no artigo 267, inciso II e III que permite a resolução do processo, sem exame de mérito, por contumácia das partes, bem como dos artigos 128 e 460, todos do Código de Processo Civil.<sup>207</sup>

No que tange ao Processo do Trabalho, tal princípio, demanda tamanha importância, estando positivado no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.<sup>208</sup>

É o que também se afirma no artigo 852-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000).

Art. 852-D - O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> *Idem. Ibidem.* p. 58.

<sup>207</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 58.

<sup>208</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>209</sup> *Idem. Ibidem.*

Este preceito relaciona-se ao procedimento sumaríssimo cujo valor da causa não deve exceder a quarenta salários mínimos.<sup>210</sup>

Há ainda outras hipóteses que operacionalizam o princípio inquisitivo do Direito Processual do Trabalho, como o artigo 39 da CLT referente a reclamação trabalhista instaurada pelo juiz em virtude de expediente oriundo da Delegacia Regional do Trabalho e a execução de ofício, prevista no artigo 878.

Há ainda a presença do Princípio do Dispositivo no processo de execução, onde o juiz está autorizado a promover, de ofício, a execução da sentença ou acordo, nos moldes do artigo 879 da CLT, a saber:

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Em suma, autoriza o juiz a impulsionar o processo e a ordenar diligências que dêem celeridade ao feito, mesmo que as partes se mostrem indiferentes a tais medidas.<sup>211</sup>

Assim, no Processo do Trabalho, observa-se uma postura diferenciada do juiz do trabalho, que tem a liberdade de dirigir o processo, determinando de ofício medidas e atos que entender pertinente, sempre buscando a efetiva, célere e correta entrega da prestação jurisdicional, honrando, portanto, com os fins propostos por este ramo jurídico.

#### 2.4.3 Princípio da Instrumentalidade

O princípio da instrumentalidade abarca a ideia de que o processo não é um fim em si mesmo, mas serve como instrumento à Justiça e método de realização do Direito material.

Segundo o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, "o processo é o meio pelo qual o Estado presta a jurisdição, dirimindo os conflitos, promovendo a pacificação e a segurança aos jurisdicionados".<sup>212</sup>

---

<sup>210</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 102.

<sup>211</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6° ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 103.

<sup>212</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5° ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 61.

Os artigos 154 e 244 do Código Processo Civil consagram o princípio da instrumentalidade nos seguintes termos:

"Art. 154: Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

"Art.244: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

No que tange ao Processo do Trabalho, referidos artigos são aplicáveis por força do artigo 769 da CLT, principalmente por se encontrar compatível com os preceitos e fins do Processo do Trabalho.

#### 2.4.4 Princípio da Oralidade

"O Princípio da Oralidade não encontra residência em nenhuma norma expressa do Código de Processo Civil ou da Consolidação das Leis do Trabalho, mas se exterioriza interagindo com outros quatro princípios, o da imediatidade, da identidade física do juiz, da concentração e da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias".<sup>213</sup>

O Princípio da Imediatidade, previsto no artigo 820 da CLT, "aponta a obrigação ao juiz da causa de manter-se em contato direto com as partes e provas produzidas, a fim de obter os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e dos autos". Destaca-se muito no Processo do Trabalho em virtude da larga incidência de prova oral.<sup>214</sup>

Referido princípio encontra-se correlato ao Princípio da Identidade Física do Juiz, segundo o qual "o juiz fica vinculado ao processo que presidiu e concluiu a instrução probatória, devendo ser o natural prolator da sentença", por deter melhores condições para tanto.<sup>215</sup>

Já o Princípio da Concentração, explícito nos artigos 849 e 852-C, ambos da CLT, demonstram a imperiosa utilização de audiências contínuas e unas, respectivamente, concentrando-se os atos, a fim de se alcançar uma prestação

<sup>213</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 68.

<sup>214</sup> *Idem. Ibidem*. p. 69.

jurisdicional mais célere. E esta celeridade é alcançada ainda pelo Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias, segundo o qual os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, conforme previsão expressa do artigo 893, parágrafo 1º da CLT.

O Princípio da Oralidade ganha contornos ainda com a instituição dos Juizados Especiais e se mostram importante na medida em que auxilia na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

Carlos Henrique Bezerra Leite diz que "o auxílio à efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia do processo encontram forte aliado na discussão oral da causa, na presença do magistrado, a fim de que este possa sopesar a validade e a confiabilidade dos elementos probatórios nos autos".<sup>216</sup>

Especificamente no Direito Processual do Trabalho, esse princípio encontra solo fértil na previsão expressa da chamada reclamação verbal, prevista no artigo 840, parágrafo 2º da CLT. "Outra manifestação se revela em audiência, oportunidade em que as partes se dirigem direta e oralmente ao magistrado com requerimentos, contraditas, razões finais, protestos, dentre outros. A oralidade em audiência também se estende aos magistrados que resolvem uma série de incidentes e questões surgidas em audiência, mediante registro em ata".<sup>217</sup>

Este princípio traduz de forma explícita a própria finalidade da Justiça do Trabalho, além de refletir a viga mestra do processo judicial moderno.

Portanto, referido princípio aponta para novos rumos da dinâmica processual, calcada em valores como agilidade, simplicidade e efetividade, buscando por meio da forma mais adequada a prestação jurisdicional célere.

## 2.5 PARTICULARIDADES PRINCIPOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Os princípios do Direito Processual do Trabalho inspiram a disciplina, tendo como objetivo fazer com que sejam concretamente alcançados os fins do Direito Laboral, servindo de orientação, estabelecem diretrizes necessárias para a justa aplicação desse Direito.

---

<sup>215</sup> *Idem. Ibidem.* p. 69.

<sup>216</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 68.

<sup>217</sup> *Idem. Ibidem.* p. 69.

Os princípios gerais do Direito Processual são também chamados de "regras informadoras do processo, considerados axiomas, ou seja, prescindindo, pois de demonstração, servindo de base para a elaboração de uma teoria geral do processo".<sup>218</sup>

Neste sentido, são princípios informativos do Direito Processual, o Princípio Lógico, que consiste na escolha dos fatos e formas mais aptas para descobrir a verdade e evitar o erro; o Princípio Jurídico, cujo papel é proporcionar aos litigantes na demanda a justiça na decisão, mediante regras claras e preestabelecidas; Princípio Político, que busca a promoção da máxima garantia social, com o mínimo de sacrifício da liberdade individual; e por fim, o Princípio Econômico, "cujo escopo é fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas e demoradas, além de proporcionar o acesso dos hipossuficientes econômicos ao Poder Judiciário".<sup>219</sup>

Os princípios particulares desta disciplina, ou princípios especiais do Processo do Trabalho, têm sido objeto de algumas classificações, tornando necessário neste trabalho, examinar apenas algumas, que são consideradas essenciais neste aspecto.

De posse dos conceitos inaugurais acerca dos Princípios do Direito e sua importância ao Direito Material e Processual do Trabalho, serão traçados pontos de referência onde os preceitos por eles trazidos encontram conjunção e embasamento com os institutos trazidos com as novas reformas do Código de Processo Civil brasileiro.

### 2.5.1 Princípio da Proteção

O Princípio da Proteção do Trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que "caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade".<sup>220</sup>

---

<sup>218</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 50.

<sup>219</sup> *Idem. Ibidem.* p. 51.

<sup>220</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. *Instituições de direito do trabalho*. Volume I. 2. Ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2004. p. 144.

A necessidade de proteção social ao trabalhador "constitui raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico". A legislação do trabalho nasceu intervencionista como reação aos postulados da Revolução Francesa (1789) que assegurava a completa autonomia da vontade nas relações contratuais, permitindo a exploração do trabalhador, numa fase histórica em que a Revolução Industrial propiciava o fortalecimento da empresa.<sup>221</sup>

Diante disso, este princípio tem por objeto "criar uma norma mais favorável ao trabalhador, procurando compensar as desigualdades econômicas e sua fraqueza diante do empregador".<sup>222</sup>

Princípio Protetor, também conhecido como Princípio Protecionista, Princípio Tutivo ou Tutelar, é doutrinariamente considerado o princípio fundamental do Direito do Trabalho.

Américo Plá Rodrigues explicita-o de uma forma muito interessante ao abordar que "ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, qual seja o próprio trabalhador, na busca de uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes".<sup>223</sup>

Alguns autores consideram-no apenas um princípio ligado ao Direito Material, atrelado ao fato de que "busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica, com uma desigualdade jurídica em sentido oposto".<sup>224</sup>

Muitos outros autores o elegem como único princípio verdadeiro do Processo do Trabalho, sendo os supostos outros princípios, decorrentes de sua aplicação direta.<sup>225</sup>

Neste caso, voltar-se-ia à equiparação processual das partes, de tal forma que o Processo do Trabalho torna-se real instrumento para a efetivação do Direito Material do Trabalho, ante a hipossuficiência, fragilidade fática e econômica do empregado na relação de trabalho.

Portanto, o que se busca é a igualdade de condições entre empregados e empregadores, também no âmbito processual, levando-se em conta a

---

<sup>221</sup> *Idem. Ibidem.* p. 144.

<sup>222</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*; tradução Edílson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 09.

<sup>223</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. tual. São Paulo: LTr, 2000. p.83.

<sup>224</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 73.

<sup>225</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 72.

evidente superioridade deste último pela maior capacidade econômica de defender seus interesses em Juízo.

Nos dizeres de Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.<sup>226</sup>

Não se fala aqui em favorecimento de uma das partes, mas "na ideia de proteção a fim de se estabelecer tratamento igual entre os litigantes, reafirmando a própria noção de justiça, já que o Direito do Trabalho tem sido e continua sendo o que dirige certo movimento interpretativo tendente a introduzir ou aprofundar no direito positivo a ideia de solidariedade social".<sup>227</sup>

Neste sentido, Wagner Giglio dá contornos precisos a esta ideia:

Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar umas das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, posto que o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desigalam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz.<sup>228</sup>

Diante desta elucidação dada por Wagner Giglio, deve-se levar em conta ainda que o alcance do Princípio da Proteção não constitui método especial de interpretação, mas sim um "princípio geral que inspira todas as normas de Direito do Trabalho e que deve ser levado em conta na sua aplicação".<sup>229</sup>

O princípio subsiste, mas restrito às novas realidades, ou seja, não será de aplicação pura e simples, mas tomando outros fatores em consideração, tais como o interesse social, a produção nacional, sua influência na economia, etc. Uma vez que o Direito do Trabalho é eminentemente protecionista, "o princípio é válido

---

<sup>226</sup> *Idem. Ibidem.* p. 74.

<sup>227</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. tual. São Paulo: LTr, 2000. p.87.

<sup>228</sup> GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2000. p.73.

<sup>229</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. tual. São

desde que haja uma dúvida real sobre o valor da cláusula de um contrato individual ou coletivo ou da lei, não devendo ser aplicado pelas autoridades judiciais para criar novas instituições".<sup>230</sup>

A forte discussão doutrinária se o Princípio Tutelar é próprio do Direito Material ou refere-se ao Direito Processual do Trabalho gera algumas interpretações pertinentes.

Para aqueles que defendem ser próprio do Direito Processual do Trabalho utilizam-se do argumento de que o princípio deriva da própria razão de ser do Processo do Trabalho, que foi concebido para realizar o Direito Material. Além disso, restabelecer e manter a verdadeira igualdade processual é um propósito fundamental do Direito Processual do Trabalho.<sup>231</sup>

Portanto, referido princípio visa garantir que as partes tenham igualdade de condições no processo, originando regras processuais marcantes, como a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas que aproveita aos trabalhadores, mas não aos empregadores; a assistência judiciária gratuita fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus probatório por meio de presunções que favorecem o trabalhador; o impulso processual de ofício que também beneficia o empregado, já que o empregador, salvo raras exceções é o réu.<sup>232</sup>

Além disso, não se pode deixar de pontuar questões processuais como o fato de que "a ausência dos litigantes em audiência trabalhista implica o arquivamento dos autos para o autor, geralmente empregado e a revelia e confissão ficta para o réu, geralmente empregador; a questão da obrigatoriedade do depósito recursal exigido apenas do empregador e nunca do empregado".<sup>233</sup>

Ou seja, estes seriam alguns exemplos mais marcantes da operacionalização do Princípio Protetor no Processo do Trabalho, lembrando sempre que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento de composição das lides, buscando garantir a efetividade do Direito Material.

Esta proteção estendida ao Processo Laboral se justifica ainda pelo fato de que "as desigualdades econômicas, o desequilíbrio para a produção de

---

Paulo: LTr, 2000. p. 100.

<sup>230</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*; tradução Edílson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 13.

<sup>231</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 73.

<sup>232</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 74.

<sup>233</sup> *Idem. Ibidem*. p. 75.

provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível cultural entre empregado e empregador certamente são realidades transportadas ao Processo do Trabalho".<sup>234</sup>

O próprio desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho mostra que este se origina da especial necessidade de proteção, primeiro dos operários e depois dos trabalhadores em geral.<sup>235</sup>

Esta necessidade de proteção especial tem duplo fundamento nos dizeres de Américo Plá Rodrigues:

O sinal distintivo do trabalhador é sua dependência, sua subordinação às ordens do empregador. Essa dependência afeta a pessoa do trabalhador; a dependência econômica, embora não necessária conceitualmente, apresenta-se na grande maioria dos casos, pois em geral somente coloca sua força de trabalho a serviço de outro quem se vê obrigado a isso para obtenção de seus meios de vida. A primeira e mais importante tarefa do Direito do Trabalho foi procurar limitar os inconvenientes resultantes dessa dependência pessoal e econômica.<sup>236</sup>

Diante disso, a própria jurisprudência vem admitindo a aplicação do Princípio da Proteção no Processo do Trabalho, nas mais diversas matérias. Observa-se em muitas decisões a regra jurídica celetista sendo interpretada e aplicada de acordo com o Princípio Protetivo.

A própria declaração de ofício da prescrição, embasada no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil é um exemplo atual que vem suscitando uma análise sob a ótica principiológica.

Note que a decretação da prescrição analisada sobre o Princípio Protetivo, pode resultar em um julgamento que considera incompatível referido instituto aos princípios tutelares do Direito do Trabalho. Porém, a questão suscita maior discussão e uma análise mais profunda com relação a outros princípios e que, portanto, será melhor abordada em capítulo posterior.

Aliado ao Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da Proteção, o qual se refere ao critério fundamental que orienta o Direito Processual do Trabalho,

---

<sup>234</sup> *Idem. Ibidem.* p. 75.

<sup>235</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. tual. São Paulo: LTr, 2000. p.88.

<sup>236</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. tual. São Paulo: LTr, 2000. p.88.

"inspira-se num propósito de igualdade social, correspondendo ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, no caso, o trabalhador".<sup>237</sup>

Embora predomine hoje a natureza econômica do trabalho, pois é dele que vive a grande maioria das pessoas, o fim ético não pode ser esquecido, porque é por ele que se impede a "coisificação" do homem que trabalha, evitando sua identificação puramente materialista como fator de produção.<sup>238</sup>

Há que se notar que a observação acima transcrita é de suma importância posto que o trabalho torna-se objeto das relações jurídicas, sendo que de um lado se encontra o trabalhador com sua marca individual de ser humano, e de outro, em sentido contrário, as forças econômicas que o enumeram como fator de produção.

Ensina Antonio Alves da Silva que:

Quem trabalha precisa de proteção, pois o meio de que dispõe para sobrevivência é a energia, física ou mental, do próprio corpo. Trata-se de um bem esgotável. Se o sistema jurídico não estabelece mecanismos em favor de quem vive de seu próprio trabalho, a omissão causa um grande mal, de conseqüências danosas para todas as gerações, pois sacrifica a mão-de-obra que, junto com o capital, cria bens e riquezas.<sup>239</sup>

Verificado que o fundamento da existência do Princípio da Proteção é a efetiva igualdade das partes, ainda que para isso seja necessária a criação de normas protetivas a uma delas, torna-se necessário verificar a forma de aplicação prática de tal princípio.<sup>240</sup>

O referido princípio desdobra-se, portanto, em três regras: a) *norma mais favorável*; b) *in dubio pro misero*; e, c) *condição mais benéfica*, os quais serão explanados a seguir.

---

<sup>237</sup> *Idem. Ibidem.* p.83.

<sup>238</sup> SILVA, Antonio Alves da. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p.19.

<sup>239</sup> SILVA, Antonio Alves da. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p.142.

<sup>240</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Limitações à aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho*. Artigo elaborado em 20 de Dezembro de 2000. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br). Acesso em 25 de

## 2.5.2 Princípio da Norma Favorável e sua Aplicação Processual ao Direito do Trabalho

O Princípio da norma favorável ao trabalhador "é princípio de aplicação do Direito do Trabalho, permitindo a adoção de meios técnicos destinados a resolver o problema da hierarquia e da prevalência, entre muitas, de uma norma sobre a matéria a ser regulada".<sup>241</sup>

Dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três dimensões distintas: informadora, interpretativa/normativa e hierarquizante.

Função informativa do princípio, sem caráter normativo, na medida em que "age como verdadeira fonte material do ramo justralhista, influenciando no processo de construção desse ramo jurídico especializado".<sup>242</sup>

Como critério de hierarquia permite eleger, em determinadas situações, a regra que se mostrar mais favorável ao trabalhador, observando certos procedimentos objetivos orientadores.<sup>243</sup>

Como princípio de interpretação, permite que, no caso de dúvida sobre o sentido da norma jurídica, venha a ser escolhida aquela mais benéfica ao trabalhador.

Neste sentido, Maurício Godinho Delgado ensina que:

Informa esse princípio que no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho.<sup>244</sup>

Havendo obscuridade quanto ao significado destas, prevaleça a interpretação capaz de conduzir ao resultado que melhor se identifique com o sentido social do Direito do Trabalho.<sup>245</sup>

---

Fevereiro de 2007.

<sup>241</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2001. p.309-310.

<sup>242</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 117, ano 31, Janeiro-março de 2005. p. 199.

<sup>243</sup> *Idem. Ibidem.* p. 199.

<sup>244</sup> *Idem. Ibidem.* p. 200.

<sup>245</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 27º ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001, p.117.

Para Amauri Mascaro Nascimento, "não se pode falar em hierarquia das leis no Direito do Trabalho, pois em decorrência de suas características deverão existir adaptações, haja vista que este ramo jurídico se destina a resolver as relações entre trabalhadores e empregadores segundo um sentido social".<sup>246</sup>

Este princípio, portanto, operacionaliza o sentido de proteção do trabalhador, objetivando mecanismos que possam diminuir as diferenças jurídicas existentes.

Contudo, ao se analisar a aplicação desta regra, delimitando seu alcance, depara-se com a problematização de ordem teórica e prática da questão da unidade de medida para a comparação da norma mais favorável.

O problema maior da unidade de medida está no fato de que muitas vezes uma nova norma contém algumas disposições favoráveis e outras prejudiciais. Esta problematização se evidencia na análise das recentes alterações legislativas introduzidas no Código de Processo Civil, que serão melhores abordadas posteriormente.

Contudo, ao se analisar determinadas normas a comparação pressupõe algumas posições de análise.

De um lado, há quem sustente que "as normas devem ser comparadas em seu conjunto, considerando de forma global, em caráter unitário de cada regime, estabelecendo uma comparação em seu conjunto, excluindo a possibilidade de aplicar simultaneamente disposições de um regime e de outro, ainda que pontualmente mais favoráveis". É a chamada Teoria do Conglobamento ou da Incindibilidade.<sup>247</sup>

De outro lado, os que sustentam que "podem ser extraídas de cada norma as disposições mais favoráveis evidencia-se na chamada Teoria da Acumulação, onde somam-se as vantagens extraídas de diferentes normas, ainda que de origens diversas".<sup>248</sup>

Os autores que sustentam esta teoria a consideram a mais correlata com o espírito da legislação social. Contudo, a maioria tem se inclinado pela Teoria da Incindibilidade ou do Conjunto, sustentando que a regulamentação convencional

---

<sup>246</sup> *Idem. Ibidem.* p.125.

<sup>247</sup> PLA RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. tual. São Paulo: LTr, 2000. p.128.

<sup>248</sup> *Idem. Ibidem.* p.128.

constitui um todo inseparável, que não pode ser tomado parcialmente, sob pena de romper com a unidade da disciplina, violando a harmonia e o equilíbrio.<sup>249</sup>

Há ainda a chamada Teoria Orgânica, que é uma forma de Teoria do Conglobamento, porém mais moderada. Por ela, "torna-se o conjunto de cláusulas referentes a cada instituto previsto pela norma, de maneira que se um instituto é mais favorável numa determinada lei, é tomado em seu conjunto; mas se outro instituto também previsto na dita lei é menos benéfico que o que determina outra norma jurídica, torna-se este último".<sup>250</sup>

Portanto, a unidade de medida estabelece que o operador jurídico, diante de um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, "deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, aquela que melhor atender aos fins teleológicos essenciais do Direito do Trabalho preservando o caráter científico da compreensão e apropriação do fenômeno jurídico, bem como o caráter sistemático da ordem jurídica".<sup>251</sup>

Diante desta realidade teórica, o operador do direito tem se deparado com inovações processuais recentes, suscitando dúvidas sobre sua aplicabilidade ou não ao Processo do Trabalho.

As alterações legislativas são um marco no ordenamento jurídico brasileiro atual, que busca sempre acompanhar os anseios da sociedade garantindo efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, no entanto, sem deixar de lado os fins sociais a que a norma se propõe.

Diante disso, a análise da aplicação da norma mais favorável ao Processo do Trabalho tem sido a grande e atual discussão doutrinária e jurisprudencial, refletindo a necessidade de uma averiguação mais profunda sobre o tema.

### 2.5.3 Princípio do in *Dúbio pro Misero*

O objetivo primordial deste princípio é que, em caso de dúvida, a norma deve ser interpretada sempre em favor do trabalhador.

---

<sup>249</sup> *Idem. Ibidem.* p.129.

<sup>250</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*; tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 24.

<sup>251</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.200.

Não é aplicado em matéria probatória, mas tão somente em questões relacionadas à interpretação da norma, de forma a favorecer o empregado. Pode ser aplicado tanto para estender um benefício, como para diminuir um prejuízo, mas, e principalmente, para interpretar a norma.

Para o doutrinador Plá Rodrigues, este princípio só terá aplicação quando "existirem dúvidas sobre o alcance da norma legal, e sempre que não estiver em desacordo com a vontade do legislador". Considera também, que referido princípio não poderá suprir omissões, mas deverá ser usado para apreciar adequadamente o conjunto dos elementos probatórios, considerando as diversas circunstâncias do caso, e que, inclusive, não se autoriza a sentenciar *ultra petita*.<sup>252</sup>

Este princípio de caráter especial do Direito do Trabalho encontra conexão com o princípio do Direito Civil, segundo o qual os casos duvidosos devem resolver-se em favor do devedor (*in dúbio, pro reo*).

Em espírito, ambos possuem o mesmo fundamento, já que traduzem a ideia de que quem se encontra em condição de inferioridade diante da outra parte, e no caso do trabalhador isto é evidente do ponto de vista econômico, é passível desta proteção interpretativa.<sup>253</sup>

Assim, para valer-se do princípio, alguns requisitos devem estar presentes, como o fato de que haja uma dúvida real sobre o alcance ou interpretação da norma em questão e que não seja aplicada pelo simples afã de criar novos direitos em favor do trabalhador. Pelo contrário, "deve-se conciliar os interesses dos trabalhadores, dos empregadores e da coletividade, evitando-se romper o equilíbrio em favor de uma das partes, neste caso, os trabalhadores".<sup>254</sup>

Sustentando sempre a ideia de que o Direito do Trabalho não é tuitivo dos trabalhadores, mas sim do trabalho em geral, deve-se levar em consideração o espírito da lei, aplicando este princípio com prudência e ponderação.

---

<sup>252</sup> PLA RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. p.119.

<sup>253</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. tradução Edílson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 15.

<sup>254</sup> *Idem. Ibidem.* p. 17.

#### 2.5.4 Princípio da Condição mais Benéfica

O princípio da Condição mais benéfica encontra-se intimamente atrelado aos anteriores, principalmente na ideia da Norma mais Favorável, aos supor a existência de uma norma anterior, concreta e reconhecida, que deve ser respeitada justamente por ser mais vantajosa.

Um dos fundamentos jurídicos deste princípio encontra-se na previsão do direito adquirido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o fato reside em o trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado no sentido de se outorgar uma condição desfavorável. "Todo direito adquirido pelo trabalhador completa seu patrimônio e se subsume na relação de trabalho, independente de ter sido proveniente da lei, contrato individual, acordo, convenção coletiva ou usos e costumes".<sup>255</sup>

Pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, seja ela de fato, voluntariamente outorgada pela empresa ou de direito, reconhecida em lei anterior.<sup>256</sup>

O Princípio da Condição mais benéfica "importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido". Ademais, para o princípio, no contraponto entre dispositivos contratuais concorrentes, há de prevalecer aquele mais favorável ao empregado.<sup>257</sup>

Referido princípio aparece incorporado pela legislação trabalhista, no artigo 468 da CLT, que assim dispõe:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.<sup>258</sup>

<sup>255</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Dialética, 2003. p.95.

<sup>256</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. p.132.

<sup>257</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2004, p.202.

<sup>258</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho* Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

Além disso, informa que "cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocada em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa".<sup>259</sup>

Este princípio, além de delimitar contornos próprios, reafirma a ideia do Princípio Protetor, na medida em que busca resguardar o trabalhador de situações prejudiciais, sejam elas com reflexos econômicos, sociais e jurídicos, além de refletir no próprio Princípio da Indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que será melhor tratado a seguir.

Assim, se encontra intimamente ligado à análise das alterações legislativas e sua aplicação ao Processo do Trabalho, já que busca preservar e proteger o trabalhador de situações que lhe sejam prejudiciais. Portanto, esta análise principiológica trará questionamentos e conclusões pertinentes quando da apreciação de inovações pontuais, que serão melhores abordadas em capítulo próprio.

#### 2.5.5 Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas e Finalidade Social

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas traduz a "inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado abrir mão, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções asseguradas pela ordem jurídica e o contrato".

<sup>260</sup>

Nos dizeres de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Justifica-se a peculiaridade do princípio nos domínios do processo do trabalho, pela considerável gama de normas de ordem pública do direito material do trabalho, o que implica a existência de um interesse social que transcende a vontade dos sujeitos do processo no seu cumprimento e influencia a própria gênese da prestação jurisdicional.<sup>261</sup>

---

<sup>259</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 117, ano 31, Janeiro-março de 2005. p. 202.

<sup>260</sup> *Idem. Ibidem.* p. 201.

<sup>261</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 79.

A atual situação de desemprego no país acaba assolando e amedrontando uma grande parcela da população brasileira, principalmente aqueles que dependem do emprego para seu sustento e de sua família. E diante dessa situação, muitos trabalhadores e trabalhadoras se submetem as mais extremas condições de trabalho, despojando-se de direitos e garantias trabalhistas em troca de um salário no fim do mês.

A relação de trabalho, tutelada pelo Estado, deve ser muito mais que uma prestação de serviço em troca de uma contraprestação dada pelo empregador. Deve ser uma relação onde valores e princípios como boa-fé e dignidade humana prevaleçam e façam-se respeitar. O que nem sempre ocorre, sendo a realidade socioeconômica cruel com as partes dessa relação, principalmente com o trabalhador que já entra em desvantagem no contrato e acaba renunciando a alguns direitos.

É preciso lembrar que o Direito do Trabalho surgiu justamente para coibir os abusos nas relações laborais e proteger a dignidade do trabalhador.

E é neste diapasão que se destaca o Princípio da Finalidade Social, um dos mais importantes princípios trabalhistas que objetiva a realização da Justiça Social, autorizando o magistrado a ter uma postura mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador em busca de uma solução justa, até chegar ao momento de proferir sua decisão final.

Ao lado do Princípio da Proteção, "a Finalidade Social permite que na aplicação da lei, o juiz possa corrigir uma injustiça da própria lei". É o que prescreve o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657 de 1942), segundo o qual, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".<sup>262</sup>

Com isso, busca-se uma nova função para o direito, com reflexões no processualismo brasileiro, de se voltar mais às questões de justiça do que aos problemas de legalidade, superando, assim, antigos paradigmas.

---

<sup>262</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 77.

### 2.5.6 Celeridade e Efetividade Processual

Visando a efetivação do Direito Material, o Processo do Trabalho busca garantir que em caso de descumprimento de suas determinações, a parte lesada obtenha real êxito em garantir seu direito perante o Poder Judiciário.

Os direitos pleiteados na esfera trabalhista, na grande maioria dos casos, contemplam créditos de natureza alimentar, ligados à remuneração do trabalhador que necessita desta verba para sobreviver.

Portanto, não se nega a urgência no recebimento das verbas, motivo pelo qual o Processo trabalhista deve atingir seu fim da forma mais célere possível, já que a morosidade implica um prejuízo imensurável à parte.

O mesmo deve ocorrer com os dissídios coletivos, que também não podem esperar por muito tempo para serem solucionados, sob pena de ser inócua a decisão posteriormente proferida. O julgamento precisa ser imediato, para efetivamente promover a pacificação social almejada.

Wagner Giglio se manifesta no mesmo sentido:

As questões trabalhistas não devem permitir delongas, não só pela urgência ditada pela necessidade de satisfação econômica de direitos, em grande parte de natureza alimentar, como também em decorrência de imperativos sociais e políticos: a estrutura social e a estabilidade das instituições políticas não resistiriam ao retardamento de meses ou anos -como acontece normalmente com as demandas de direito comum - para a solução das greves.<sup>263</sup>

O Processo do Trabalho, portanto, diante da natureza e importância social do Direito Material por ele albergado, tem como fundamento a celeridade processual, devendo criar cada vez mais regras que possibilitem a rápida solução do litígio.

Mas além da celeridade, não se deve afastar a própria efetividade do processo que será alcançada através de mecanismos que conduzam o processo ao fim almejado pelo litigante.

Para José Carlos Barbosa Moreira, a efetividade será alcançada levando-se em conta algumas questões:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, que resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.<sup>264</sup>

Não se está aqui postulando a primazia da forma sobre a instrumentalidade, pois o papel do processo não se exaure em si próprio. No entanto, "se o apego ao formalismo não pode transformá-lo em um caminho cheio de armadilhas, o mesmo há de ser dito em relação ao desrespeito à forma, ignorada em nome de um procedimento presumidamente mais célere". Portanto, a celeridade é parte essencial para a concretização do sentimento de justiça. "O processo deve ser bem estruturado na lei e conduzido racionalmente pelo juiz cômico dos objetivos preestabelecidos é o melhor penhor da segurança dos litigantes".<sup>265</sup>

Cabe, destarte, ao Processo do Trabalho valer-se de todos os meios possíveis e admitidos, em conformidade com regras e princípios fundamentais, para estruturar-se e se tornar apto a cumprir com sua finalidade maior, a de promover a efetiva tutela dos direitos de seus jurisdicionados, primando pela pacificação social.

Intimamente ligado ao Princípio da Celeridade, o Princípio da Informalidade busca atender os fins do Processo do Trabalho e do Direito Material do Trabalho, com eficiência e agilidade, valendo-se de procedimentos simplificados e informais, para tornar mais célere a obtenção do provimento jurisdicional desejado. Contudo, não se nega aqui formalismos e exigências legais, apenas busca-se adequá-los ao substrato e a realidade em jogo.

---

<sup>263</sup> GIGLIO, Wagner e Cláudia Giglio Veltri Corrêa. *Direito Processual do Trabalho*. 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 78/79.

<sup>264</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade e Técnica Processual*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1997, n° 77. p. 168.

<sup>265</sup> NETO, Adhemar Prisco da Cunha. *Aspectos da Aplicação do Processo Comum ao Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, n° 11. Novembro de 2007, p. 1.340.

Abarca característica do Princípio da Oralidade, aqui já explanado, além de características com relação à concentração dos atos, onde, sempre que possível, resolve-se as questões relevantes ao deslinde da ação em audiência Una.

Ainda, o Princípio da Identidade Física do Juiz, que viabiliza a informalidade processual e, conseqüentemente, sua celeridade, tendo em vista que o magistrado que participou de toda a instrução processual, tendo contato com as partes e testemunhas, é o mais indicado para julgar o mérito da demanda, primando assim por uma decisão mais equitativa ao caso.

Já com relação à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, também se reflete no Princípio da Informalidade, pois deixa livre a condução do processo, evitando situações incidentais e recurso intermediários, que retardariam e tumultuariam ainda mais a prestação jurisdicional em questão.

A celeridade e efetividade processual tem sido o grande desafio do Poder Judiciário atual. Cada vez mais busca-se mecanismos, inovações legislativas e procedimentos internos a fim de se prestar uma tutela jurisdicional mais rápida e justa.

A sociedade clama por esta celeridade processual. Cumpre, portanto, aos operadores do direito valerem-se de suas prerrogativas a fim de saciar este anseio social.

Uma das medidas que deveria ser amplamente utilizada na atualidade é justamente a observância da Integração Processual, já que esta reflete justamente o fenômeno da plenitude da ordem jurídica, através de técnicas que promovam a solução dos casos lacunosos. Contudo, sem deixar de lado a principiologia da matéria, que prima justamente por questões como a efetividade, celeridade, justiça social e dignidade da pessoa humana, dentre outros.

### 3 DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL

O Código de Processo Civil, concebido pela Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, foi marcado por seu alto grau técnico, em bom estilo científico e redacional. Todavia, sofreu inúmeras críticas por parte dos operadores do direito em geral, bem como de doutrinadores, quanto à sua praticidade.

Diante de um novo clamor social que surgia, a comunidade jurídica vem tentando, na linha de sua história, aperfeiçoá-lo, impondo diversas alterações em seu texto.

Ante esta nova visão, dentro de uma linha ideológica que serviu de amparo para sua construção, e mais recentemente, dentro de uma feição principiológica, implementou-se três grandes reformas processuais.

Conforme já explanado, a primeira grande reforma ocorreu na década de noventa com consideráveis mudanças que culminaram na aceleração dos procedimentos, seguida da segunda reforma, concluída em 2002, que também trouxe importantes modificações. E por fim, e com destaque no presente estudo, a terceira grande reforma, com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.

Em princípio, compete abarcar que a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deu seqüência às reformas do Código de Processo Civil, iniciadas em meados do ano de 1992, tendo por orientação a efetividade do processo.

Porém, ambas as mudanças destacam o nítido objetivo de conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, concretizando o mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no sentido de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".<sup>266</sup>

Dentre as principais mudanças ocorridas, uma das modificações de maior relevo diz respeito ao estabelecimento de um processo sincrético, ou seja, um processo com funções cognitivas e executivas, ante a criação da fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, com subsequente revogação de dispositivos relativos à Execução fundada em título judicial.

Como o Processo do Trabalho se serve subsidiariamente das regras processuais civis, cumpre investigar o alcance da nova disciplina legal.

Neste diapasão, oportuno apontar o pensamento de que ao analisar as recentes alterações sofridas em âmbito processual, destacando-se uma visão mais prática da aplicação da lei, funda-se que "toda modificação ou reforma da legislação é importante na medida em que se precisa de uma mais atualizada. Porém não se pode pensar em uma simples modificação legislativa, mas sim em uma mudança mais abrangente, mudança de mentalidade e de atitude".<sup>267</sup>

E é justamente seguindo este raciocínio que se faz oportuna a análise da aplicação subsidiária dos novos institutos processuais ao Processo do Trabalho, já que deverá se levar em conta, na interpretação e aplicação, a efetiva atitude legislativa, ou seja, o efetivo motivo para o qual se propôs a reforma.

Não basta apenas seguir o manual fornecido pela lei. É necessário dar-lhe efetividade com interpretações atualizadas, criativas e inovadoras. E para isso, o primeiro passo será o rompimento com os dogmas e preconceitos tradicionais. A reflexão e o questionamento é o primeiro passo para que se transforme o Direito.

Antes de adentrar propriamente no estudo das alterações processuais pontuais e sua aplicação subsidiária ou não, faz-se necessária uma análise acerca da autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a Ciência do Direito Processual é uma só e se porventura há ramificações, "estas se apresentam em caráter pragmático, levando em conta a disciplina das técnicas processuais e a especialidade da jurisdição".<sup>268</sup>

Contudo, não obstante a existência de entendimentos contrários, especialmente dos adeptos da Teoria Monista, firma-se aqui o entendimento da autonomia do Direito Processual do Trabalho, uma vez que suas regras são especiais, sua doutrina homogênea, bem como uma principiologia peculiar,

---

<sup>266</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Lei n. 11.280/2006: novas reflexões sobre o foro de eleição e a competência territorial no processo do trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr. Vol. 70. nº 04. Abril de 2006. p. 431.

<sup>267</sup> BEBBER, Júlio César. *Reforma do CPC – Processo Sincretico e Repercussões no Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr. Vol. 70. nº 02. Fevereiro de 2006. p. 139.

<sup>268</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 18º edição, São Paulo: Saraiva, v.1, 1995. p. 3-4.

formando um corpo, um sistema com características próprias, ou seja, tornando-o autônomo.

O Direito Processual do Trabalho "é e deve ser autônomo, pois não há Direito especial, sem juiz próprio, sem matéria jurídica especial e sem Direito autônomo. Tem relações jurídicas, princípios e métodos próprios".<sup>269</sup>

E desta autonomia, conforme adverte Mario Pasco, decorrem importantes conseqüências práticas.<sup>270</sup>

Tendo em vista o inegável caráter publicista do Processo do Trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista, a moderna doutrina busca firmar o "Princípio da Função Social do Processo Trabalhista".<sup>271</sup>

Neste sentido, Mauro Schiavi dispõe que:

O Juiz do Trabalho deve direcionar o processo no sentido de que este caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando-se às partes igualdades de oportunidades, dando a cada um o que é seu por direito, bem como os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo-se a efetividade processual, mas preservando sempre a dignidade da pessoa humana tanto do autor como do réu, garantindo-se a supremacia do interesse público.<sup>272</sup>

A função social, aqui, se mostra latente na imperiosidade de se buscar uma processualística laboral capaz de atender os objetivos da Ordem Econômica, Social e Jurídica do país.

Ordem Econômica na medida em que as relações sociais e do trabalho convergem-se, cada vez mais, pelos mais diferentes motivos, em relações jurídicas, conforme comprova a própria estatística da Justiça do Trabalho no Brasil (tabelas demonstrativas no capítulo 2). A partir daí, impulsiona-se o Processo do Trabalho que é o mecanismo, o instrumento para gerir e regularizar essas relações perante o Judiciário pátrio.

Portanto, uma vez estabelecidas as relações jurídicas, onde figuram nos pólos, trabalhadores e empregadores, conseqüentemente a tutela da Ordem Econômica do país não ficará em vão, pelo contrário, deverá ser invocada.

<sup>269</sup> COSTA, Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 14.

<sup>270</sup> PASCO, Mario. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 43.

<sup>271</sup> SCHIAVI, Mauro. *Novas Reflexões sobre a Aplicação Subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho à luz dos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Função Social do Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, Vol. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.416.

Ou seja, deverão ser respeitados princípios que regem esta Ordem, observando o artigo 170 da Carta Magna brasileira, que a funda na Valorização do Trabalho Humano e na Livre Iniciativa, objetivando assegurar uma existência digna e justa e garantindo o desenvolvimento nacional.

Com relação à Ordem Social, embora já discorrido, diz respeito ao fato de que a atualidade reflete uma sociedade que se firma e se estrutura cada vez mais diante do trabalho.

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos princípios fundamentais, em seu artigo 1º, inciso IV, estabelece que constituem-se como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, os valores sociais do trabalho.

O artigo 193, também da Carta Magna, estabelece que "a Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a Justiça Social".<sup>273</sup>

O Trabalho Humano auxilia na aquisição de riquezas, pois através da atividade laborativa, o indivíduo passa a deter condições econômicas de interagir na sociedade. Se estas riquezas forem bem distribuídas, como se espera, viabiliza uma sociedade democraticamente instituída.

Neste sentido, cumpre dizer que do primado do Trabalho Humano, com sua aquisição e distribuição de riquezas, depende a Ordem Econômica.

Já a dependência da Ordem Social se fundamenta no fato de que o Trabalho não reflete apenas a sobrevivência econômica, mas, somado a isto, viabiliza um sentido da vida e da própria existência do indivíduo dentro da sociedade a qual pertence.

O Trabalho não reflete apenas créditos a receber. Pelo contrário, o salário é justamente o reconhecimento de que aquela pessoa (sobre) vive na sociedade. É a própria viabilização da sociedade.

As relações de trabalho passam a ser o alicerce econômico e social do indivíduo, auxiliando-o a se desenvolver e sobreviver nos mais variados núcleos, desde os familiares, até os sociais. Funciona mais ou menos como uma forma de aceitação do próprio indivíduo dentro da coletividade em que habita.

---

<sup>272</sup> *Idem. Ibidem.* p. 1.416.

<sup>273</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União. Brasília 05/10/1988.

E para tanto, o Ordem Social, pautada em princípios e fundamentos como a Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), Justiça Social, Igualdade (art. 5º), Não-discriminação (art. 5º), Harmonia Social (preâmbulo constitucional), Cidadania (art. 1º, II) e Valores Sociais do Trabalho (art. 1º, IV), devem prevalecer.

A prevalência se reflete tanto na elaboração das normas, pelo Legislativo, quanto pela aplicação do Judiciário, sendo o melhor momento, no próprio Processo do Trabalho, onde se discute a mais elementar das substâncias.

E por fim, a Ordem Jurídica, que é justamente abarcar todas estas premissas e proporcionar sua concretização e operacionalidade quando da prestação jurisdicional. Ou seja, é simplesmente adotar os preceitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro ao se tutelar as relações do trabalho.

E nesse sentido, encontram-se dois paradigmas. Em primeiro lugar, a pré-existência das normas jurídicas, mormente no que diz respeito aos Direitos Fundamentais e Sociais previstos na Constituição Federal, além de outros direitos trabalhistas previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislações esparsas, e em segundo lugar, utilizar-se dos princípios do Direito do Trabalho (material e processual) na aplicação das normas.

Ao contrário do magistrado de outras épocas, "o juiz da atualidade está ou deve estar comprometido com a efetividade dos atos processuais, bem como com a realidade e Justiça da decisão, observando resultados práticos. Neste sentido, reforça-se a ideia de que o processo precisa ser apto a dar a parte aquilo que tem direito, na medida do que for praticamente possível"<sup>274</sup>

O objetivo, portanto, é a efetiva ampliação da base de incidência do Processo do Trabalho, com a proposta de uma adequação e renovação na interpretação e aplicação das normas, como forma de melhor o adaptar à dinâmica do mercado de trabalho e às relações de trabalho contemporâneas, proporcionando uma resposta normativa eficaz a alguns dos mais recentes instrumentos processuais.

E é assim, conjugando as três ordens existentes que se alcançará a função social que efetivamente o Processo do Trabalho busca alcançar.

---

<sup>274</sup> SCHIAVI, Mauro. *Novas Reflexões sobre a Aplicação Subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho à luz dos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Função Social do Processo do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo: LTr, Vol. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.416.

### 3.1 A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS LACUNAS ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS: NECESSIDADE DE HETEROINTEGRAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA

As alterações legislativas sofridas pelo Código de Processo Civil têm por alvo, além de proporcionar maior efetividade, conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa, amoldando-o às exigências dos tempos modernos com suas transformações cada vez mais velozes e complexas das relações sociais e do trabalho.

O Direito nasceu com o escopo de acompanhar as evoluções da sociedade a fim de regularizá-las. No entanto, esta tarefa se mostra praticamente impossível na velocidade com que as relações evoluem nos dias de hoje. Nasce então uma ferramenta singular aos operadores do direito que é a Heterointegração.

Integrar significa completar, inteirar, no sentido de suprir as lacunas dos sistemas jurídicos, resguardando a obrigatoriedade de o juiz dizer o direito e decidir o feito, procurando manter a plenitude da ordem jurídica.<sup>275</sup>

"A integração autoriza ao intérprete valer-se de técnicas legais, tais como as fontes subsidiárias do direito, para solucionar um caso concreto, nos casos de lacuna".<sup>276</sup> E é neste diapasão que entra a figura dos princípios gerais do direito, que passam a funcionar muito além do que apenas fontes subsidiárias, mas como normas de introdução ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ao se pensar a heterointegração dos subsistemas do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho, faz-se necessário pensar um novo conceito de lacuna, e utilizar subsidiariamente as normas do Direito Processual Comum sempre que implicar maior efetividade ao Processo Laboral.<sup>277</sup>

Ou seja, a integração dos sistemas reflete o próprio fim social e jurídico da norma, na medida em que busca dar maior agilidade e operacionalidade aos objetivos propostos pelo Direito.

Portanto, a Heterointegração, além da tradicional lacuna normativa, pressupõe lacunas ontológicas e axiológicas, que no caso em tela, encontra sua personificação no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>275</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 92.

<sup>276</sup> *Idem. Ibidem.* p. 93.

<sup>277</sup> *Idem. Ibidem.* p. 93.

Luciano Athayde Chaves, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite analisa que:

Precisamos avançar na teoria das lacunas do direito (quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou ontológica), afim de reconhecer como incompleto o microsistema processual trabalhista (ou qualquer outro) quando - este não apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes.<sup>278</sup>

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que para que se possa utilizar da legislação comum como fonte subsidiária, se faz necessária a existência de dois requisitos básicos: omissão legislativa da CLT e compatibilidade da norma a ser importada com a sistemática processual trabalhista.

Acontece, contudo, que ante as novas alterações sofridas pelo Código de Processo Civil, existem procedimentos em que, embora exista manifestação expressa da Consolidação das Leis do Trabalho a respeito, a aplicabilidade do Processo Civil seria mais benéfica e contribuiria de maneira mais célere e efetiva para a prestação jurisdicional.<sup>279</sup>

"Interpretando as normas de Direito Processual sob este novo enfoque, constatar-se-á a existência de normas, na Consolidação das Leis do Trabalho, que se comparadas com os novos procedimentos adotados pelo Código de Processo Civil, serão tidas por injustas ou insatisfatórias". Quando esta constatação existir, estará tipificada a lacuna axiológica. "Já a lacuna ontológica ocorre quando a existência da norma não mais corresponder aos fatos sociais, em decorrência do desenvolvimento destas relações".<sup>280</sup>

E para solucionar estas lacunas é que se faz necessária a observância de uma nova forma de interpretação do Direito, pautada em princípios constitucionais, como Acesso à Justiça, Efetividade e Celeridade emais

---

<sup>278</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum: reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 28-29. Apud: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 893.

<sup>279</sup> RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. *A heterointegração e uma nova interpretação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz do princípio da razoável duração do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.2229, 3 de agosto de 2009. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br). Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

<sup>280</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 437. Apud: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 97.

especificamente em princípios do Direito Material e Processual do Trabalho, aqui já expostos.

Carlos Henrique Bezerra Leite lembra que quando foi criado, em 1943, o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho funcionava como uma "cláusula de contenção", com o fim de impedir a migração indiscriminada da regras de Processo Civil, e conseqüentemente o comprometimento da simplicidade, celeridade e efetividade do Processo do Trabalho.<sup>281</sup>

No entanto, com as tantas modificações sofridas ao longo dos anos, e mais especificamente as mais recentes, o Código de Processo Civil passou a consagrar em muitas situações a afirmação do Princípio da Efetividade.

Neste sentido, o doutrinador diz que sempre que isso ocorrer, "dever-se-á solucionar as lacunas ontológicas e axiológicas da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo uma heterointegração do sistema, por meio do diálogo das fontes normativas, objetivando a efetivação dos princípios".<sup>282</sup>

Nos casos em que forem configuradas as lacunas normativas, desde que haja compatibilidade com o Processo Laboral, o artigo 769 da CLT autoriza a importação das normas do Processo Comum.

Por outro lado, "quando forem configuradas lacunas ontológicas e axiológicas, será necessária uma heterointegração do sistema processual não-penal, afim de que seja alcançada a tão almejada celeridade".<sup>283</sup>

Cândido Rangel Dinamarco e Marcelo Freire Sampaio Costa, citados por Júlio César Ramacciotti, expõem, respectivamente que "incumbe ao juiz postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade de norma quecontêm no momento presente, sendo indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade".<sup>284</sup>

---

<sup>281</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 99.

<sup>282</sup> *Idem*. *Ibidem*.p. 99.

<sup>283</sup> RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. *A heterointegração e uma nova interpretação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz do princípio da razoável duração do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.2229, 3 de agosto de 2009. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br). Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

<sup>284</sup> RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. *A heterointegração e uma nova interpretação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz do princípio da razoável duração do processo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n.2229, 3 de agosto de 2009. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br). Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

Com relação à heterointegração, o Enunciado nº 66, aprovado na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada de 21 a 23 de novembro de 2007, e organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), estabelece que:

66. Aplicação subsidiária de normas do processo comum ao processo trabalhista. Omissões ontológica e axiológica. Admissibilidade. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.<sup>285</sup>

Ainda, a necessidade de heterointegração do sistema processual tem como fator determinante a efetivação dos direitos fundamentais do acesso à justiça, aqui englobando a noção de Justiça Social e da duração razoável do processo, partindo de uma interpretação evolutiva do artigo 769 da CLT.<sup>286</sup>

Portanto, não será apenas nas situações em que existirem lacunas normativas no texto consolidado que o Processo Comum será utilizado no procedimento trabalhista, já que, "quando evidenciada qualquer tipo de lacuna (normativa, axiológica e ontológica), deverá o operador do direito aplicar o procedimento comum; ou como fonte subsidiária ou, supletivamente, por meio da heterointegração dos subsistemas processual e trabalhista".<sup>287</sup>

Tendo a sua existência relacionada com a necessidade da realização concreta de um direito dotado de natureza, fins e exigências próprias, como o Direito do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho deve assumir uma postura que o torne apto a alcançar seu objetivo de forma mais rápida, adequada, econômica e efetiva possível. "O processo deve estar em perfeita sintonia com as particularidades do Direito Material que por meio dele deve ser atuado, não podendo o Direito Processual do Trabalho, com isto, desconsiderar, por exemplo, a natureza eminentemente alimentar do crédito decorrente da relação de trabalho subordinado.

---

<sup>285</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>286</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 138-139.

<sup>287</sup> RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. Op. Cit.

Esta natureza exige do legislador e dos operadores do direito a criação de condições necessária para a sua mais rápida, adequada, econômica e efetiva satisfação".<sup>288</sup>

O juiz como condutor do Processo do Trabalho deve zelar pela dignidade do processo e pela efetividade da jurisdição trabalhista.

Além disso, "defende-se um diálogo maior entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, com vistas a atingir, por meio de uma interpretação sistemática e teleológica, os objetivos na legislação processual civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho", garantindo o cumprimento da legislação social e a expansão do Direito Material do Trabalho.<sup>289</sup>

Portanto, exige-se cada vez mais a utilização da hermenêutica para o Direito, especialmente para o Direito do Trabalho, devendo o seu operador despir-se das propostas positivistas tradicionais e entrar na nova era do Direito, a era do Pós-Positivismo, onde os princípios auxiliam na interpretação e aplicação das normas às constantes transformações políticas, sociais e ideológicas.

Conforme expõe Lutiana Nacur Lorentz, citada por Rubia Zanotelli de Alvarenga:

(...) para que a igualdade não seja uma quimera, bem como não seja o Estado Democrático do Direito meramente formal e não fático, é preciso que os cidadãos e seus Estados nacionais em desenvolvimento encontrem caminhos de resistência à voracidade das empresas e capitais transnacionais e busquem a valorização e o respeito às singularidades nos âmbitos pessoal, grupal e nacional.<sup>290</sup>

E nada melhor do que se partir de um primado do valor "Trabalho Humano", que transmite justamente a ideia de uma cristalização e necessidade de afirmação de condições de integração e desenvolvimento humano.

Resta clara a importância do operador, seja ele intérprete ou aplicador do Direito empregar a regra jurídica pautada nos anseios da sociedade, direcionado pela busca do bem comum e da Justiça Social, sendo o instrumento para tanto, o próprio Processo do Trabalho.

---

<sup>288</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Princípios de Direito Processual do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 73, n° 02, Fevereiro de 2009. p. 169.

<sup>289</sup> SHIAMI, Mauro. *Novas Reflexões sobre a Aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho à luz da recente jurisprudência do TST*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, n° 03, Março de 2008. p. 275.

<sup>290</sup> LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: LTr, 2007. p. 85. Apud: ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 73, n° 06, Junho de 2009. p. 712.

Somente neste caso, observando estes preceitos, poder-se-á finalmente conjugar a Ordem Econômica e Social com vistas ao desenvolvimento do país, para que então, se configure efetivamente um Estado Democrático de Direito.

E diante desta finalidade, passa-se agora a analisar pontualmente algumas alterações legislativas sofridas pelo Código de Processo Civil brasileiro e sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho. A Integração dos sistemas processuais partirá da análise principiológica e os fins sociais do Direito do Trabalho.

### 3.2 FIM DA AUTONOMIA DO PROCESSO EXECUTIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE QUANTIA CERTA: ESTUDO DA LEI 11.232/2005 E A APLICAÇÃO POR SUBSIDIARIEDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

A alteração processual trazida pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, basicamente, atualizou a redação de alguns dispositivos legais. Porém, o objetivo primordial foi "facilitar a prática de certos atos processuais com a atribuição de ônus às partes e a eliminação de formalismos desnecessários e inúteis".<sup>291</sup>

Entre as modificações sofridas pelo Código de Processo Civil está o tratamento dispensado ao cumprimento das sentenças, especialmente no caso de condenação por quantia certa, abandonando-se a concepção clássica da natureza autônoma da execução, para uma mera fase do processo.<sup>292</sup>

Assim dispõe a ementa da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005:

Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.<sup>293</sup>

A busca se fundava em tornar mais eficiente o cumprimento das decisões judiciais e a execução de títulos extrajudiciais, uma vez que encontrava

<sup>291</sup> MALLET, Estevão. *Novas Modificações no Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho - Lei nº 11.382/2006*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 71, nº 05, Maio de 2007. p. 519.

<sup>292</sup> MALLET, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 669.

<sup>293</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2006. *Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005.

sérias dificuldades, deixando pendente o sentimento de justiça, já que, em muitos casos, é na execução do julgado que a prestação jurisdicional encontra sua operacionalidade.

Diante desta realidade, parte da doutrina e jurisprudência civilista já vinha tratando a execução como fase do processo, em determinados casos concretos, antes mesmo da promulgação da Lei, reforçando a necessidade da modificação.

Para alguns doutrinadores, como é o caso de Rodrigo Barreto Sassen, "o Processo de Execução civilista estava defasado, necessitando de reformas, já que beneficiava demasiadamente o devedor em detrimento do credor, além de justificar que o motivo de grande parte da inadimplência no Processo Civil se dava pela demora, burocracia e complexidade na Execução".<sup>294</sup>

Diante desta realidade, desde a edição da Lei nº 8.952/1994, que introduziu ao ordenamento jurídico pátrio a antecipação dos efeitos datutela, o Código de Processo Civil vem sofrendo alterações, buscando a efetividade e completude da prestação jurisdicional.<sup>295</sup>

Ao firmar o cumprimento da sentença como fase do processo, a Lei nº 11.232 de 2005 teve ainda que pontuar outras modificações para tornar harmônica a sistemática que apresentava.

O artigo 1º da Lei 11.232/2005 alterou o Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162....."

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:<sup>296</sup>

<sup>294</sup> SASSEN, Rodrigo Barreto. *A Aplicação do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.455.

<sup>295</sup> SASSEN, Rodrigo Barreto. *A Aplicação do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.455.

<sup>296</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2006. *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005.

Para tanto, deixou-se de definir sentença como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo", como estava na redação original do artigo 162, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269", do próprio *Codex*, já que o processo nem sempre termina com a sentença, prosseguindo para o cumprimento do julgado.

297

Além disso, referida Lei também expressa, no artigo 475-J contornos do fim da autonomia do processo executivo:

Art. 475-J: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.<sup>298</sup>

Da leitura do artigo verifica-se com clareza a condição de mera fase, visto que a citação para um novo processo foi extirpada do procedimento executório, que passa a ser iniciado pela expedição de mandado de penhora e avaliação.

Denota-se, portanto, dos novos dispositivos que o legislador afastou a autonomia do processo executivo, atribuindo-lhe a condição de fase do processo em curso.

Com relação ao Processo do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, fonte legislativa primária do Direito Processual em questão, dispõe que, em que pese a mesma não conceitue "sentença", possui regra própria para a questão em tela, posicionando-se sobre de qual forma se dá o cumprimento do julgado.

A Justiça do Trabalho, atenta aos anseios das partes que ali litigam, já vinha tomando providências a fim de simplificar e agilizar a Execução, antes da própria consolidação das medidas legais inovadoras do Código de Processo Civil, como é o caso da penhora eletrônica.

---

<sup>297</sup> MALLETT, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 669.

<sup>298</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2006. *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005.

E com relação ao cumprimento da sentença, o tratamento dado pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com a possibilidade de sua promoção de ofício, conforme preconiza o artigo 878, "já impulsionava a doutrina e jurisprudência a negarem a autonomia da Execução".<sup>299</sup>

Assim, dispõe o artigo 879 da CLT que "a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou de ofício pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente".<sup>300</sup>

O artigo 880 ainda estabelece que o "*juiz ou presidente do Tribunal mandará expedir mandado de citação do executado*".<sup>301</sup>

Logo, observa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa com relação à Execução trabalhista, trazendo regras precisas que devem ser seguidas pelo magistrado no procedimento executório.

Cabe agora analisar o Princípio da subsidiariedade, pautando-se na proposta de viabilidade dos princípios que regem o Direito Processual do Trabalho, a fim de se concluir pela aplicabilidade ou não dos novos dispositivos.

Alguns estudiosos defendem a aplicação do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, a partir do que prevê o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, observando a omissão primeiramente, e somente quando da presença desta, partir para a análise da segunda parte do artigo, que trata da compatibilidade com as normas trabalhistas.

Neste sentido Rodrigo Barreto Sassen analisa que:

Tal corrente entende que o referido preceito legal é cristalino ao determinar que, somente nos casos em que é omissa a Consolidação das Leis do Trabalho quanto à determinada matéria processual, seriam aplicadas as normas previstas no Direito Processual comum, isto é, o Código de Processo Civil.<sup>302</sup>

O mesmo autor traz o pensamento de Manoel Antônio Teixeira Filho, ao comentar acerca da incidência da Lei nº 11.232/2005, no Processo do Trabalho afirma que:

---

<sup>299</sup> MALLETT, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 669.

<sup>300</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>301</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>302</sup> SASSEN, Rodrigo Barreto. *A Aplicação do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.456.

Ainda que venha a entender que as normas da sobredita Lei são compatíveis (teleológica e ideologicamente) com o Processo do Trabalho, hipótese que se admite apenas por apego à argumentação - isto não será bastante para processar-se a pretendida transubstanciação deste processo sob pena de grave violação de pressuposto fundamental da omissão, constante do artigo 769 da CLT. Não é inútil observar, a propósito, que sob o aspecto axiológico o requisito da omissão tem preeminência sobre o da compatibilidade, não sendo produto do acaso, por isso, a particularidade de aquela anteceder a este, no mencionado texto legal.<sup>303</sup>

Deve-se observar ainda que no que tange a fase de Execução no Processo do Trabalho, o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que aos trâmites e incidentes do Processo da Execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariarem ao Título, os preceitos que regem o Processo Executivo Fiscal para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Ou seja, aplica-se primeiramente, subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a Lei de Execuções Fiscais, e somente na ausência de preceitos nesta, o Código de Processo Civil.

Neste sentido Rodrigo Barreto Sassen diz que:

Equivoca-se o exequente ao pretender a aplicação subsidiária das regras do CPC, nos termos do art. 769 da CLT, na presente fase processual. Tratando-se a hipótese de processo de execução, o art. 889 da CLT estabelece que a norma que regula a execução fiscal será aplicada aos tramites e incidentes da execução, desde que compatíveis com o disposto na própria CLT sobre a matéria. Apenas no caso de remanescer lacuna é que são aplicáveis os dispositivos do CPC.<sup>304</sup>

O próprio autor, seguido de outros doutrinadores, opina que "é absolutamente inaceitável a possibilidade de as normas da CLT, regentes da Execução, serem substituídas na sua integralidade pela nova Lei". Aceita apenas que algumas disposições possam ser aplicadas ao Processo do Trabalho, em caráter supletivo, "com a finalidade de suprir a omissão existente e conduzir o processo ao atingimento de seus objetivos, particulares e institucionais".<sup>305</sup>

---

<sup>303</sup> SASSEN, Rodrigo Barreto. *A Aplicação do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 72, nº 12, Dezembro de 2008. p. 1.456.

<sup>304</sup> *Idem. Ibidem.* p. 1.456.

<sup>305</sup> *Idem. Ibidem.* p. 1.457.

E é nesse diapasão que se aplica a análise aqui proposta. Ou seja, a observância dos princípios do Direito do Trabalho como limite para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O Processo Civil sofreu transformações recentes, que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no Processo trabalhista.

Mas não se pode dizer que as referidas alterações tornaram o Processo de Execução Trabalhista mera fase de seu Processo de Conhecimento, seja pelo fato da não omissão quanto à matéria, seja porque tal característica há tempo já se fazia presente no Processo Trabalhista.

Sobre o tema, Carolina Tupinambá, comungando do mesmo entendimento e complementa:

A questão que nem todos sabem é que o sincretismo há muito já habitava o Direito Processual Trabalhista, onde a execução das decisões era praticamente automática. O Processo do Trabalho, daí um dos motivos de sua imensa simpatia, sempre se operou pela forma mais natural, na consciência prática da função jurisdicional. É cediça, a dicção jurisdicional não realiza o ideal do direito, embora lhe afirme o sentido. Seu aperfeiçoamento necessita da execução, quando a decisão prolatada ganha eficácia, produz os efeitos a que se propõe e as modificações no mundo real. Sentença sem efeito é o mesmo que jurisdição sem vida.<sup>306</sup>

Diante disso, conclui-se que o fim da autonomia do Processo de Execução Civil, implementado pela Lei 11.232/2005<sup>307</sup>, não trouxe alterações ao Processo do Trabalho.

Porém, alguns autores acabam fazendo uma análise inovadora sobre o tema. Partindo da seguinte ideia:

A função social de um processo possui qualidades e defeitos. Uma virtude, porém, não lhe pode faltar, que é a efetividade das decisões, ainda que o seu tempo de duração não seja tão razoável quanto deveria.

<sup>306</sup> TUPINAMBÁ, Carolina. *A Nova Execução do Processo Civil e o Processo Trabalhista*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 70, nº 08. São Paulo: LTr, 2006, p. 981.

<sup>307</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2006. *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005

Portanto, ao se analisar a subsidiariedade no caso específico, não há como fechar os olhos ao Princípio da Celeridade e Efetividade do processo.

O que se pretendeu com a reforma processual trazida com a Lei nº 11.232/2005 foi justamente proporcionar maior celeridade ao processo, garantindo a efetiva prestação jurisdicional em um tempo hábil, transformando o cumprimento de sentença, em uma fase do processo. Ou seja, um dos princípios estruturais do Direito Processual do Trabalho se encontra operacionalizado nos dispositivos trazidos a baile com o fim da autonomia do Processo Executivo.

Além deste, o Princípio da Inquisitorialidade ou Impulso Oficial também se encontra respeitado nas inovações trazidas pela Lei. Uma vez que, sendo seu propósito o de os Juízos e Tribunais do Trabalho terem ampla liberdade na direção do processo, velando pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Não se nega que outros princípios específicos do Direito Processual do Trabalho também se encontram refletidos no instituto em discussão, mesmo que de uma forma mais indireta. Mas a presença do Impulso Oficial e da Celeridade e Efetividade já são suficientes para invocar a aplicação de determinados dispositivos alcançados pela nova Lei.

A CLT não é omissa, em contornos gerais, ao Processo Executivo, isso não se nega. Mas a supletividade de alguns dispositivos, até então inexistentes no *Codex* trabalhista, faz com que a compatibilidade existente com os princípios e preceitos do Direito do Trabalho sustente sua invocação e aplicação.

O Processo do Trabalho traz embutido em si a ideia de um acesso à Justiça que possibilite uma saída honrosa para o empregado credor, que contribui para o crescimento do país e para a manutenção da jurisdição trabalhista.

De conseguinte, pode e deve o Juiz do Trabalho, a requerimento ou de ofício, praticar determinados atos e conduzir o processo, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, para que a lide seja resolvida da forma mais equitativa.

Sem a atuação do Juiz do Trabalho pautada nos preceitos fundamentais do Direito do Trabalho, o Processo do Trabalho se esvaziará e se tornará um apêndice apenas da burocracia do Processo Civil, repleto de institutos e dogmas, que tudo fazem para que ele não tenha uma efetividade substancial, favorecendo, muitas vezes ao devedor e às grandes empresas, do que ao credor.

Considerando o caráter instrumental do processo e que o direito à sua razoável duração foi elevado a status de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da CF), não se pode deixar de aplicar ao Processo do Trabalho as inovações do Processo Civil que sejam manifestamente eficazes sob o singelo argumento de que há previsão acerca da matéria na CLT, sob pena de se negar a máxima noção de efetividade.

Não se afigura correta, portanto, a interpretação de que apenas as normas do Processo Civil que retardam a efetividade do processo devam ser aplicadas ao Processo do Trabalho, pelo contrário, a finalidade social deve ser alcançada, e para isto, basta tão somente prestar-se dos princípios que já se encontram positivados.

Contudo, embora louvável este argumento, principalmente diante de uma análise teleológica do Processo do Trabalho, diante da ausência de omissão específica sobre o tema, conclui-se que o fim da autonomia do Processo de Execução Civil, implementado pela Lei 11.232/2005<sup>308</sup>, não trouxe alterações ao Processo do Trabalho.

### 3.3 MULTA PELO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO (LEI 11.232/2005)

A Lei 11.232/2005, introduziu o artigo 475-J ao Código de Processo Civil, estabelecendo que *caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinzédias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.*<sup>309</sup>

Está-se diante de uma profunda alteração introduzida no sistema processual civil, com inúmeras repercussões e questionamentos na seara trabalhista.

Ao se analisar o instituto em questão, denota-se que outrora o devedor de quantia certa era citado para, no prazo de vinte quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, conforme artigo 652 do Código de Processo Civil.

---

<sup>308</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2006. *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005.

<sup>309</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2006. *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005.

Agora, com a nova alteração, o executado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento sobre a condenação, além da possibilidade de requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, anexando o demonstrativo do débito atualizado (artigo 614, II).<sup>310</sup>

A incidência da multa é automática, posto que não depende de requerimento do credor, se quer é faculdade do magistrado, mas sim seu dever de aplicação, no caso de não ocorrer o pagamento espontâneo.<sup>311</sup>

Assim, com a alteração, uma vez condenado a pagar quantia certa ou fixada em liquidação, o devedor tem o prazo de quinze dias para fazê-lo espontaneamente, sob pena de aplicação de multa de dez por cento.

O novo dispositivo funciona como um mecanismo para inibir e desestimular a mora do devedor, e conseqüentemente contribui sobremaneira para a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante disso, muito se tem questionado sobre sua aplicabilidade ou não no Processo do Trabalho, inclusive gerando decisões divergentes sobre o assunto e transparecendo uma insegurança jurídica.

Em primeiro lugar, cumpre informar que a CLT não é omissa quanto ao procedimento de Execução por quantia certa, discorrendo sobre o tema nos artigos 876 a 892, conforme aqui já disposto.

Estevão Mallet analisa que o artigo 880, caput da CLT não faz referência a nenhum acréscimo no caso de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que afasta a aplicação subsidiária do artigo 475-J. Afirma ainda que "qualquer solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa".<sup>312</sup>

No mesmo sentido, muitos julgados têm refletido a inaplicabilidade da multa. Destacam-se alguns a seguir:

---

<sup>310</sup> FILHO, Antônio Teixeira. *As Novas Leis alterantes do Processo Civil e a sua Repercussão no Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 70, nº 03, Março de 2006. p. 287.

<sup>311</sup> *Idem. Ibidem.* p. 287.

<sup>312</sup> MALLET, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 670.

Da multa prevista no Artigo 475-J do CPC. Entendo que o dispositivo da Lei de Rito não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista. Importante realçar que o processo de execução, nesta justiça especializada, encontra-se disciplinado no diploma consolidado, do art. 876 ao art. 892, prescindindo, dessa forma, de normas do processo civil que lhe venham suprir as omissões. Ademais, assinalo que as Leis do processo civil não revogam as do processo do trabalho; e reciprocamente. São ritos autônomos, dadas suas especificidades. Em que pese o fato de o art. 475-J do CPC impor o encargo de 10% ao crédito devido, na hipótese de inadimplemento da condenação ao pagamento de quantia certa, representar uma maneira de tornar menos interessante a mora do devedor e, assim, conferir mais celeridade à satisfação de um crédito dotado de natureza alimentar, certo é que o art. 880, caput, da CLT não faz nenhuma referência a acréscimo, no caso de carência de satisfação voluntária do crédito exequendo. Tal fato impede a aplicação subsidiária do dispositivo processual ora atacado. Provido, no particular, o recurso patronal.<sup>313</sup>

Execução. Multa do art. 475. J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Somente nos casos omissos e naquilo em que não for incompatível, é possível a adoção do direito processual civil como fonte subsidiária do processo do trabalho (art. 769 da CLT). Diante da existência de rito próprio, previsto na CLT, inclusive com prazos distintos dos do CPC para o oferecimento de insurgências durante a fase de execução, não se admite a aplicação supletiva do estabelecido no artigo 475-J do CPC no processo julsuboral.<sup>314</sup>

Do mesmo ponto de vista, e seguindo a linha da inaplicabilidade integral dos novos dispositivos regentes da Execução, por não estar presente a omissão na CLT, Manoel Antonio Teixeira Filho afirma que conseqüentemente a multa de dez por cento também será inaplicável ao Processo do Trabalho. O autor justifica que:

Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo artigo 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no Processo do Trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892) inaplicável será a multa, nele prevista.<sup>315</sup>

<sup>313</sup> PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho. 6ª Região; Rec. 0139800-73.2007.5.06.0012; Primeira Turma; Rel. Des. Ivan de Souza Valença Alves; DEJTPE 20/01/2010. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 02 de fevereiro de 2010.

<sup>314</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho. 12ª Região; AP 06411-1999-002-12-00-0; Quarta Câmara; Relª Juíza Teresa Regina Cotosky; Julg. 19/11/2009; DOESC 08/01/2010. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 02 de fevereiro de 2010.

<sup>315</sup> FILHO, Antônio Teixeira. *As Novas Leis alterantes do Processo Civil e a sua Repercussão no Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 70, nº 03, Março de 2006. p. 287.

De fato, ao se observar o Título VIII, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>316</sup>, verifica-se que a mesma estabelece procedimento próprio de início a Execução, o que sustentaria o argumento da inaplicabilidade no Processo do Trabalho do rito inicial da Execução Civil estabelecida pela Lei 11.232/2005.

Todavia, é imperioso destacar o pensamento de Francisco Antonio de Oliveira, ao expressar que "a busca subsidiária se faz de forma suplementar e complementar, sendo, na grande maioria dos casos, e principalmente na Execução, de forma suplementar, pois a CLT pouco legisla sobre a matéria. A complementar se faz necessária também em inúmeros casos em que a CLT cuidou da matéria de forma incompleta e só poderá ser aplicada com a soma subsidiária de preceitos do Processo Comum".<sup>317</sup>

Ao se observar os dispositivos atinentes à Execução trabalhista, percebe-se que a CLT traça contornos gerais, embora importantes, sobre o procedimento da execução. Porém, não apresenta dispositivos próprios específicos para tornar célere e efetivo o ato executório. Ao contrário, o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005 dispõe especificamente sobre a situação pontual do não pagamento espontâneo, desestimulando-o, que é o caso da multa prevista no artigo 475-J.

O Processo do Trabalho é, por excelência, o Processo da Celeridade, primando por um procedimento simples, oral e concentradíssimo, e da Efetividade a ponto de não se exigir provocação da parte para o início dos atos da Execução.<sup>318</sup>

No tocante à multa pelo não adimplemento espontâneo do valor da condenação, esta não deve ser tratada como procedimento executório, mas sim, medida processual efetivadora do julgado, já que da leitura do dispositivo, observa-se que, uma vez líquido o valor da condenação, a ocorrência da multa independe de qualquer ato ou provocação judicial, bastando transcorrer *in albis* o prazo legal de pagamento espontâneo.

---

<sup>316</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>317</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *O "Novíssimo" Processo Civil e o Processo do Trabalho – Uma outra visão*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 71, nº 03, Março de 2007. p. 263.

<sup>318</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários à Lei nº 11.382/06 – Fatores Positivos e Negativos – Reflexos Positivos na Eficácia da Sentença Condenatória – Subsídios para a Execução Trabalhista*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 71, nº 03, Março de 2007. p. 284.

Assim, pode-se dizer que a multa estabelecida se refere tão somente ao pagamento espontâneo da dívida, e não a rito processual que deve ser observado pelas partes no Processo Executivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de multa ou outra medida coercitiva para induzir o devedor a adimplir o julgado sem a necessidade da execução. Da mesma forma, a Lei de Execuções Fiscais.

Com a nova reforma, a Lei nº 11.232 de 2005 fez com que o Processo Civil tomasse a dianteira e superasse o Processo do Trabalho ao acrescentar a multa de dez por cento ao total da obrigação, que se impõe como forma de efetivar a prestação jurisdicional.

Isso ocorre tendo em vista que, é sabido que uma vez intimada da sentença liquidatória, a parte aguarda tranquilamente a citação e entre um ato e outro são decorridos meses, isso quando o devedor não utiliza artifícios para evitar a citação. E da citação até a penhora pelo oficial de justiça, podem decorrer outros meses.<sup>319</sup> Ou seja, a morosidade dos atos pode retardar, ou até mesmo tornar ineficiente o julgado.

E é este entendimento de Francisco Antonio de Oliveira, ao fundamentar que:

Diferentemente do que comanda o art. 475-J, o processo do trabalho determina que o executado seja citado para honrar a obrigação em quarenta e oito (48) horas (*tempus iudicati*) ou garanta a execução mediante indicação de bens (art. 830, CLT).

(...)

Entretanto, a diferença de procedimentos entre os processos (civil e trabalhista) não impede que a multa prevista no art. 475-J seja aplicada em sede trabalhista. Decorridos quinze dias, sem que a obrigação seja liquidada, aplicar-se-á de forma subsidiária complementar a multa.<sup>320</sup>

Diante disto, denota-se que a aplicação subsidiária em questão não aponta para uma substituição do procedimento executório como um todo, até porque isto violaria o requisito da omissão presente no artigo 769 celetista. Mas sim

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A Nova Reforma Processual – Reflexos sobre o Processo do Trabalho – Leis ns. 11.232/2005 e 11.280/2006*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 70, nº 12, Dezembro de 2006. p. 1.421.

<sup>320</sup> *Idem. Ibidem*. p. 1.421.

demonstra uma subsidiariedade no que tange a medidas coercitivas de cumprimento espontâneo do julgado.

Ou seja, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (fonte legislativa primária) quanto a Lei de Execuções Fiscais (fonte legislativa secundária) são omissas com relação a essas medidas. E somada esta omissão, ao requisito da compatibilidade com os preceitos do Direito do Trabalho, justifica-se a aplicação da disposição prevista no Código de Processo Civil, na condição de fonte legislativa terciária, como é o caso.

O requisito da compatibilidade, exigido pelo artigo 769 da CLT, no que se refere à multa de dez por cento, está presente quando da invocação de uma série de princípios do Direito do Trabalho, servindo como parâmetro e limite para sua aplicação.

Em primeiro lugar, o princípio da Inquisitorialidade ou Impulso Oficial. Relembrando, tem como característica a outorga de poderes ao magistrado para conduzir o processo.

Esta condução se dá pelas mais variadas formas possíveis, sem a necessidade de requerimentos e impulsão pelas partes, ficando livre para praticar determinados atos e diligências devendo observar a finalidade de agilizar a solução do litígio, buscando uma melhor prestação jurisdicional, com vistas à verdade real dos fatos e provas.

Já com relação ao Processo do Trabalho, referido princípio demanda uma importância ainda maior, pelo próprio substrato com o qual se lida. Assim, por ser a aplicação da multa do artigo 475-J um dever do magistrado, no caso do não pagamento espontâneo da obrigação, esta deve ser imposta aos Processos do Trabalho.

Neste diapasão, o Princípio do Impulso Oficial encontra roupagem no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, estabelece que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas.

Há ainda o respeito aos Princípios da Celeridade e Efetividade, presentes do Direito Processual do Trabalho, visando a efetivação do Direito Material e garantindo que em caso de descumprimento de suas determinações, a parte lesada obtenha real êxito em garantir seu direito perante o Poder Judiciário.

Neste sentido, o Enunciado número 71 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, realizada em 23 de novembro de 2007:

71. Artigo 475-j do CPC. Aplicação no Processo do Trabalho. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.<sup>321</sup>

A lide individual trabalhista envolve partes que possuem uma posição influenciadora na sociedade. Ou seja, de um lado figuram empresas ou empresários individuais, responsável por boa parte da movimentação econômica do país, com significativa contribuição a empregabilidade no Brasil, e conseqüentemente as relações sociais.

Do outro lado, empregados, considerados a parte mais fraca na relação jurídica estabelecida, carecendo de uma postura do Judiciário, tendo em vista os direitos e garantias trabalhistas que foram violadas ao longo da relação de trabalho.

E no meio desses dois pólos, o objeto do litígio quase sempre envolve créditos de natureza alimentar, o que demanda uma maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, pois trata-se de uma questão de sobrevivência, muitas vezes, do trabalhador.

Portanto, não se nega a urgência no recebimento das verbas, motivo pelo qual o processo trabalhista deve atingir seu fim da forma mais célere possível, como forma de remediar os prejuízos imensuráveis à parte, além de reafirmar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto constitucionalmente.

A jurisprudência tem caminhado neste sentido, com uma série de decisões pautadas nos princípios que regem o Direito Processual do Trabalho, como é o caso das que se seguem:

---

<sup>321</sup> Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho 23/11/2007. Disponível em: [www.anamatra.org](http://www.anamatra.org) Acesso em 20 de abril de 2010.

Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicação no processo do trabalho. Possibilidade. A aplicação do art. 475-J, do CPC na seara trabalhista segue o comando da Carta Magna (art. 5º, LXXVIII), no sentido de que deverão ser garantidos a todos uma duração razoável do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.<sup>322</sup>

Fase de execução. Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Responsabilidade subsidiária. Abrangência. Considerando o caráter instrumental do processo e que o direito à sua razoável duração foi elevado a status de direito fundamental pela EC 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da CF), não se pode deixar de aplicar no processo do trabalho as inovações do processo civil que sejam manifestamente eficazes sob o singelo argumento de que há previsão acerca da matéria na CLT, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil, principalmente por ser o direito material trabalhista um direito social por excelência, que exige a máxima noção de efetividade. Aplicação da OJ EX SE 35 (RA/SE 004/2009). Agravo de petição da Executada conhecido e não provido.<sup>323</sup>

Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade no processo do trabalho. Reconhecer a não-incidência do artigo 475-j do CPC no processo do trabalho equivale a contrariar os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional e conduzir à absurda ilação de que o estado deve atuar com maior rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, contrariando todas as diretrizes constitucionais referentes ao tema.<sup>324</sup>

Entra então o papel de novos mecanismos que o processo busca aperfeiçoar para tornar-se mais célere e eficaz. Como foi o caso da multa de dez por cento, trazida ao Processo Civil pela nova legislação. Ora, se o objetivo primordial é este, e se não há violação ao artigo 769, não há que se falar em inaplicabilidade subsidiária.

Ao tomar ciência de que o valor de sua dívida será majorado em dez por cento, o devedor tende a quitá-la espontaneamente no prazo legal para que não tenha que suportar tal ônus.

O dispositivo ainda encontra conformidade com Princípio Protetor, já que se trata de meio inibidor da influência da superioridade econômica do

<sup>322</sup> SERGIPE. Tribunal Regional do Trabalho. 20ª Região.; RO 4600-63.2009.5.20.0003; Relª Desª Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira; DJSE 19/01/2010. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em: 02 de fevereiro de 2010.

<sup>323</sup> PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho. 9ª Região; Proc. 04879-2001-663-09-00-0; Ac. 01302-2010; Seção Especializada; Rel. Des. Luiz Celso Napp; DJPR 22/01/2010. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em: 02 de fevereiro de 2010.

<sup>324</sup> PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho. 13ª Região; AP 1226/2006-022-13-00.8; Rel. Des. Afrânio Neves de Melo; DEJTPB 18/01/2010; p. 16. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em: 02 de fevereiro de 2010.

empregador litigante, que muitas vezes protela ao máximo a constrição de seus bens e a respectiva satisfação do crédito trabalhista judicialmente reconhecido.

Neste sentido, é válido destacar as seguintes decisões que se pautaram no Princípio Protetor e na própria Dignidade da Pessoa Humana, refletindo sobre os preceitos e fundamentos do Direito do Trabalho, para justificar a aplicação da multa do artigo 475-J:

Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. A tutela jurisdicional trabalhista, mais do que qualquer outra, reclama o máximo de efetividade, por se tratar de satisfação de direitos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência dos seus titulares, tudo com vistas ao atendimento dos princípios da proteção do trabalhador e da dignidade humana, consagrados em nossa Constituição Federal. Portanto, ao aplicarmos ao processo do trabalho o art. 475 - J, do CPC, estamos cumprindo a função do nosso sistema jurídico, qual seja, adequar axiologicamente e principiologicamente o nosso ordenamento jurídico. Agravo de petição não provido.<sup>325</sup>

Processo de execução trabalhista - multa do artigo 475-J do CPC - Aplicação supletiva. Possibilidade. Compatibilidade com os princípios da legislação instrumental operária (clt, art. 769). A aplicação dos preceitos da legislação processual comum ao direito processual do trabalho depende da existência de omissão e de compatibilidade com as demais regras e princípios que informam a atuação da jurisdição especializada (CLT, art. 769). Nada obstante, o exame em torno da importação de regra processual, nos parâmetros indicados, há de se verificar não em termos literais ou puramente dogmáticos, mas em conformidade com os postulados axiológicos - Ou finalidades sociais LICC, art. 5º) - Tutelados pela norma jurídica considerada. Nesse sentido, considerado o significado contemporâneo da garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475 - J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. Recurso de revista conhecido e desprovido.<sup>326</sup>

Aos que sustentam a inaplicabilidade da multa de dez por cento, como Estevão Mallet, aqui já citado, o argumento se baseia basicamente na não omissão da CLT sobre a Execução. Porém, discorda-se deste posicionamento, já

---

<sup>325</sup> PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho. 13a Região; AP 55/1999-006-13-00.0; Rel. Des. Carlos Coelho de Miranda Freire; DEJTPB 25/11/2009. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 07 de março de 2010.

<sup>326</sup> BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho; RR 935/2007-261-06-00.4; Terceira Turma; Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues; DEJT 24/04/2009. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 07 de março de 2010.

que é justamente em virtude desta imprevisão que se fundamenta a aplicação subsidiária, considerando-se que a multa não consistirito diverso do estabelecido no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas providência paralela, com o intuito de coagir o devedor ao pagamento espontâneo da obrigação.

Outras multas previstas no Código de Processo Civil, com objetivos diversos, porém, sempre primando pela efetividade do processo, são aplicadas ao Processo do Trabalho, como, por exemplo, a da litigância de má-fé.

Não se poderia, portanto, supor que seria diferente com relação à multa prevista ao devedor que não quita espontaneamente sua dívida judicialmente reconhecida.

Diante disto, entende-se que a referida multa é plenamente compatível com o sistema processual trabalhista e seus princípios, não havendo incongruência capaz de afastar a sua aplicação. Ademais, cumpre seu papel social dentro da processualística laboral, principalmente no que tange a valorização do Trabalho Humano, uma vez que auxilia na celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

#### 3.4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA (LEI 11.232/2005)

Mesmo diante das alterações havidas no âmbito processual civil, permaneceu a ideia central de que a tutela jurisdicional de execução só será implementada mediante título executivo judicial ou extrajudicial.<sup>327</sup>

No entanto, é notório que a eficácia executiva da sentença só será atingida após o trânsito em julgado da condenação, ou seja, quando não há mais a possibilidade legal de impugnação do pronunciamento judicial. Sabe-se também que "caso o executado utilize todos os recursos cabíveis e possíveis para discutir a lide, este trânsito poderá levar anos ou até décadas".<sup>328</sup>

Ante esta realidade, o Direito Processual brasileiro já vinha se utilizando de práticas e procedimentos que agilizassem a execução da sentença, buscando evitar justamente esta morosidade, que causa prejuízos ainda maiores ao credor. E ao longo dos anos, o Código de Processo Civil buscou soluções para

<sup>327</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 04, Abril de 2007. p. 448.

<sup>328</sup> *Idem. Ibidem.* p. 448.

acelerar o ponto final da prestação jurisdicional, garantidos às partes o direito a elas inerente.

Dentre essas práticas, a Execução Provisória se apresenta como "uma forma de concretizar a tendência moderna processualística" de compelir o executado ao cumprimento das obrigações reconhecidas juridicamente, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão.<sup>329</sup>

Nos dizeres de Carlos Henrique Bezerra Leite "é provisória a execução quando o título judicial exequendo estiver sendo objeto de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, que é a regra no processo".<sup>330</sup>

Surge então como uma tendência processual para concretizar princípios da Efetividade e Celeridade, em especial depois da Emenda 45/2004<sup>331</sup>, responsável pela introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna.

Referido inciso garantiu a todos, sem distinção, seja no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que foi um marco para o ordenamento jurídico pátrio, e para o Processo Judicial, mormente diante da realidade vivenciada nas Varas do Poder Judiciário e do acúmulo de ações que cresce a cada ano.

E embora a Execução Provisória seja um mecanismo importante para a efetivação, a Consolidação das Leis do Trabalho trata de forma simplificada e restrita sobre o tema. Restringiu-se a dispor, no artigo 899 que é "(...) permitida a execução provisória até a penhora".

Está é a única disposição legal prevista na CLT, o que, apesar de lacunosa, justifica-se pelo fato de que o diploma regulador do Direito Processual civil na época da aprovação da CLT dispensava pouca importância ao tema.<sup>332</sup>

Em contra partida conforme já analisado, o Código de Processo Civil sofreu inúmeras reformas ao longo dos anos, buscando aprimorar seus institutos e, por conseguinte garantir uma melhor prestação jurisdicional. Neste diapasão, a Lei

---

<sup>329</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 04, Abril de 2007. p. 448.

<sup>330</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 893.

<sup>331</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº. 45. *Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília. 31/12/2004.

<sup>332</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 04, Abril de 2007. p. 449.

11.232/2005 procurou dar novos contornos à Execução Provisória dos julgados, introduzindo o artigo 475-O, ao Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.<sup>333</sup>

Wolney de Macedo Cordeiro, ao analisar a alteração trazida pela Lei nº 11.232/2005 dispõe que:

<sup>333</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2006. *Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos*

Trata-se de norma emblemática que instituiu uma nova sistemática de condução da tutela executiva referentes aos títulos judiciais, eliminando a formação de uma nova relação processual. As alterações promovidas pela mencionada lei foram de grande profundidade em relação à tutela executiva, principalmente quanto aos títulos executivos representados pelas sentenças ou acórdãos. (...)

No que concerne à execução provisória, no entanto, as alterações foram bem modestas e pontuais, sendo apenas digna de destaque a possibilidade de dispensa de caução para a prática de atos de transferência de domicílio na pendência de agravo de instrumento em face de recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 475-O, parágrafo 2º, II).<sup>334</sup>

É certo que a aplicação subsidiária da alteração trazida pelo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho merece análise pautada pela ordem estabelecida quanto às suas fontes legislativas, bem como pela principiologia do Direito Laboral.

De início, a normatização processual do Texto Consolidado é carente e escasso com relação ao assunto. Conforme dito, traz apenas um artigo referendando a matéria, qual seja, o artigo 899, *caput*, que dispõe que os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.<sup>335</sup>

Note que na parte final do artigo a singela menção à execução provisória não retira a importância e a autonomia do Direito Processual do Trabalho, que mesmo diante de laconismo ou imprecisões das normas, ainda permanece avançado em relação ao Direito Processual Civil.<sup>336</sup>

O avanço que o autor cita é na verdade observado diante da finalidade social do Direito Processual do Trabalho, qual seja a de corrigir uma distorção social existente, protegendo o empregado, que é o pólo mais fraco na relação.

Esta finalidade é alcançada através de mecanismos e procedimentos específicos, como por exemplo, no caso de uma Execução, a postura inquisitorial do magistrado trabalhista, prevista nos artigos 765 e 878 da CLT e a

---

*relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005.

<sup>334</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. *A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 04, Abril de 2007. p. 450.

<sup>335</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>336</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. *A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 04, Abril de 2007. p. 450.

irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que auxiliam na celeridade da prestação jurisdicional.

"A autonomia do Direito Processual do Trabalho, no entanto, não pode servir de empecilho para que o intérprete direcione o sentido da norma jurídica à realidade vigente".<sup>337</sup> Neste sentido, a interpretação da norma é o primeiro passo para sua aplicação e operacionalidade.

Interpretar é descobrir o sentido do alcance da norma e toda norma precisa ser interpretada, justamente em virtude da constante mutação das relações sociais, e cujo Direito, na maioria das vezes, não consegue acompanhar.

Assim, buscar uma interpretação teleológica da norma significa definir o sentido, o alcance e a finalidade social a que a norma se dirige. E neste diapasão o intérprete e operador do direito deve sempre levar em consideração elementos como a exigência do bem comum, ideais de justiça, igualdade, ética, paz, dentre outros.

Fundar-se, portanto, na ideia de que a CLT não é omissa, tratando sobre o assunto, é dizer que se deixa de lado a interpretação teleológica da norma, bem como sua finalidade social.

"A postura do legislador é absolutamente omissa em relação à regulamentação do instituto, limitando-se a fazer uma breve remissão ao texto processual civil vigente à época".<sup>338</sup>

No mesmo sentido, ao analisar o artigo 899 da CLT, Wolney de Macedo Cordeiro elucida que:

A expressão "até a penhora" teve apenas a finalidade de esclarecer o conteúdo da execução provisória e a impossibilidade, na época, de permitir a prática de atos de transferência patrimonial. Nesse sentido, o marco normativo a ser observado é aquele presente na legislação processual civil, fonte subsidiária do processo do trabalho. É lógico que a observância desse marco normativo não afasta as peculiaridades próprias do direito processual do trabalho (...).<sup>339</sup>

O requisito da omissão também está presente na Lei de Execuções Fiscais que é completamente omissa quanto à matéria em tela, padecendo-se, então, de fonte legislativa secundária quanto ao assunto.

---

<sup>337</sup> *Idem. Ibidem.* p. 450.

<sup>338</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. *A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.* Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 04, Abril de 2007. p. 451.

Assim, em primeira análise, por haver omissão, conclui-se que as disposições previstas no Código de Processo Civil quanto à Execução Provisória constituem fonte legislativa terciária do Processo do Trabalho.

Passa-se agora a analisar a segunda parte do artigo 769 da CLT que diz respeito à compatibilidade com o sistema. O assunto é polêmico, havendo necessidade de ampla reflexão.

Em linhas gerais, tem-se admitido que a Execução Provisória prevista no Código de Processo Civil é plenamente compatível com os Princípios Basilares do Processo do Trabalho, em especial o protetor, da celeridade e o da efetividade.

A compatibilidade se estende para alguns preceitos, como o fato de a possibilidade de Execução Provisória ser uma medida para reduzir o tempo de duração do processo e conseqüentemente para a prestação jurisdicional.

No Processo do Trabalho, a demora na duração do processo é ainda mais crítica, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos. Muitas vezes se torna perspectiva de sobrevivência para o trabalhador.

Neste sentido, a jurisprudência vem se pautando em Princípios como da Proteção, Celeridade e Efetividade para justificar a aplicabilidade do instituto ao Processo do Trabalho:

Execução Provisória. Liberação de numerário. Possibilidade. Os incisos I e II do parágrafo 2o. do artigo 475-O do CPC são aplicáveis no Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, e principalmente pela natureza alimentar do crédito trabalhista que demanda satisfação efetiva e célere, mostrando-se referido dispositivo legal como instrumento hábil para atingir tal objetivo. No caso o despacho denegatório do recurso de revista interposto pela executada que gerou a oposição do agravo de instrumento, pendente de julgamento, fundou-se no não preenchimento da exigência contida na Instrução Normativa 26/2004 do TST, ou seja, o recolhimento do depósito recursal na guia GFIP, formalidade que em recentes decisões daquela Corte Superior vem sendo mitigada de modo que o apelo tem chance de ser conhecido, tornando-se prudente apenas a liberação dos valores incontroversos.<sup>340</sup>

---

<sup>339</sup> *Idem. Ibidem.* p. 450.

<sup>340</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região; AP 1207/2007-016-03-00.5; Segunda Turma; Rel. Des. Luiz Ronan Neves Koury; DJEMG 28/10/2009. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 05 de fevereiro de 2010.

No entanto, não se pode olvidar que o dispositivo Consolidado estabelece como limite da Execução Provisória a penhora. Neste sentido, Estevão Mallet dispõe:

A disciplina da execução provisória, prevista no art. 475-O, do Código de Processo Civil, é parcialmente compatível com o processo do trabalho. O inciso I é aplicável subsidiariamente. (...) Também o inciso II pode ser invocado em processo trabalhista (...). Já o inciso III, associado com as hipóteses de dispensa de caução para o levantamento de valores - que tanto significado teria no processo do trabalho - colide com o disposto no art. 899, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, que somente permite o prosseguimento da execução provisória "até a penhora". Eis mais um ponto em que o avanço alcançado no processo civil precisa ser levado ao processo do trabalho, mediante reforma legislativa, onde é ainda mais necessário e pertinente.<sup>341</sup>

Assim, todas as disposições previstas no Código de Processo Civil são aplicáveis, desde que observado o limite da referida constrição dos bens. Portanto, os atos previstos no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, posteriores à penhora, em especial os previstos em seu inciso III (ex.: levantamento de dinheiro e atos de alienação da propriedade), para o autor, não seriam aplicáveis ao Processo do Trabalho, diante da expressa determinação de sua fonte legislativa primária, o que afastaria o requisito omissão neste particular.

Mesmo diante de tudo isto, parte da doutrina, argumentando a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional na seara trabalhista, por se tratar de crédito alimentar, tem se posicionado no sentido da flexibilização da referida vedação do texto Consolidado, pregando que a execução provisória trabalhista deve prosseguir após a penhora, inclusive, com o levantamento de dinheiro e a alienação de bens do executado.

Sobre o tema, Júlio César Beber, entende que a execução provisória pode prosseguir por atos posteriores a penhora, até a alienação de bens do devedor, desde que preenchidos requisitos como a caução idônea suficiente:

---

<sup>341</sup> MALLET, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 670.

Tendo em conta a possibilidade de modificação do comando da sentença impugnada por recurso destituído de efeito suspensivo o sistema processual trabalhista estabeleceu a não-exaustão da execução provisória. Permite-se, então, a prática de atos executivos até a penhora (CLT, art. 899). É tranqüilo, entretanto, salvo raras e equivocadas vozes em sentido contrário, o entendimento de que ao processo do trabalho impõe-se as mesmas regras e limites dispostos para o processo civil (CPC, art. 475-O, III).

A execução provisória no processo do trabalho, então, se mantém no âmbito dos atos conservativos e instrutórios. Não abrange, por isso, (a) o levantamento do depósito em dinheiro, (b) os atos que importem alienação de propriedade, (c) aqueles dos quais possa resultar grave dano ao executado. Prestada caução suficiente e idônea (que poderá ser dispensada), porém, abre-se oportunidade para o esgotamento das atividades jurisdicionais de expropriação de bens e de satisfação do credor.<sup>342</sup>

Mesmo diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a dificuldade maior se encontraria no fato de que, tendo em vista que a grande maioria das lides envolve empregados, o exeqüente neste caso poderia não dispor de recursos suficientes para prestar a referida caução, tendo em vista na maioria das vezes se encontra em situação de dificuldade financeira.

Contudo, o próprio artigo 475-O, § 2º elencando as causas da dispensa da caução, estabelece casos como o de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo e a situação de necessidade, o que mais uma vez demonstra o resguardo dos fins sociais do Direito do Trabalho, principalmente o Princípio da Proteção.

Embora a jurisprudência ainda seja escassa sobre o tema, sendo encontrados, ainda, posicionamentos divergentes, os julgados têm seguido a linha de coibir os atos que levem ao prosseguimento da execução provisória após a penhora.

Não tem sido aceito, inclusive, quando da nomeação de bens, a penhora de dinheiro nesta fase provisória. Luciano Athayde Chaves expõe sobre o assunto no seguinte argumento:

---

<sup>342</sup> BEBBER, Júlio César. *Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 89/90.

Na Justiça do Trabalho, onde a legislação admite a execução provisória somente até a penhora (art. 899, caput da CLT), as normas do Código, que deverão ser adotadas por supletividade, dão um alento à jurisdição executiva, que poderá avançar um pouco mais. Mas os desafios permanecem e são particularmente maiores, em vista da natureza alimentar e urgente do crédito perseguido. Aqui, em contraste com postulados acadêmicos e com as tendências já incorporadas pela processualística comum, a jurisprudência sequer admite que a penhora - em execução provisória - recaia sobre dinheiro, hipótese em regra somente aceita se tratar-se de execução definitiva, nos termos da Súmula n. 417, item II do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>343</sup>

Não se nega que o artigo 475-0, § 2º, I, com redação dada pela Lei nº 11.232/95, significou grande evolução no Direito Processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos.

Esta medida, que significa grande evolução do processo em geral é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial.

Assim, não há como negar a compatibilidade do art. 475-0, § 2º, I, com o Processo do Trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da Ordem Econômica e Social nos artigos 1º, IV, 170 e 193.

Portanto, ante o Princípio da Celeridade, garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação, prevista no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, significa criar os meios e resolver os obstáculos à duração razoável dos processos.

Para tanto, não só o legislador, mas também o juiz deve valer-se de dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional.

Neste sentido, citando o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, Antônio Álvares da Silva:

---

<sup>343</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum: Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 48.

(...) Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade (...).<sup>344</sup>

Assim, o artigo 475-O, § 2º, do CPC, que trata da Execução Provisória, não afronta qualquer preceito constitucional ou do Direito do Trabalho. Pelo contrário, guarda perfeita harmonia com os princípios do Processo do Trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar. Portanto, a compatibilidade da aplicação subsidiária deve ser resguardada, atentando-se ao limite da penhora, exposto pelo artigo celetista.

### 3.5 DA COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (LEI 11.232/2005)

A competência para a execução da sentença encontra-se disciplinada pelo artigo 475-P e incisos, introduzido pela Lei 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 475-P O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
 I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;  
 II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;  
 III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.  
Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.<sup>345</sup>

Em observância ao inciso I do artigo, tem-se que nas causas de sua competência originária, a execução incidental deverá ocorrer perante os Tribunais,

<sup>344</sup> SILVA, Antônio Álvares da Silva. Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; RO 900/2009-005-03-00.9; Quarta Turma; Rel. Des. Antônio Álvares da Silva; DJEMG 18/12/2009. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 05 de Fevereiro de 2010.

<sup>345</sup> BRASIL. Lei Federal 11.232/2005. *Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília. 23/12/2005.

tendo mantido o legislador, tal como ocorria no sistema anterior, uma modalidade de conexão sucessiva.<sup>346</sup>

Já com relação ao inciso II, que trata da competência do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, encontra-se a inovação por conta do parágrafo único, no que tange ao poder de escolha dado ao credor para executar seu crédito também no local em que se encontram os bens ou no domicílio do executado, buscando facilitar o processo executório.

A competência será do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, por onde teve curso o processo que originou a sentença condenatória, podendo, pois o Exequente optar pelo Juízo do local onde se encontram os bens sujeitos aos atos materiais executórios ou pelo domicílio atual do Executado.<sup>347</sup>

No Processo Civil, portanto, deverá o Exequente, para exercer tal faculdade, requerer ao Juízo prolator do ato sentencial que determine a remessa dos autos ao Juízo por ele eleito. A quebra da competência funcional do Juízo da causa para processar ulterior execução, garante à lei um passo significativo em benefício da brevidade do processo e da economia.<sup>348</sup>

Não se nega que a alteração no Processo Civil foi um marco para a fase de cumprimento de sentença, na medida em que facilita a execução do julgado.

Contudo, cumpre agora analisar se referido instituto se aplica ou não ao Processo do Trabalho, tendo como base a análise do artigo 769 da CLT que autoriza a aplicação subsidiária, desde que preenchidos os requisitos ali expostos.

Analisando-se a aplicabilidade subsidiária do dispositivo na seara trabalhista, quanto ao primeiro requisito, o da omissão de normas específicas, esbarra-se já em um primeiro momento na previsão expressa sobre o tema na Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos 877 e 877-A:

---

<sup>346</sup> FERREIRA, Reinaldo Alves. *Aspectos relevantes do cumprimento da sentença. Lei nº 11.232/2005*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1059, 26 maio 2006. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina). Acesso em: 06 de fevereiro de 2010.

<sup>347</sup> FERREIRA, Reinaldo Alves. *Aspectos relevantes do cumprimento da sentença. Lei nº 11.232/2005*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1059, 26 maio 2006. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina). Acesso em: 06 de fevereiro de 2010.

<sup>348</sup> *Idem. Ibidem.*

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.<sup>349</sup>

Da leitura dos artigos, verifica-se expressamente que a disposição normativa delimita qual o foro competente para a execução de títulos judiciais e extrajudiciais trabalhistas, não havendo qualquer omissão quanto a esta matéria.

Conforme dito, os requisitos exigidos pelo artigo 769 da CLT para a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, exige uma observância à ordem ali posta. Ou seja, o requisito da omissão, que não está disposto ao acaso, devendo ser respeitado.

Mesmo que a alteração trazida seja conveniente ao Processo do Trabalho, em especial ao empregado e trabalhador, posto que facilitaria a constrição de bens do devedor, estando ainda compatível com alguns princípios do Direito do Trabalho, a não omissão sobre o tema veda a sua aplicação subsidiária.

Neste sentido Estevão Mallet argumenta que "a possibilidade de processamento do pedido de cumprimento do julgado, a critério do exequente, conforme exposto no parágrafo único, do art. 475-P, do Código de Processo Civil, certamente facilita o andamento da execução. No entanto, no Processo do Trabalho, contrasta com o disposto no art. 877, da Consolidação das Leis do Trabalho".<sup>350</sup>

Logo, conclui-se pela inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.

Todavia, analisando-se o propósito teleológico e social do Processo do Trabalho e as repercussões e impactos na ordem econômica e social do indivíduo, seria possível sim justificar a aplicação subsidiária, principalmente quando se está diante de um credor que se encontra em situação de sujeição e economicamente inferior que a do devedor.

A natureza alimentar do crédito e a questão de sobrevivência do credor, instiga o operador do direito da seara trabalhista que se encontra diante de

<sup>349</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>350</sup> MALLET, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 670.

uma inovação processual capaz de agilizar e facilitar a constrição de bens e o pagamento da dívida, no entanto, sem poder aplicá-la.

Não se propõe aqui sobrepor-se à regra específica da CLT, tampouco fechar os olhos aos requisitos formais do artigo 769. Mas a crítica se impõe na necessidade de se pensar e buscar uma reforma legislativa na própria Consolidação, que por muitos anos esteve à frente do Processo Civil e de outras leis, quando o assunto é a preservação dos fins sociais da norma, mas que ainda encontra alguns óbices e empecilhos em outros pontos.

### 3.6 O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO (LEI 11.280/2006)

O histórico legislativo do regramento imposto à prescrição tem sido marcado por duas fortes tendências, desde redução de prazos, até sua gradativa aplicação de ofício.

"Uma vez violado o direito, nasce a pretensão para o titular de exigir judicialmente a prestação correspondente. Porém o exercício dessa faculdade há de ser praticado dentro de determinado lapso temporal fixado em lei, findo o qual, ocorrerá a prescrição da pretensão".<sup>351</sup>

Neste particular, Sebastião Geraldo de Oliveira diz que:

A prescrição sintetiza a convivência possível entre dois valores fundamentais do direito: o ideal de justiça e a segurança jurídica. Enquanto flui o prazo prescricional, a supremacia é do valor justiça, pois se assegura ao prejudicado o exercício da pretensão para a busca da reparação coativa do dano. Mas se a vítima, por inércia, conformação ou descaso deixar vencer o prazo para corrigir a injustiça, a prioridade desloca-se para o valor segurança jurídica, ficando sepultadas, sem avaliação de conteúdo, todas as incertezas que poderiam gerar conflitos, de modo a preservar a paz social e a estabilidade nas relações.<sup>352</sup>

É certo que o objetivo da prescrição, portanto, é evitar o desequilíbrio social caso o devedor pudesse cobrar a sua dívida quando bem entendesse. Neste sentido o argumento de que:

---

<sup>351</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença*. Revista LTr, v. 70, nº 05, Maio de 2006. p. 520.

<sup>352</sup> *Idem. Ibidem.* p. 393.

O avanço da sociedade humana, que o direito tem de acompanhar, sob pena de perder-se, pressiona intensamente os órgãos jurisdicionais a pronunciar seus julgamentos em ritmo compatível com a complexidade progressivamente maior dos conflitos jurídicos. Isso obriga a simplificação das formas em prol do tempo e resultado, a ponto de, em certo sentido, estarmos transpondo, neste início de século XXI, a fronteira do "processo tecnológico", apoiado basicamente na agilidade instantânea dos meios de informação e percepção dos fatos que nos cercam.

Desde 1992, nosso Código de Processo Civil tem sido submetido, por meio de sucessivas alterações de texto, a um impulso de enxugamento de atos e atribuições, cujo sentido, é a drástica diminuição da distancia entre *pretensão, sentença e cumprimento*.

<sup>353</sup>

Caminhando neste sentido, a Lei 11.280/2006 alterou o artigo 219 do Código de Processo Civil, estabelecendo em seu parágrafo 5º que *o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*.<sup>354</sup>

Assim, resumidamente, no Processo Civil, sempre que o direito requerido estiver prescrito, o juiz deverá, independentemente de arguição do réu, pronunciar a sua prescrição.

No entanto, referido dispositivo tem suscitado inúmeros questionamentos e divergências no âmbito trabalhista, já que, embora disponha de prazos e hipóteses de não fluência do lapso temporal, a Consolidação das Leis do Trabalho não disciplina o problema da possibilidade ou não do conhecimento de ofício da prescrição.

A presença da lacuna normativa é clara e defendida dentre vários autores, dentre eles Estevão Mallet que assim se manifesta:

A Consolidação das Leis do Trabalho, embora fixe prazos e estabeleça hipóteses de não fluência do lapso temporal, não disciplina o problema da possibilidade ou não de pronunciamento, de ofício, da prescrição, o que permite a aplicação, ao processo do trabalho, do disposto no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, tanto mais diante da revogação expressa do disposto no art. 194, do Código Civil.<sup>355</sup>

---

<sup>353</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Reconhecimento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 70, nº 04, Abril de 2006. p. 393.

<sup>354</sup> BRASIL. Lei Federal 11.280/2006. *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília. 17/02/2006.

<sup>355</sup> MALLET, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 673.

Assim, presente o requisito da omissão (art. 769 da CLT), em uma análise inicial, autorizar-se-ia a aplicação subsidiária legal do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.

É certo que a nova diretriz, apesar de se mostrar compatível com a celeridade e economia processual, no Processo do Trabalho especificamente, necessita de uma melhor análise, principalmente no que diz respeito ao segundo requisito legal exigido pelo artigo 769, qual seja a compatibilidade com os preceitos e princípios do Direito do Trabalho.

Não se nega que "a possibilidade de o magistrado conhecer a prescrição sem a necessidade de provocação da parte a quem interessa o instituto, num primeiro momento se afigura como a solução de pilhas e pilhas de processos que se avolumam nas escritanias do Poder Judiciário, sobretudo na área cível, questões há muito sufragadas pela prescrição que o magistrado poderá decidir rapidamente, desafogar o trabalho e proporcionar maior atenção para as demais demandas".<sup>356</sup>

Contudo, na Justiça do Trabalho a busca da celeridade também encontra sua operacionalidade em outras formas e mecanismos, sendo que "a possibilidade de conhecer a prescrição de ofício não significaria um "desafogamento" de processos".<sup>357</sup>

Quando o assunto é a compatibilidade ou não da aplicação da prescrição de ofício no Processo do Trabalho, não se pode negar que desde longa data a prescrição esteve presente tanto no campo do Direito Material, quanto Processual do Trabalho.

Mesmo diante de críticas teórico-filosóficas sobre a justiça ou não da existência do instituto da prescrição, à luz de argumentos eminentemente ideológicos, o fato é que a prescrição é, e sempre foi compatível com a processualística do trabalho, estando, sua disposição legal, presente na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIX) e na própria Consolidação das Leis do Trabalho (art. 11).<sup>358</sup>

---

<sup>356</sup> BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. *Arguição da prescrição de ofício pelo magistrado. Aspectos positivos e negativos. Aplicabilidade ao processo do trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1006, 3 abr. 2006. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina). Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>357</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>358</sup> MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Pronunciamento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 03, Abril de 2007. p. 393.

Alguns operadores do direito defendem a tese da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas, baseando-se na sua natureza alimentar, além das questões sociais e econômicas que envolvem uma relação de trabalho e conseqüentemente seu litígio.

Seriam imprescritíveis pelo fato marcante de que a posição inferior em que o trabalhador se encontra na relação de trabalho o constrange a reivindicar seus direitos violados ao longo de seu contrato.

Somado a este fato, a própria situação de desemprego que assola o país acaba instigando o trabalhador a aceitar certas condições de trabalho, abdicando de direitos e garantias a ele assegurados, por receio de perder seu emprego, o que culminaria em um abalo econômico e social muito forte, não só para ele, mas para toda sua família.

Neste sentido, aos que defendem a não decretação da prescrição dos direitos trabalhistas, aqui analisada de uma forma geral, e não somente a modalidade de ofício, baseiam-se em uma concepção Pós-positivista do Direito, em que ideais como Dignidade Humana, Justiça Social, e por que não dizer, Ordem Econômica do país, devem influenciar de forma direta e eminente a aplicação da norma.

Além disso, invocam o Princípio Protetor, que abarca justamente o oposto da medida prescricional, que caso seja aplicada, proporcionará um desequilíbrio na relação de trabalho, na medida em que ocorrerá um favorecimento ao empregador, aumentando ainda mais o abismo de condições existente entre os litigantes.

Contudo, esta tese defendida ainda encontra óbices à sua aplicabilidade, bem como críticas, especialmente no que diz respeito à processualística laboral e a própria Constituição Federal que abarca o instituto da prescrição.

Nesta seara, o doutrinador Ney Stany Morais Maranhão argumenta dizendo que:

A natureza privilegiada do crédito trabalhista e o princípio protetivo, portanto, nunca foram - e de *lege data*, continuam não sendo - erigidos como fatores elisivos de aplicação do cutelo prescricional. Pode-se até surgir, é verdade, tal ressalva, *lege ferenda*, como simples sugestão ao legislador, mas de qualquer forma, o regramento tal qual delineado, é de clareza solar: a pretensão a

créditos decorrentes do contrato de trabalho também sofre naturalmente os efeitos da prescrição por força - repito - de expressa disposição constitucional (CF, art. 7º, inciso XXIX).<sup>359</sup>

Aos que defendem a incompatibilidade do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, dentre outros argumentos, justificam ainda que, "levando em consideração a filosofia do Direito do Trabalho, resta clara que a decretação da prescrição de ofício, sistematicamente beneficia ao réu, na grande maioria das vezes, o empregador, castrando direitos de natureza alimentar do empregado, pela perda da pretensão processual".<sup>360</sup>

O mesmo raciocínio se estende à chamada prescrição parcial (ou de parcelas sucessivas), cujo cumprimento o empregador posterga ao longo da duração do contrato individual, pelos mais diversos motivos, porém, com enfoque grande dado ao fato de que há uma real inibição do ânimo de reclamar do empregado pela ameaça difusa, mas efficientíssima, da perda do emprego.

Neste sentido expõe José Augusto Rodrigues Pinto:

Assim, passando a declaração *ex officio* da prescrição a ser tratada sob o enfoque do interesse público de celeridade e simplificação processuais, a inércia do empregado, freqüentemente sob coação, em própria ação contra o empregador na vigência do contrato individual, premia-o, até mesmo na revelia, como cobertura do reconhecimento judicial tornado obrigatório pela Lei nº 11.280/2006.  
<sup>361</sup>

Dentre os princípios que sofreriam violação pela declaração de ofício da prescrição, os doutrinadores destacam o Princípio Protetor, além da ideia de afirmação dos valores sociais, tutelados constitucionalmente.

Emília Simeão Albino Sako acrescenta que, "somado a ideia do Princípio Protetor, o juiz não poderá aplicar de ofício a prescrição, isto porque, não sendo possível aplicar a norma mais favorável, teria de aplicar a condição mais benéfica, e a condição mais benéfica no caso era aquela vigente até a entrada em vigor da Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Além disso, a aplicação de ofício

---

<sup>359</sup> MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Pronunciamento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 03, Abril de 2007. p. 396.

<sup>360</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Reconhecimento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 70, nº 04, Abril de 2006. p. 393.

<sup>361</sup> *Idem. Ibidem*. p. 393.

fere o Princípio do Retrocesso Social, emanado do Princípio da Supremacia da Constituição".<sup>362</sup>

Jorge Luiz Souto Maior expõe que:

A função da Justiça do Trabalho é justamente de fazer valer os direitos sociais, e que um processo célere, sem essa perspectiva, não atinge os fins a que se propôs. O mesmo se estende ao magistrado, já que não haveria nenhum sentido em se transformá-lo em sujeito cuja atividade, por iniciativa própria, sirva para aniquilar os direitos trabalhistas.<sup>363</sup>

No entanto, deve-se ressaltar aqui que o Direito Processual do Trabalho não é tutelar do economicamente deficiente, como ocorre com o Direito Material, e como aparentemente possam alguns analisar. Ao contrário, "junge-se à obediência incondicional do Princípio Constitucional da Simetria de Tratamento das partes pelo processo, cristalizado em garantia na Carta Magna (art. 5º, LV, CF/88)".

<sup>364</sup>

Portanto, assim como declarar a prescrição de ofício não é justo, declará-la em razão de alegação da parte tampouco o seria. Ou seja, sempre que se falar em prescrição, necessariamente se estará afetando o ideal de justiça, pois se este último valor fosse tomado como absoluto por um sistema de direito, certamente esse sistema repeliria a prescrição em qualquer hipótese.

Contudo, a prescrição não pode ser afastada em razão de sua injustiça, pois se trata de um instituto que precipuamente limita a justiça em prol da segurança jurídica. Para sua análise, cabe, portanto, refletir acerca da finalidade da reforma legislativa e os objetivos que a moveram.<sup>365</sup>

Sobre o tema, Eduardo Rockenbach Pires analisa que:

---

<sup>362</sup> SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição *Ex Officio* - §5º do art. 219 do CPC - A Improbidade e a Inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o Direito e o Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo: LTr. v. 70, n° 08, Agosto de 2006. p. 969.

<sup>363</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo: LTr, 2006, p. 928.

<sup>364</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Reconhecimento *Ex Officio* da Prescrição e Processo do Trabalho. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 70, n° 04, Abril de 2006. p. 393.

<sup>365</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 19 fev. 2010.

Em cotejo com o sistema processual brasileiro como um todo, parece bastante claro que o objetivo da reforma é primar pela celeridade do processo. E esse objetivo é alcançado numa perspectiva ampla, uma vez que o tempo que se perde com um processo cuja pretensão está prescrita afeta os demais processos. Por outras palavras, busca-se solucionar mais rapidamente um maior número de processos, ainda que, em alguns casos, com o simples pronunciamento da prescrição. Nesse contexto, inclusive, o próprio legislador constituinte demonstrou sua preocupação com uma maior rapidez na solução dos processos judiciais, o que se vê pela inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República, por meio da EC 45/2004. Diante disso, percebe-se que a prescrição atualmente tem, no direito brasileiro, uma natureza e um regime substancialmente distintos dos que tinha até a vigência da Lei 11.280/2006. Esse regime contraria a tradição do direito brasileiro, e manifestamente não prima pela busca da justiça. Isso, todavia, não implica necessariamente sua inconstitucionalidade, e por isso não há de se falar em recusa à sua aplicação.<sup>366</sup>

Para muitos, a prescrição, conforme já exposto, é um instituto vinculado ao valor Segurança, e não ao valor Justiça. Se assim o fosse, perceber-se-ia, facilmente, que sob o prisma da justiça, a prescrição não seria compatível com o Direito do Trabalho, assim como também não seria compatível com o próprio Direito Civil, ou qualquer outro. "A previsão e aceitação universal das normas de prescrição se devem unicamente à perspectiva da segurança jurídica".<sup>367</sup>

Portanto, a não aplicação ao Processo do Trabalho pelo argumento de caráter protetivo, se tornaria frágil. Aliás, um dos principais argumentos ocorre justamente no fato de que essa tensão da prescrição com a justiça não tem seu máximo expoente no Direito do Trabalho, mas sim no Direito de Família.

Toma-se como exemplo "as pensões alimentícias que, por definição, destinam-se estritamente à sobrevivência do credor". Não obstante, são prescritíveis (CC, art. 206, § 2º) e, logicamente, sua prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz.<sup>368</sup>

Na verdade, o argumento da incompatibilidade parece esconder um mero sentimento de injustiça frente à lei, o qual, apesar de razoável, é insuficiente. Afinal, está bastante claro que a prescrição não fica adstrita à noção de justiça. Portanto, o artigo tornar-se-ia compatível com o Processo do Trabalho, pelo simples

---

<sup>366</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. *O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>367</sup> *Idem. Ibidem.*

fato de que é compatível com a própria prescrição como um todo (CF, art. 7º, XXIX).

369

O legislador inovou, e na opinião de muitos, sem medir as conseqüências à estrutura do Direito como um todo, principalmente no que tange ao instituto da Segurança Jurídica. E apesar das reflexões e aplicações serem recentes, cumpre aos operadores do direito construir divagações que observem a sistemática do ordenamento jurídico, bem como os fins que o regem.

Muito embora o assunto seja recente, as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho têm se dado das mais diversas formas.

Para aquelas decisões que sustentam a inaplicabilidade da prescrição de ofício, o argumento principal se encontra no Princípio Protetor, como se observa a seguir:

Prescrição Declaração de Ofício. Incompatibilidade. A possibilidade de se declarar ex officio a prescrição, prevista no parágrafo 5. do artigo 219 do CPC, cuja nova redação foi dada pela Lei n. 11.280/66, não tem aplicação no processo do trabalho, por ser incompatível com o Princípio Protetivo, basilar do Direito do Trabalho. Tal incompatibilidade, nos moldes do que prevê o artigo 769 da CLT, impede a utilização de fonte subsidiária. Na seara trabalhista, a prescrição deverá ser arguida pela parte interessada, até a fase processual ordinária.<sup>370</sup>

Prescrição. Pronúncia de ofício. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. A proteção ao hipossuficiente. princípio basilar do Direito do Trabalho. tem por escopo atenuar, na esfera jurídica, a desigualdade sócio-econômica e de poder existente, no plano fático da relação de emprego. Diante disso, pode-se afirmar que a norma do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, é incompatível, com tal princípio protetivo, visto que a pronúncia da prescrição, de ofício, pelo Juiz do Trabalho, beneficiará, apenas, um dos sujeitos da relação empregatícia, no caso, o empregador inadimplente. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade, no processo trabalhista, da nova regra do processo comum, em face de sua incompatibilidade, com os princípios que informam o Direito do Trabalho. sob pena de comprometer-se a própria essência da função teleológica desse ramo jurídico especializado (...).<sup>371</sup>

<sup>368</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. *O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 19 fev. 2010.

<sup>369</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>370</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região; RO 1801/2008-029-0300.3; Segunda Turma; Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira; DJEMG 09/09/2009. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

<sup>371</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 3a Região. Proc. 00081-2006-02903-00-7 RO. Juiz Relator Manuel Cândido Rodrigues) (TRT 5a R.; AP 00095-1997651-05-00-8; Quinta Turma; Rela Desa Delza Karr; DEJTBA 06/11/2009). Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

Outros julgados que suscitam o cabimento da prescrição de ofício demonstram claramente a observância ao Princípio da Celeridade, como se observa a seguir:

Prescrição. Novel artigo 219, § 5º, do CPC. Reconhecimento Ex Officio. Possibilidade na Justiça do Trabalho. Sem embargo da natureza protecionista derivada da sistemática teleológica reinante na esfera trabalhista, conluo que a possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, pelo magistrado, revela verdadeiro mecanismo de aplicabilidade da celeridade na entrega do provimento jurisdicional, sendo, portanto, plenamente aplicável na justiça do trabalho ante a ausência de dispositivo legal específico trabalhista que verse sobre a prescrição, levando à utilização supletiva das normas processuais civis, com fulcro no artigo 769 da CLT. Prescrição. Artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo cidadão ao poder judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em Lei. Extinto o contrato de trabalho e ajuizada ação trabalhista após o biênio constitucional, aplicase o instituto da prescrição total. Recurso do reclamante conhecido. Declarada a prescrição de ofício, nos moldes do art.

219, § 5º, da Lei Civil, e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).<sup>372</sup>

Já a decisão a seguir, proferida pelo ministro relator do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, conclui pela possibilidade da declaração de ofício da prescrição no Processo do Trabalho, abarcando toda a argumentação arrolada, conjugando os requisitos elencados no artigo 769 da CLT, com a análise sistêmica e principiológica do Ordenamento Jurídico Laboral, conforme se observa:

Prescrição. Declaração de Ofício. Possibilidade. Art. 219, § 5º, do CPC. 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processo pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta justiça especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o processo do trabalho. 2. in casu, a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional

---

<sup>372</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região; RO 567/2009018-10-00.6; Rel. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho; DEJTDF 22/01/2010; p. 111. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

(CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o direito do trabalho, pois a fragilidade do trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como, por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais, tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, §5º), e era aplicada subsidiariamente na justiça

do trabalho à míngua de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao processo do trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da arguição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no processo do trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positivação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (V. G., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso. II) cobrança de honorários advocatícios decorrente de contrato de mandato -Prescrição aplicável 1. Consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 8.906/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado. O Código Civil atual traz preceito ainda mais amplo contendo previsão de que prescreve em cinco anos a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, nos termos de seu art. 206, § 5º, II. 2. in casu, o regional consignou que a pretensão de cobrança de honorários está fundada em previsão contratual que se refere a contrato de prestação de serviços, de índole civil, mas entendeu aplicável a prescrição bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF, para as ações abrangidas pela nova competência (EC 45/04), propostas já nesta justiça especializada. 3. Ora, a prescrição se refere a direito material e não é definida em razão da competência, que é de índole processual. Assim, a definição da prescrição aplicável à cobrança de honorários de advogado quando decorrente de mandato deve

observar a natureza do direito pleiteado. 4. Nesse contexto, entendido que os honorários de advogado, profissional liberal, decorrentes de contrato de mandato são naturalmente um crédito de natureza civil, faz-se necessário afastar a incidência da prescrição prevista para os créditos decorrentes da relação empregatícia (CF, art. 7º, XXIX) para se reconhecer que há dispositivo legal específico que rege a hipótese dos autos, qual seja, o art. 206, § 5º, II, do CC atual e, no caso dos advogados profissionais liberais, o art. 25 da Lei nº 8.906/94, estabelecendo a prescrição em cinco anos contados da conclusão dos serviços, não consumada na hipótese. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.<sup>373</sup>

Portanto, se por num lado, se invoca princípios do Direito Material e Processual do Trabalho a fim de afastar a declaração de ofício da prescrição, por outro lado, a sua decretação também encontra respaldo principiológico.

Citando Gustavo Filipe Barbosa Garcia, o autor Ney Stany Morais Maranhão afirma "ser inteiramente aplicável a declaração da prescrição de ofício ao Direito e ao Processo do Trabalho, pois se encontram presentes os requisitos exigidos nos artigos 8º, parágrafo único, e 769, da CLT".<sup>374</sup>

Assim, justifica-se a compatibilidade do instituto aos Princípios da Primazia da Realidade, Celeridade e Economia Processual, conforme dispõe:

Se a pretensão formulada, de acordo com o direito objetivo, não é mais exigível, nada mais justo e natural que seja assim considerada pelo juiz, mesmo *de ofício*, o que está em concordância, aliás, com os princípios da primazia da realidade, bem como da celeridade e economia processual. Argumentações em sentido contrário, na verdade, estão a discordar do próprio direito objetivo ora em vigor, situando-se, assim, com a devida vênia, no plano de mera crítica no direito legislado.<sup>375</sup>

O mesmo autor traça um argumento muito interessante ao dizer que "uma eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de Direito Material não é critério previsto no ordenamento jurídico em vigor, capaz de excepcionar a aplicação da disposição legal em questão". Para tanto, vale lembrar que eventual hipossuficiência de uma das partes na relação jurídica não é restrita ao

<sup>373</sup> BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho; RR 6306/2007-661-09-00.4; Sétima Turma; Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; DEJT 29/05/2009; p. 1.548. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

<sup>374</sup> MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Pronunciamento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 03, Abril de 2007. p. 397.

<sup>375</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Evolução da prescrição de ofício no âmbito trabalhista*. In: MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Pronunciamento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 03, Abril de 2007. p. 397.

Direito do Trabalho, podendo ser encontrada em outras relações de direito *lato sensu*.<sup>376</sup>

Pois bem, diante de tantos argumentos não haveria como justificar a não aplicação do instituto prescricional de ofício tendo por base a alegação de hipossuficiência de uma das partes, no caso, do trabalhador.

Contudo, há uma tendência, que vem sendo defendida por alguns doutrinadores, de uma adequação legislativa sobre o tema, diante das particularidades do Direito do Trabalho, e principalmente diante da natureza alimentar do crédito trabalhista.

O Juiz, principalmente do Trabalho, tem uma função social a cumprir: a de solucionar o conflito existente, apaziguando a lide e buscando a melhor solução ao caso, satisfazendo as exigências de ambas as partes, mas sempre com vistas ao alcance da Justiça Social.

Isto ocorre pelo fato de que, quando o operador do direito no caso o Juiz do Trabalho, se depara com uma lide trabalhista em que se discutem direitos que foram violados ao longo de tantos anos, lamentavelmente, muitos desses direitos se encontram prescritos por disposição legal.

Muitas vezes a inércia do trabalhador se dá por fatos alheios a sua vontade, seja por ignorância, medo de perder o emprego, coação, pressão social, dentre outros, e até mesmo por conhecer a sua posição hipossuficiente na relação de trabalho. Diante desta realidade, o papel do magistrado nada mais é que fazer valer perante aquele caso concreto o Princípio Protetor.

Contudo, não se está aqui afirmando que o juiz, como sujeito imparcial no processo, deva ou possa querer "beneficiar" uma das partes. O que se busca é uma atividade jurisdicional que permita ao menos uma análise mais profunda do caso, dando a oportunidade processual para cada parte argumentar sobre a situação existente.

É certo que no ordenamento jurídico contemporâneo, diante da natureza de ordem pública da prescrição, o magistrado tem a possibilidade de extinguir o feito já em seu início, ao decretá-la de ofício.

Surge então uma crítica sobre esta posição do juiz na Justiça do Trabalho, ante suas peculiaridades, e diante de uma possível violação ao princípio

---

<sup>376</sup> Idem. Ibidem. p. 397.

do contraditório e da ampla defesa, em virtude de algumas causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Neste sentido, Ney Stany Morais Maranhão elucida que:evitando, assim o indeferimento de pronto da exordial, mormente no processo do trabalho, onde ainda vigora o *jus postulandi*.

(...)

É que tal atitude, realizada sem a necessária cautela, pode perpretar injustiças, pois de regra, quando na inicial se vê manifestamente prescrita a pretensão do reclamante, geralmente se descobre, em audiência, ter ocorrido reclamação trabalhista anterior entre as mesmas partes - que sabe-se, é fator interruptivo da prescrição, quanto aos pedidos idênticos (Súmula n. 268 do TST).<sup>377</sup>

Os direitos trabalhistas são de natureza patrimonial especial, eis que derivados da prestação de serviços por pessoa física com a finalidade de obter o sustento próprio e de sua família, de forma honesta e digna, valor esse consubstanciado em norma constitucional, erigida em princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, caput, e incisos III e IV, da Magna Carta.

Não se nega que os direitos trabalhistas são visceralmente irrenunciáveis e indisponíveis, porém, constitui-se a prescrição uma espécie de exceção ao mencionado princípio.

Mesmo diante do fato de que a prescrição quinquenal, parcial ou total, que ocorre no curso do contrato de trabalho, deva-se à falta de garantia de emprego. E de que o ajuizamento de ação trabalhista na vigência do pacto laboral pode significar a sua perda, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa a respeito da possibilidade de o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

Assim, o parágrafo 5º do art. 219 do CPC, para ser aplicado no Processo do Trabalho, além da fissura legislativa, exige uma harmonia com o ordenamento jurídico.

---

<sup>377</sup> MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Pronunciamento Ex Officio da Prescrição e Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr. v. 71, nº 03, Abril de 2007. p. 399.

E é neste sentido que "antes de aplicar a nova regra da prescrição, o juiz deve analisar o ordenamento jurídico e os fatos sociais que interagem com o direito e nele imprimem mudanças".<sup>378</sup>

"O Direito deve adotar novos modelos e paradigmas constitucionais, e o processo deve servir de instrumento à inclusão social, transformador do ambiente desigual e realizador da Justiça Social".<sup>379</sup> Assim, a decretação da prescrição de ofício ceifa este objetivo.

Aos que defendem a sua aplicação, justificam que além do Princípio da Proteção, o instituto deve ainda ser avaliado sob o prisma dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e Segurança Jurídica.

O argumento de que a prescrição tem por fundamento a segurança jurídica, buscando o equilíbrio das relações sociais, não deve se sobressair a outros princípios e fins sociais da norma. Mesmo porque, "a natureza jurídica do instituto da prescrição deve ser tratada como uma exceção, sendo direito do réu, que pode argüi-la em juízo ou renunciar a esse direito".<sup>380</sup>

O certo é que a colisão de princípios não se dá entre o da Proteção e o da Segurança Jurídica. O verdadeiro objetivo da lei, foi de atingir a Celeridade Processual, já que a decretação de ofício serviria para desafogar o Judiciário, ou até mesmo para diminuir a morosidade que assola este Poder, já que tornaria o processo mais célere. No entanto, este argumento não se sustenta.

A grande quantidade de ações e a demora na decisão final da prestação jurisdicional é causada pelos mais variados motivos, que vão desde a cultura do país que repudia métodos alternativos de solução de conflitos, como Mediação, Conciliação e Arbitragem, até problemas de cunho estrutural e institucional, como baixo número de funcionários e varas nas jurisdições do país.

Cogitar a possibilidade de se utilizar a prescrição de ofício como forma de agilizar o andamento processual e desafogar o Judiciário significa simplesmente fechar os olhos aos fins maiores do Direito do Trabalho, bem como

---

<sup>378</sup> SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição *Ex Officio* - §5º do art. 219 do CPC - A Improbidade e a Inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o Direito e o Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo: LTr. v. 70, nº 08, Agosto de 2006. p. 972.

<sup>379</sup> SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição *Ex Officio* - §5º do art. 219 do CPC - A Improbidade e a Inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o Direito e o Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo: LTr. v. 70, nº 08, Agosto de 2006. p. 972.

<sup>380</sup> SILVA, José Antônio R. de Oliveira. As Recentes Alterações do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo: LTr. v. 70, nº 12, Dezembro de 2006. p. 1.484.

contrariar os Princípios da Condição mais benéfica, da norma mais favorável, da Proteção e da Irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Ora, o Princípio da Proteção existe justamente para ser aplicado no bojo de um processo. Se o empregador cumpre espontaneamente o Direito do Trabalho, não há que se falar em aplicabilidade prática deste princípio.

Porém, "se após anos de violação dos direitos trabalhistas, o juiz decreta a prescrição de ofício no julgamento da causa, impedindo a parte de alegar e provar a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição, infringe o próprio Princípio Dispositivo, que não autoriza o juiz a agir em favor da parte, além de ferir marcadamente a cláusula constitucional do não retrocesso social".<sup>381</sup>

Assim, partindo-se de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, levando-se em conta principalmente a finalidade social do Direito do Trabalho, bem como se valendo dos princípios aqui elencados, conclui-se que a decretação da prescrição de ofício torna-se incompatível com os preceitos do Direito do Trabalho, devendo a sua aplicabilidade subsidiária ser afastada do Processo do Trabalho.

### 3.7 DO PROTOCOLO ESPECIAL DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (LEI 11.280/2006)

O Código de Processo Civil também sofreu alteração com a promulgação da Lei Federal nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, alterou os artigos 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o artigo 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Cumprido neste momento analisar a alteração sofrida no artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que passou a dispor que a petição de

---

<sup>381</sup> SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição *Ex Officio* - §5º do art. 219 do CPC - A Improbidade e a Inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o Direito e o Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo: LTr. v. 70, nº 08, Agosto de 2006. p. 973.

exceção de incompetência pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.<sup>382</sup>

O dispositivo do Processo Civil passa a expor, portanto, que o réu, quando da sua citação, tem a faculdade de protocolar a Exceção de Incompetência no juízo de seu domicílio e posterior solicitação de que a mesma seja enviada ao juízo do processo principal.

A alteração trazida reflete uma facilidade processual ao réu, que poderá evitar maiores dispêndios em um primeiro momento, tendo em vista o prazo exíguo de apresentação de Exceção de Incompetência.

No entanto, o objeto desta análise é refletir sobre a aplicabilidade desta norma no Processo do Trabalho, partindo sempre da observância do artigo 769 da CLT.

Assim, voltando-nos, novamente, aos requisitos de aplicabilidade de omissão e compatibilidade da norma processual civil no Processo do Trabalho, passa-se a analisar o tema em questão.

Primeiramente, ao se observar o requisito da omissão legislativa, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de alguns dispositivos próprios que tratam da Exceção de Incompetência, contudo, não faz menção de forma explícita e específica sobre o protocolo da Exceção.

Os artigos 799 e 800,<sup>383</sup> delimitam que nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência; e que as demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

Dispõe ainda que das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

E por fim, dispõe ainda que apresentada a Exceção de Incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao excepto, por 24 (vinte e quatro) horas

---

<sup>382</sup> BRASIL. Lei Federal 11.280/2006. *Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.* Diário Oficial da União. Brasília. 17/02/2006.

<sup>383</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.* Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Somada a estas disposições normativas, a regra procedimental na seara trabalhista estabelece ainda que o reclamado deve apresentar sua defesa em audiência, conforme se pode extrair do artigo 847 do Texto Consolidado.<sup>384</sup>

Abre-se aqui um parêntese para destacar que a Exceção de Incompetência é uma das formas de Resposta do Réu, por conseguinte, sua Defesa.

Neste sentido, doutrina e jurisprudência se deparam com a dúvida de que, se diante disto, a Exceção de Incompetência no Processo do Trabalho, teria que ser apresentada necessariamente em audiência ou não haveria obrigatoriedade legal em tal procedimento. Sendo que no segundo caso, abrir-se-ia a possibilidade de aplicação subsidiária da norma do Direito Processual Civil.

Alguns autores, como é o caso de Edilton Meireles e Luciano Athayde Chaves, entendem que não há necessidade da apresentação da Exceção em audiência, defendendo, portanto, a aplicabilidade do protocolo especial ao Processo do Trabalho.

O primeiro autor faz apenas a ressalva de que "a parte excipiente deve comunicar de imediato, ao juízo da causa a oposição da exceção, de modo a evitar tumultos processuais".<sup>385</sup>

Já Luciano Athayde Chaves, seguindo a mesma linha, acrescenta a importância de "ater-se ao fato de que seu uso deve observar o prazo nem sempre elástico entre a citação e a realização da audiência, onde se faz indispensável a presença das partes (art. 844, CLT)".<sup>386</sup>

No entanto, a doutrina diverge sobre o tema. A grande maioria tem entendido não ser possível a aplicabilidade do protocolo especial de Exceção, diante da incompatibilidade procedimental com o rito estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. Principalmente diante da necessidade de entrega da exceção em audiência e do comparecimento das partes no referido ato.

Assim, ainda que facilite o acesso à Justiça do réu, encontra óbice na exigência da presença do reclamado à audiência, para que seja recebida sua

---

<sup>384</sup> BRASIL. Decreto-Lei n°. 5.452. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União. Brasília. 01/05/1943.

<sup>385</sup> MEIRELES, Edilton. *A nova Reforma Processual e o seu Impacto no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 78.

<sup>386</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum. Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 146.

defesa ou exceção, conforme se depreende da análise dos artigos 843 e 844 da CLT, bem como do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula nº 122.<sup>387</sup>

Seguindo este raciocínio, Carlos Henrique Bezerra Leite tece comentários a respeito do assunto. Para ele, os artigos 799 e 847 da CLT devem ser interpretados sistematicamente, em observância ao Princípio da Concentração dos atos processuais, sendo que exceções, contestações e reconvenções devem ser apresentadas na mesma audiência, dita inaugural.<sup>388</sup>

No mesmo sentido, esclarece que:

Embora haja lacuna normativa na CLT, no particular, cremos que o novel parágrafo único do art. 305, do CPC mostra-se incompatível com o processo do trabalho, uma vez que neste, a resposta do réu, que pode abranger exceção, contestação e reconvenção deve ser apresentada em audiência, com a presença obrigatória das partes. Mesmo porque, nada impede que o juiz, ainda que territorialmente incompetente, possa promover a conciliação, sendo certo, ainda, que, por determinação imperativa do art. 800 da CLT, depois de apresentada a exceção de incompetência, o exceto terá vista dos autos por apenas 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.<sup>389</sup>

Não se pode esquecer, ainda, que a imensa maioria das ações trabalhistas é proposta pelo trabalhador (autor) e a norma em apreço visa beneficiar o réu (em regra empregador), que pode, na prática, retardar a prestação jurisdicional.<sup>390</sup>

Assim, se por um lado o protocolo especial de Exceção facilita o acesso à Justiça do réu, por outro lado prejudica o autor (na sua grande maioria de trabalhadores) que veria a decisão final de seu caso retardada. E isto o Processo do Trabalho não pode admitir, já que escolheu para seus propósitos e fins, justamente o Primado do Trabalho Humano, com conseqüente Proteção do Trabalhador (princípio máximo do Direito do Trabalho).

Contudo, se pensarmos na situação inversa, onde o réu, no caso, reclamado fosse o empregado (casos em minoria, porém, não raros) o fundamento

---

<sup>387</sup> MALLETT, Estevão. *O Processo do Trabalho e as Recentes modificações do Código de Processo Civil*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, nº 06, Junho de 2006. p. 672.

<sup>388</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 490.

<sup>389</sup> *Idem. Ibidem*.

<sup>390</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5º ed. São Paulo: LTr, 2007. p.

que se utilizaria para a não aplicação do artigo é o fato de que a nova regra do Processo Civil tornar-se incompatível com o Processo do Trabalho ao se deparar com Princípios como o da Conciliação, Concentração dos atos e Celeridade.

Além disso, esbarra em Princípios basilares do Direito Processual do Trabalho, dos quais podemos destacar o Princípio da Informalidade, que teria como características a oralidade, a concentração dos atos, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A jurisprudência vem se atentando a neste sentido, conforme se observa do julgado colecionado a baixo:

O Processo do Trabalho é informado pelo Princípio da Oralidade, segundo o qual os atos processuais, via de regra, serão praticados em audiência, momento específico tanto para a apresentação da resposta, quanto para Oposição de Exceção, a qual, por sua vez, deve ser veiculada em peça própria no prazo da contestação. O não comparecimento da reclamada à audiência inicial acarreta o não conhecimento de contestação protocolizada em cartório em data anterior, tornando sem efeito, inclusive, exceção de incompetênciarelativa, veiculada como preliminar da peça de bloqueio. Recurso ordinário obreiro acolhido.<sup>391</sup>

Além disso, não se pode olvidar o fato de que o julgamento da Exceção de Incompetência no âmbito trabalhista, na grande maioria das vezes, depende da delimitação do local da prestação dos serviços, conforme artigo 651 da CLT.

E para isto, a produção de provas, inclusive a oral em audiência, que é de extrema importância, ficaria prejudicada com o protocolo da Exceção no domicílio do réu. Ou seja, de nada adiantaria poder protocolar a petição em seu domicílio, se há necessidade de comparecimento em audiência para sustentar/comprovar o alegado.

Portanto, diante da metodologia processual utilizada na Justiça do Trabalho, de seus princípios processuais e materiais, aqui arrolados, bem como a finalidade da não criação de tumulto processual, conclui-se que não há compatibilidade entre o instituto em questão e o Processo do Trabalho.

---

490.

<sup>391</sup> PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho. 6ª Região; RO 01660.2004.007.06.85.4; Segunda Turma; Relª Desª Maria Clara Saboya A. Bernardino; DEJTPE 21/11/2009. Disponível em: [www.editoramagister.com](http://www.editoramagister.com). Acesso em 06 de fevereiro de 2010.

## CONCLUSÃO

O Processo do Trabalho, de surgimento histórico marcante, é ramo autônomo do Direito, sendo um instrumento que serve ao Direito Material e, portanto, abarca uma finalidade social muito importante, motivo pelo qual, sua condução demanda uma análise compatível com a principiologia do Direito Laboral.

A Justiça do Trabalho, desde sua criação já se mostrava tendente a uma dinâmica voltada aos princípios da Celeridade, Efetividade e Simplicidade, o que delimitou uma caracterização peculiar.

Diante desta dinâmica própria, para uma melhor compreensão, destacou-se, dentre inúmeras fontes, a principal fonte do Direito Processual do Trabalho, qual seja, a estatal, tendo-se como primária a Constituição Federal, seguida de Leis ordinárias e demais instrumentos normativos. E é justamente na fonte estatal que a análise das questões aqui pertinentes se desenvolve.

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que terá aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, o Processo Civil, desde que a CLT seja omissa com relação à matéria. Porém, dever-se-á levar em conta a compatibilidade da norma com os preceitos do Direito do Trabalho.

A compatibilidade, portanto, será alcançada na medida em que se analisar a norma interligada aos princípios do Direito Processual do Trabalho e a própria finalidade do Direito do Trabalho.

E dentre esses princípios, destacou-se como essenciais o Princípio Protetor, da Celeridade e Efetividade processual, da Informalidade, da Indisponibilidade dos direitos trabalhistas e Finalidade Social, dentre outros.

De pronto destas premissas, ao se refletir sobre o panorama atual do Processo Civil brasileiro, percebeu-se uma série de reformas introduzidas no sistema, cujo objetivo principal é o alcance da efetividade e celeridade do processo.

Observou-se que a preocupação central das duas primeiras reformas do Código de Processo Civil residiu na efetividade da prestação jurisdicional, dando ensejo à terceira fase, cujo escopo principal foi o chamado processo sincrético.

Conforme abordado, servindo-se, o Processo do Trabalho, subsidiariamente das regras processuais civis, a análise partiu da investigação e o

alcance destas novas disciplinas legais ao Processo Laboral, levando-se em conta a interpretação, aplicação e a efetiva finalidade legislativa.

A partir de então, concluiu-se que a finalidade social do Direito Processual do Trabalho acaba por exigir do intérprete uma postura comprometida não só com o Direito Material do Trabalho, mas com a realidade econômica e social da sociedade democrática atual.

A utilização de uma interpretação teleológica levou a um Processo do Trabalho garantidor de direitos fundamentais decorrentes da relação de trabalho, carecedores de proteção perante a Justiça do Trabalho.

Assim, a aplicação subsidiária de regras do Processo Comum configura-se como meio de integração das lacunas do Processo do Trabalho, desde que observada a necessidade da presença simultânea dos dois requisitos para que seja possível a aplicação subsidiária da legislação processual comum.

Ao se analisar, portanto, a aplicabilidade das novas alterações processuais civis ao Processo do Trabalho, concluiu-se que o julgador deverá desempenhar uma atividade axiológica, investigando a vontade da lei e sua finalidade maior.

As recentes transformações sofridas pelo Direito Processual Civil não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no Processo trabalhista.

Ao se analisar os requisitos exigidos pelo artigo 769 da CLT, no que tange ao Fim da Autonomia do Processo Executivo de Sentença Condenatória de Quantia Certa, introduzido pela Lei 11.232/2005, concluiu-se que a Lei em questão não trouxe alterações ao Processo do Trabalho.

Referidas alterações não tornaram o Processo de Execução Trabalhista mera fase de seu Processo de Conhecimento ante a ausência de omissão quanto à matéria e porque tal característica já se fazia presente no Processo do Trabalho.

Contudo, alguns autores sustentam que a função social de um processo lhe exige efetividade das decisões, ainda que o seu tempo de duração não seja tão razoável quanto deveria. Portanto, diante dos Princípios da Celeridade e Efetividade do processo e do Impulso Oficial seriam suficientes para invocar a aplicação de determinados dispositivos alcançados pela nova Lei.

No entanto, a conclusão que aqui se faz é que a CLT não é omissa, em contornos gerais, quanto ao Processo Executivo, ou seja, esbarra em um dos requisitos previsto no artigo 769 da CLT, motivo pelo qual o fim da autonomia do Processo de Execução Civil, implementado pela Lei 11.232/2005, não trouxe alterações ao Processo do Trabalho.

Já com relação à Lei 11.232/2005, que introduziu o artigo 475-J ao Código de Processo Civil, estabelecendo que em caso do devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, observou-se que o novo dispositivo funciona como um mecanismo para inibir e desestimular a mora do devedor, e conseqüentemente contribui sobremaneira para a efetividade da prestação jurisdicional.

O requisito da compatibilidade, exigido pelo artigo 769 da CLT, no que se refere à multa de dez por cento, está presente quando da invocação dos Princípios da Inquisitorialidade ou Impulso Oficial, da Celeridade e Efetividade, além do Princípio Protetor, já que se trata de meio inibidor da influência da superioridade econômica do empregador litigante.

Diante disso, concluiu-se pela aplicabilidade da multa de 10% sobre o valor da condenação diante do não pagamento espontâneo do julgado no prazo de quinze dias, por haver omissão legislativa quanto ao assunto e por ser plenamente compatível com o sistema processual trabalhista e seus princípios.

Sobre a Execução Provisória, prevista no artigo 475-O, § 2º, do CPC, embora seja um mecanismo importante para a efetivação do processo, a Consolidação das Leis do Trabalho trata de forma simplificada e restrita sobre o tema, tendo sido a postura do legislador omissa em relação à regulamentação do instituto. Ademais, a omissão também encontra-se presente na Lei de Execuções Fiscais, padecendo-se, então, de fonte legislativa secundária quanto ao assunto.

Encontra-se ainda compatível com os preceitos constitucionais e do Direito do Trabalho, guardando harmonia com os princípios do Processo do Trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar.

Portanto, conclui-se pela a compatibilidade da aplicação subsidiária do instituto, ressalvando-se o limite da penhora, exposto pelo artigo celetista.

No que tange a declaração da Prescrição de Ofício, em que pese haja omissão legislativa sobre o assunto, partindo-se de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, levando-se em conta principalmente a finalidade social do Direito do Trabalho, bem como se valendo dos princípios específicos, conclui-se pela incompatibilidade da decretação da prescrição de ofício, devendo a sua aplicabilidade subsidiária ser afastada do Processo do Trabalho.

Ao se analisar a alteração sofrida no artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pela Lei Federal nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, que passou a dispor que a petição de exceção de incompetência pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação, couberam alguns considerações.

Primeiramente, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de alguns dispositivos próprios que tratam da Exceção de Incompetência, contudo, não faz menção de forma explícita e específica sobre o protocolo da Exceção. Assim, interpretado sistematicamente, em observância ao Princípio da Concentração dos atos processuais, da Conciliação e Celeridade, bem como a fim de se evitar tumulto processual, concluiu-se que não há compatibilidade com o instituto no Processo do Trabalho.

Com relação à competência para a execução da sentença, disciplinada pelo artigo 475-P e incisos, introduzido pela Lei 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, mesmo que a alteração trazida seja conveniente ao Processo do Trabalho, em especial ao empregado e trabalhador, posto que facilitaria a constrição de bens do devedor, estando ainda compatível com alguns princípios do Direito do Trabalho, a não omissão sobre o tema veda a sua aplicação subsidiária.

Neste diapasão, concluiu-se pela inaplicabilidade das alterações quanto à Competência para o Cumprimento da Sentença ao Processo do Trabalho.

Ao se averiguar, portanto, inúmeras alterações processuais civis ao longo dos anos, bem como sua importância ao Processo do Trabalho, percebeu-se que o Princípio da Subsidiariedade abarcado no artigo 769 da CLT merece um estudo mais rigoroso.

Neste sentido, como uma alternativa as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, foi proposto o Projeto de Lei nº 7.152 de 2006 para inclusão do parágrafo único ao referido artigo, como medida para sanar a estagnação do

Processo do Trabalho em relação aos avanços patrocinados no âmbito do Processo Civil.

No entanto, conforme demonstrado, a faculdade conferida ao magistrado na proposta do parágrafo único, permitiria, mais uma vez, a abertura de posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes sobre o tema, já que necessitaria de uma interpretação dos tribunais sobre a pertinência ou não da aplicação ao Processo do Trabalho.

Assim sendo, a conclusão que se chega é que se deve buscar medidas legislativas capazes de sanar as omissões existentes, sejam elas normativas, axiológicas ou ontológicas. Não sendo isto possível em todos os casos, que a aplicação das leis tenha por base uma hermenêutica jurídica contemporânea, pautada nos princípios e fins sociais do direito.

O operador do direito, seja ele intérprete ou aplicador, deverá, portanto, atentar-se aos princípios constitucionais do Direito do Trabalho, por meio de um processo hermenêutico - interpretativo que coadune pelo comprometimento dos direitos fundamentais sociais do trabalhador, além de buscar uma interpretação que compatibilize a norma com a realidade social brasileira.

Concluiu-se ainda que a superação das lacunas no Processo do Trabalho não pode alterar sua estrutura, nem contrariar seus princípios informadores, mas deve ocorrer como forma de superação da ausência de regramento, aprimorando o procedimento trabalhista.

O Direito do Trabalho já nasceu comprometido com a transformação social. E o momento é de transformação das relações de trabalho, partindo-se de uma nova mentalidade sociojurídica, preservando os princípios e sua necessária efetividade. E o primeiro passo para tal fato se dará com a concreta invocação dos princípios, que dão coerência ao sistema.

A integração dos sistemas processuais aqui analisados, corroborados pela principiologia do Direito do Trabalho, deve-se pautar ainda na observância de preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Garantindo este patamar, estar-se-á resguardando o Estado Democrático de Direito que interage com a transformação social e a Valorização do Trabalho Humano, na medida em que garante uma prestação jurisdicional compatível com os fins maiores do Direito do Trabalho, conjugando a Ordem Social, Econômica e Jurídica.

## REFERENCIAS

- ADMOVICH, Eduardo Henrique R. Von. A prescrição bienal e seu conhecimento de ofício pelo juiz de direito processual do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 9, set. 2009.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Princípios de direito processual do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 73, n. 2, fev. 2009.
- ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. Execução Trabalhista. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997, p.15 e 16. In: *Execução Trabalhista*. Disponível em: <www.fmd.pucminas.com.br>. Acesso em: 2 nov. 2009.
- ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Hermenêutica jurídica e direitos humanos do trabalhador. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 73, n. 6, jun. 2009.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 7.ed. São Paulo: RT, 2000. v.1.
- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. *Limitações à aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho*. Artigo elaborado em 20 de Dezembro de 2000. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2007.
- ARIOSI, Mariângela F. Aplicabilidade do tratado de Itaipu em matéria trabalhista no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 28 out. 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Elementos de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: RT, 1991.
- BEBBER, Júlio Cesar. Reforma do CPC - processo sincrético e repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 2, fev. 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº. 5.452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho *Diário Oficial da União*. Brasília, 1 maio 1943.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº. 45. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília. 31 dez. 2004.
- \_\_\_\_\_. Lei Federal 11.232/2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília. 23 dez. 2005.
- \_\_\_\_\_. Lei Federal 6.830/1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da

Fazenda Pública, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 22 jul. 1980.

CASSAR, Vólia Bomfim. Princípio da Irrenunciabilidade e da Intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70. n. 4, abr. 2006.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. *Tratado de direitos sociais brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1942.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. *Revista LTr*, São Paulo: LTr. v. 71, n. 4, abr. 2007.

COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. *O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual: a experiência da secretaria de execução integrada de natal/rn e outras reflexões*. Disponível em: <[www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)>. Acesso em: 2 nov. 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 6, jun. 2006.

\_\_\_\_\_. Princípios constitucionais do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 117, n. 31, jan.-mar. 2005.

\_\_\_\_\_. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 70, n. 4, abr. 2006.

\_\_\_\_\_. O "Novíssimo" Processo Civil e o Processo do Trabalho - Uma outra visão. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 71, n. 3, mar. 2007.

FERREIRA, Reinaldo Alves. Aspectos relevantes do cumprimento da sentença. Lei nº 11.232/2005. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, n. 1059, 26 maio 2006. Disponível em: <[www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina)>. Acesso em: 6 fev. 2010.

FILHO, Antônio Teixeira. As novas leis alterantes do processo civil e a sua repercussão no processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr. v. 70, n.3, mar. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Evolução da prescrição de ofício no âmbito trabalhista. In: MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Pronunciamento ex officio da

prescrição e processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr. v. 71, n. 3, abr. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.280/2006: novas reflexões sobre o foro de eleição e a competência territorial no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr. v. 70, n. 4. abr. 2006.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Princípios - Marcos de Resistência. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 71, n. 1, jan. 2007.

GENEHR, Fabiana Pacheco. A aplicação da multa do art. 475-J do CPC e seus reflexos no processo do trabalho - uma análise principiológica. *Revista LTr*, São Paulo: LTr. v. 72, n. 4, abr. 2008.

GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Cláudia Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Crise financeira e a valorização do trabalho humano. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 73, n. 2, fev. 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica*. São Paulo: LTr, 2005.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. Reforma da execução civil - Lei n. 11.232/2005 e a sua repercussão no direito processual do trabalho - efeitos práticos. *Revista LTr*, São Paulo: LTr. v. 72, n. 1, jan. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HINZ, Henrique Macedo. Mudanças sociais e tendências do direito processual. *Revista LTr*, São Paulo: LTr. v. 71, n.12, dez, 2007.

HIRANO, Ana Faria. *acordos homologados pela justiça do trabalho: uma análise dos dissídios individuais na fase de conhecimento*. Orientador: Jorge Luiz Souto Maior. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses](http://www.teses.usp.br/teses)>. Acesso em: 24 nov. 2009.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Os reflexos das inovações do código de processo civil no processo do trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.42, n.72, jul./dez. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1997.

LOPES, Mônica Sette. A prescrição de ofício e o processo do trabalho: o interno e o entorno. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 72, n. 10, out. 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 8, ago. 2006.

MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do código de processo civil. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 6, jun. 2006.

\_\_\_\_\_. Novas modificações no código de processo civil e o processo do trabalho - Lei nº 11.382/2006. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 71, n. 5, maio 2007.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Pronunciamento ex officio da prescrição e processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 71, n. 3, abr. 2007.

MARTINS, Borges. *A valorização do trabalho e o desenvolvimento nacional*. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2004.

MEIRELES, Edilton. *A nova reforma processual e o seu impacto no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Raimundo Dimão de. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31. n. 117, jan./mar. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Direito processual do trabalho: recentes alterações do CPC, temas atuais. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. Atlas, 2003. 2.ed. p.128. Disponível em: <[www.assediomoral.org/site/assedio/Amconceito.php](http://www.assediomoral.org/site/assedio/Amconceito.php)>. Acesso em: 17 fev.2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade e Técnica Processual. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 77, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002.

NETO, Adhemar Prisco da Cunha. Aspectos da Aplicação do processo comum ao processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 71, n. 11, nov. 2007.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito processual do trabalho*. Tomo I. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007.

NORONHA, Eduardo.G. "Informal", ilegal e injusto: percepções de mercado de trabalho no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo: v.18, n. 53, out. 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A prescrição com nova cara. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 5, Maio de 2006.

\_\_\_\_\_. Comentários à lei nº 11.382/06 - fatores positivos e negativos – reflexos positivos na eficácia da sentença condenatória - subsídios para a execução trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 71, n. 3, mar. 2007.

PASCO, Mario. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Reconhecimento ex officio da prescrição e processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr. v. 70, n. 4, abr. 2006.

PIRES, Eduardo Rockenbach. O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 12, n. 1783, 19 de Maio 2008. Disponível em: <[www.jus2.uol.com.br/doutrina](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*; tradução de Wagner D. Giglio. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000.

PRATA, Marcelo Rodrigues. A multa do art. 475-j do código de processo civil e sua aplicabilidade no processo trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo: LTr. v. 72, n. 7, jul. 2008.

RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. A heterointegração e uma nova interpretação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz do princípio da razoável duração do processo. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 13, n. 2229, 3 de agosto de 2009. Disponível em: <[www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br)>. Acesso em: 19 fev. 2010.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Execução trabalhista: estática: dinâmica - prática. In: SHIAMI, Mauro. *Os princípios da execução trabalhista e a aplicabilidade do artigo 475-J: em busca da efetividade perdida*. 11.ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 23. Disponível em: <[www.lacier.com.br](http://www.lacier.com.br)>. Acesso em: 2 nov. 2009.

ROQUE, Sebastião José. *Introdução ao estudo do direito*. 2.ed., São Paulo: Ícone, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito processual do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1977.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. *Curso de direito processual do trabalho*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2008.

SAKO, Emília Simeão Albino; HACKRADT, Hermann Araújo. *A proteção jurídica dispensada aos direitos sociais: garantia assegurada por meio de cláusulas pétreas*. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br](http://www.buscalegis.ufsc.br)>. Acesso em: 12 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. *Prescrição Ex Officio - §5º do art. 219 do CPC - A Improbidade e a Inadequação da alteração legislativa e sua incompatibilidade com o direito e o processo do trabalho*. *Revista LTr*, São Paulo: LTr. v. 70, n. 8, ago. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.1.

SASSEN, Rodrigo Barreto. A aplicação do código de processo civil na execução trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 72, n. 12, dez. 2008.

SILVA, Antonio Alves d. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Bruno Freire e. A repercussão das reformas do código de processo civil no processo do trabalho - insegurança jurídica. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 73, n. 1, jan. 2009.

SILVA, José Antônio R. de Oliveira. As recentes alterações do cpc e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 12, dez. 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 16.ed. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Paulo Tavares da. *A valorização do trabalho como princípio constitucional da ordem econômica brasileira*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVESTRIN, Gisela Andréia. A flexibilização real: conciliação na justiça do trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 8, n. 249, 13 mar. 2004. Disponível em: <[www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br)>. Acesso em: 28 out. 2009.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. Os princípios informadores do processo de execução trabalhista e a superação das omissões da CLT. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 73, n. 7, jul. 2009.

SCHIAVI, Mauro. Novas reflexões sobre a aplicação do art. 465-J do CPC ao processo do trabalho à luz da recente jurisprudência do TST. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 72, n. 3, mar. 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA Lima. *Instituições de direito do trabalho*. v. 1, 2.ed. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. *Os princípios da execução trabalhista e a aplicabilidade do artigo 475-J: Em busca da efetividade perdida*. Disponível em: <[www.lacier.com.br](http://www.lacier.com.br)>. Acesso em: 9 nov. 2009.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Os direitos sociais e o trabalhador na constituição da república. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 10, n. 10, out. 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1996.

TUPINAMBÁ, Carolina. A nova execução do processo civil e o processo trabalhista. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 70, n. 8. São Paulo: LTr, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2004.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. As inovações do processo civil e suas repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 11, nov. 2006.